

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT da 15ª Região

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

(EDIÇÃO ESPECIAL)

Escola Judicial



ESCOLA JUDICIAL

TRT - 15ª Região

v. 9 n. 6 p. 529-639 novembro/dezembro 2013



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência
da Escola Judicial

Escola Judicial

Desembargador do Trabalho

Samuel Hugo Lima - Diretor

Desembargadora do Trabalho

Tereza Aparecida Asta Gemignani - Vice-diretora

Conselho Consultivo e de Programas

Desembargador do Trabalho

Manoel Carlos Toledo Filho - Representante dos Desembargadores do Tribunal

Juíza do Trabalho

Alzeni Aparecida de Oliveira Furlan - Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza do Trabalho

Patrícia Maeda - Representante dos Juízes Substitutos

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV
(Voz e Assento)

Representantes das Circunscrições

Juiz do Trabalho Sidney Xavier Rovida - Araçatuba

Juíza do Trabalho Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima - Bauru

Juiz do Trabalho Saint-Clair Lima e Silva - Campinas

Juiz do Trabalho José Roberto Dantas Oliva - Presidente Prudente

Juiz do Trabalho Fábio Natali Costa - Ribeirão Preto

Juíza do Trabalho Scynthia Maria Sisti Tristão - São José do Rio Preto

Juiz do Trabalho Marcelo Garcia Nunes - São José dos Campos

Juiz do Trabalho Mauro César Luna Rossi - Sorocaba

Coordenação deste número

Juíza Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa
Juíza Renata dos Reis D'Ávilla Calil
Juíza Kathleen Mecchi Zarins Stamato
Juiz Saint-Clair Lima e Silva

Organização

Seção de Publicações Jurídicas:
Laura Regina Salles Aranha - Assistente-chefe
Elizabeth de Oliveira Rei
Natália Anseloni Nista

Capa

Natália Anseloni Nista

Catálogo na Publicação elaborada pela Seção da Biblioteca / TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial /
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola
Judicial - Campinas/SP, v.1 n.1 jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência
da Ematra XV

Bimestral

v. 9, n. 6, nov./dez. 2013 (edição especial)

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista
- Brasil. 3. Jurisprudência do Trabalho - Brasil. I. Brasil. Tribunal
do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34.331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Escola Judicial do TRT da 15ª Região
Rua Barão de Jaguara, 901 - 3º andar - Centro
13015-927 Campinas - SP
Telefone: (19) 3731-1683 - Fax: (19) 3236-0585
e-mail: escolajudicial@trt15.jus.br

DOCTRINA

EXECUÇÃO: debates promovidos pelo 1º Seminário Regional de Magistrados Vitalícios do TRT da 15ª Região	
STAMATO, Kathleen Mecchi Zarins; CALIL, Renata dos Reis D'Ávilla; TARGA, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César.....	534

ÍNTEGRA

TRT da 15ª Região.....	561
------------------------	-----

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

TRT da 15ª Região.....	592
Índice do Ementário de Jurisprudência.....	630

A execução tem sido um dos pontos de estrangulamento do processo trabalhista. Por isso, apesar de os magistrados da 15ª se dedicarem com afinco às atividades jurisdicionais, nem sempre o bem da vida é entregue ao reclamante vencedor da lide, por conta das dificuldades para a localização de bens ou para vencer os entraves opostos pelos devedores.

A Escola Judicial promoveu, em 2013, o 1º Seminário Regional de Magistrados Vitalícios das oito circunscrições do TRT da 15ª Região, cujo tema foi “Conhecimento para uma atuação crítica”. Em todas as circunscrições houve uma dinâmica de grupo que discutiu a “Efetividade da execução trabalhista”, atividade coordenada pelas magistradas Kathleen Mecchi Zarins Stamato, Renata dos Reis D’Ávilla Calil e Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, às quais agradecemos a colaboração.

Nesta edição do Caderno de Doutrina e Jurisprudência publicamos o resultado deste debate rico em forma de artigo, elaborado pela juíza Kathleen, e com a valiosa ajuda do juiz Saint-Clair Lima e Silva foi organizada a parte da jurisprudência.

A doutrina elenca as questões e as discussões feitas em cada circunscrição, sendo que a jurisprudência, neste número, é temática sobre o assunto.

A Escola Judicial do TRT da 15ª Região, ao divulgar as profundas e criativas sugestões trazidas pelos magistrados que estão na linha de frente, espera contribuir para a melhoria da efetiva prestação jurisdicional.

SAMUEL HUGO LIMA
Diretor da Escola Judicial

EXECUÇÃO: debates promovidos pelo 1º Seminário Regional de Magistrados Vitalícios do TRT da 15ª Região

Kathleen Mecchi Zarins Stamato*

Renata dos Reis D'Ávilla Calil**

Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa***

Durante o ano de 2013, a Escola Judicial do TRT da 15ª Região promoveu seminários específicos para juízes vitalícios de todas as circunscrições, com o objetivo de lhes proporcionar a oportunidade de estudar, refletir e debater temas atuais e recorrentes do dia-a-dia de todos.

Louvável a iniciativa da Direção da Ejud, na medida em que, além de possibilitar o contato e a interação entre os colegas, também permitiu que, na assoberbada rotina de trabalho, tenha sido separado esse tempo especial para um contínuo aprimoramento.

Este texto publica o resultados das discussões obtidos em cada circunscrição.

O primeiro dessa série de seminários regionalizados ocorreu em Ribeirão Preto, nos dias 23 e 24 de maio de 2013, com a participação dos magistrados das circunscrições de Ribeirão Preto e Bauru. Também foram realizados seminários regionais para os magistrados das circunscrições de Araçatuba, Presidente Prudente e São José do Rio Preto nos dias 22 e 23 de agosto, da circunscrição de Campinas nos dias 26 e 27 de setembro e das circunscrições de Sorocaba e São José dos Campos nos dias 21 e 22 de novembro.

No primeiro seminário realizado em Ribeirão Preto ocorreu uma oficina, coordenada pelas magistradas Kathleen Mecchi Zarins Stamato, Juíza Titular da VT de São João da Boa Vista, e Renata dos Reis D'Ávilla Calil, Juíza Titular da VT de Capivari, voltada à reflexão e ao debate de questões afetas à fase de execução, tendo a escolha do tema decorrido, principalmente, do crescente volume de processos nessa fase e do baixo índice de solução definitiva.

Em 2011, por exemplo, houve 28% a mais de execuções iniciadas do que no ano anterior e apenas 17% a mais de execuções encerradas no mesmo período, demonstração clara de que não se consegue encerrar sequer o mesmo número de novas execuções iniciadas, o que aumenta cumulativamente o saldo de execuções a cada ano.

Em 2012 eram 29 milhões de processos de execução em curso, sendo que, segundo matéria publicada no *site* do CONJUR (www.conjur.com.br), em 10.11.2012 a taxa de congestionamento na execução era de 69%. Vale dizer que a cada 100 reclamações trabalhistas que chegam à fase de execução, apenas 31 são solucionadas.

O panorama da 15ª Região não é diferente: terminou-se 2011 com 288.550 execuções em curso e, ao final de 2012, alcançou-se a marca de 299.641 processos em execução. Nesse

*Juíza do Trabalho do TRT da 15ª Região. Presidente da VT de São João da Boa Vista.

**Juíza do Trabalho do TRT da 15ª Região. Presidente da VT de Capivari.

***Juíza do Trabalho do TRT da 15ª Região. Presidente da 2ª VT de Paulínia.

interregno, foram encerradas 83.681 execuções, enquanto tiveram início 94.772 novas execuções. O saldo das execuções, portanto, permanece positivo: 3,8% mais execuções que no ano anterior.

Órgãos institucionais têm demonstrado preocupação com esse cenário e lançado políticas tendentes a alterá-lo. Em 2010 o Conselho Nacional de Justiça fixou a Meta 3: diminuir em pelo menos 10% o acervo de processos na fase de cumprimento ou execução e em 20% as execuções fiscais. Em 2011, estabeleceu a Meta 5, referente à criação de núcleo de apoio à execução nos tribunais trabalhistas. Em 2012 traçou a Meta 17: aumentar em 10% o quantitativo de execuções em relação a 2011. E, em 2013, almejou aumentar em 15% o quantitativo das execuções encerradas em relação a 2011.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, demonstrando preocupação com essa questão, contemplou, em seu Plano Estratégico, a Meta 17, cujo objetivo é diminuir em 50% a taxa de congestionamento na fase de execução até 2014.

Tanto o TST quanto os Tribunais Regionais têm realizado semanas de conciliação e semanas de execução. Foram implantados o leilão nacional de bens e ainda o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Contudo, não obstante todos os esforços envidados, parece ainda não ser o bastante. É o que nos dizem as estatísticas.

É necessário, mais do que nunca, utilizar a criatividade para, a partir dos instrumentos legislativos à nossa disposição, imprimir maior dinamismo e efetividade aos atos executórios.

Nessa linha, foram lançadas a debate algumas questões, muitas das quais passam pelo impasse doutrinário de aplicação ou não dos preceitos do Código de Processo Civil às execuções trabalhistas.

Nos seminários, os magistrados participantes foram divididos em grupos para a reflexão e para a discussão dos temas propostos, sendo tais questões a seguir reproduzidas, acompanhadas das respectivas respostas.

1 CIRCUNSCRIÇÕES DE BAURU E RIBEIRÃO PRETO

1.1 Grupo 1

1) Como alternativa ao moroso procedimento que historicamente vem sendo utilizado para a liquidação das sentenças, vocês consideram utilizar **como regra** a nomeação de perito contábil? Como compatibilizar esse procedimento com a preocupação em onerar o custo do processo, bem como com a qualificação dos peritos, de modo a apresentarem cálculos absolutamente confiáveis?

Resposta:

O grupo não admite como regra geral seja nomeado perito para a liquidação da sentença. Argumentou-se que nos casos de revelia e nos processos onde figuram como executados massas falidas e Fazenda Pública, a prática acaba por onerar excessivamente a execução. Sugeriu-se designar audiências onde as partes apresentem os cálculos. Não havendo consenso, apenas haveria nomeação de perito contábil quando não for possível ao assistente de cálculo dirimir a controvérsia.

2) Caso adotada como regra a elaboração dos cálculos por perito contábil, deve-se desde logo homologar o laudo apresentado ou é conveniente primeiramente dar vistas às partes antes da homologação? Quais as vantagens de um e de outro procedimento?

Resposta:

O grupo entendeu que, havendo nomeação de perito contábil, a homologação dos cálculos deve ser feita desde logo, sem vistas às partes, sob pena de retardar e onerar a execução. As partes

poderiam discutir o laudo em embargos ou impugnação à sentença de liquidação, caso em que sugeriu-se abrir vista ao perito para esclarecimento e, após, solucionar os embargos e a impugnação.

3) Como forma de se agilizar a fase de liquidação, vocês consideram viável determinar à executada que apresente os cálculos e já efetue o depósito dos valores incontroversos apresentados?

Resposta:

O grupo considera viável a hipótese de determinar àqueles devedores de boa-fé (ou com grande volume de processos em liquidação) que apresentem os cálculos e depositem o valor respectivo, haja vista a grande probabilidade de concordância do exequente com os valores depositados, o que encerraria a execução de imediato.

4) Partindo do pressuposto de que nossos assistentes de cálculos encontram-se assoberbados e que deverão ser priorizados os atos de liberação de numerário, ofereça o grupo sugestões diversas das apresentadas nas reflexões acima para conferir maior agilidade à fase de liquidação.

Resposta:

a) Agendar audiência prévia de conciliação, antes de intimar as partes para apresentar cálculos, podendo contar com juiz aposentado ou servidor para intermediar as negociações, competindo ao juiz, após ter acesso à minuta, homologar ou não o acordo;

b) prolatar sentenças e acórdãos líquidos;

c) estabelecer na sentença, com clareza e objetividade, os critérios de liquidação e compensação;

d) apresentar o laudo pericial por E-doc para facilitar o acesso às partes;

e) nas sentenças de valor pequeno com depósito recursal, marcar audiência de conciliação.

1.2 Grupo 2

1) Quais são os fundamentos jurídicos para a aplicação e para a não aplicação do art. 475-J do CPC ao processo trabalhista?

Resposta:

Para os que entendem pela não aplicação do art. 475-J do CPC a fundamentação é de que a CLT tem disposição própria e em sentido contrário, qual seja, o art. 880 da CLT. Argumentou essa parte do grupo que a multa seria ineficaz. Destacou-se que a realização de pautas de audiência de conciliação em liquidação garante maior celeridade, permitindo a citação do executado em mesa, salientando a possibilidade de constar, no despacho que designar a audiência, cominação no sentido de que na ausência será considerado citado (Súmula n. 197 do TST), com a intimação exclusiva ao advogado. Para os que entendem pela aplicação do art. 475-J do CPC, o fundamento está na omissão axiológica e antológica, vez que o art. 880 da CLT não importa na efetividade tão almejada na execução trabalhista. A maioria do grupo entende que não deve aplicar um rito misto, ou seja, simultaneamente parte do texto celetista e parte do texto do CPC.

2) Como entende a maioria do grupo?

Resposta:

Houve empate. Seis juízes entendem pela aplicação do art. 475-J do CPC e o mesmo número pela não aplicação.

3) Quais vantagens práticas há na aplicação supletiva do CPC?

Resposta:

São vantagens práticas a intimação para pagamento ou garantia do juízo na pessoa do advogado, a aplicação da multa como forma de coação ao pagamento, parcelamento do débito, liberação de até 60 salários-mínimos na execução provisória e a não concessão de efeito suspensivo na interposição de embargos (art. 739-A do CPC).

4) Para os que entendem aplicável o art. 475-J do CPC e inserem esse comando em sentença de conhecimento, como lidar com a fluência do prazo para pagamento na hipótese de interposição de recurso ordinário?

Resposta:

O grupo entende que não se deve inserir tal comando em sentenças ilíquidas, a fim de evitar tumultos na fase de liquidação e dificuldades de se estabelecer o prazo do trânsito em julgado.

1.3 Grupo 3

1) Diante da aplicação subsidiária do CPC ao processo do trabalho, ainda é possível assegurar ao devedor a possibilidade de indicar bens à penhora?

Resposta:

Por maioria, o grupo entendeu que, ao se aplicar o art. 475-J do CPC à execução trabalhista, não há oportunidade de indicação de bens à penhora, podendo o juiz, vencido o prazo legal, realizar o Bacenjud.

2) Em caso negativo, a rejeição da indicação de bens pelo juízo de execução deve ser imediata ou convém primeiramente intimar o credor para dizer se tem interesse nos bens ofertados?

Resposta:

Também por maioria, o grupo entendeu que, após a realização do Bacen, com resultado negativo, caso venha o devedor indicar bens, deve o juiz intimar o credor para se manifestar.

3) Decorrido o prazo sem que o devedor quite a dívida, pode-se realizar o Bacen, desde logo, igualmente na pessoa dos sócios?

Resposta:

Entendeu o grupo não ser possível realizar o Bacen, desde logo, também na pessoa dos sócios, sendo necessário, previamente, tentar a penhora sobre bens da sociedade.

4) Em caso positivo, o cumprimento da determinação contida no item III do art. 79 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (art. 79: “ao aplicar a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, cumpre ao Juiz que preside a execução trabalhista adotar as seguintes providências [...] III - determinar a citação do sócio para responder pelo débito trabalhista”) pode ser feito após a realização do Bacen?

Resposta:

O grupo entendeu que, após desconsiderada a personalidade jurídica, é possível realizar Bacen na pessoa dos sócios. Se feito antes da citação, o será sob a forma de arresto.

1.4 Grupo 4

1) Como compatibilizar as impenhorabilidades previstas no inciso IV (salários, proventos de aposentadoria e outros) e no inciso X (caderneta de poupança), ambos do art. 649 do CPC, com os princípios constitucionais da efetividade do processo e da celeridade processual?

Resposta:

Todos consideram possível relativizar a impenhorabilidade legal em relação aos salários e proventos, dada a natureza alimentar do crédito trabalhista, observando a exceção do próprio art. 649 do CPC e o art. 100, § 1º, da Constituição da República. Há colisão de direitos fundamentais: preservação da dignidade da pessoa humana do devedor; valor social do trabalho; função social da propriedade; coisa julgada; duração razoável do processo. Deve haver limitação da penhora a certo percentual dos rendimentos do devedor (30%). Alguns defendem que isso não se faça em caso de manifesta desproporção da providência em relação ao tamanho do crédito. Para outros, isso deve ser sempre feito, pois com o tempo haverá interesse patrimonial para o devedor. Quanto à poupança, todos consideram haver possibilidade de penhora, sendo que alguns integrantes do grupo limitam essa penhora da poupança também a certo percentual.

2) Diante do disposto no art. 702 do CPC (“quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do devedor, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para pagar o credor. Parágrafo único: não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade”), é possível afirmar que a penhora deverá sempre recair sobre a integralidade do bem?

Resposta:

Conquanto se trate de formulação mais teórica do que prática, todos consideraram que a penhora deve recair sobre o todo, inclusive para evitar nulidades e possibilitar que no mesmo leilão seja alienado todo o bem, se restar inviabilizada a arrematação da fração. Também houve consenso sobre a desnecessidade de haver requerimentos de devedor, já que ao Juiz do Trabalho cabe impulsionar de ofício a execução, zelando pela celeridade e efetividade.

3) Você entende possível a penhora de cota parte que o sócio devedor em determinada execução detenha no quadro societário de empresa diversa? (Exemplificando-se: execução contra empresa A; desconsidera-se a personalidade jurídica de A e prossegue-se contra os sócios de A (X e Y); em pesquisa no Infojud observa-se que X é sócio de outra empresa (B), que em nada se relaciona com A, não formando grupo econômico e não sendo a sua sucessora). Pode-se penhorar a participação que X detém na empresa B? Em caso positivo, a penhora deve se dar sobre as cotas sociais que o sócio detém na empresa B, sobre o faturamento da empresa B (limitado ou não à participação societária de X) ou diretamente sobre ativos financeiros de B (Bacenjud), com ou sem limitação à participação societária de X?

Resposta:

O grupo entendeu ser possível perseguir a participação do sócio em outro estabelecimento ou empresa, uma vez que não há norma que o impeça. Trata-se de desconsideração da personalidade jurídica às avessas. Entenderam que a forma de se viabilizar esse procedimento seria penhorar ativos na proporção da participação societária do devedor, através do Sistema Bacenjud. Se negativa a busca pelo Bacenjud, poderia ser designada perícia para apurar outros ativos imobilizados, ou seja, qual é a realidade patrimonial da segunda empresa. Há no grupo quem defenda penhora sobre o faturamento da empresa no limite da participação do devedor e todos entenderam que a penhora das cotas formais ou ações não é necessária, tampouco eficaz.

4) Você entende que o agrupamento de execuções contra uma mesma empresa é procedimento eficaz para dar maior efetividade às execuções? Em caso positivo, qual a fase mais adequada para se proceder ao agrupamento? Como isso pode ser feito na prática?

Resposta:

O grupo defendeu que as vantagens do agrupamento são muitas, especialmente para aferir o tamanho da dívida e confrontá-la com o patrimônio do devedor. Também possibilita ao Juiz administrar o *deficit* patrimonial do devedor. Sustentou-se que somente execuções definitivas devem ser submetidas ao procedimento coletivo. Os títulos executivos devem estar aperfeiçoados, razão porque procedimentos de liquidação devem ser concluídos antes de o feito ser incluído no quadro geral de credores.

1.5 Grupo 5

1) O parcelamento previsto no art. 745-A do CPC (“No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês”) depende da anuência do credor? Vocês têm deferido este parcelamento? Em caso positivo, é necessário que haja concordância do devedor? Os depósitos deverão necessariamente ser efetuados em conta judicial ou poderão ser feitos diretamente na conta do credor ou de seu advogado?

Resposta:

A maioria do grupo é favorável ao parcelamento sem a necessidade da anuência do credor e preferencialmente na conta do advogado do credor. Apenas um integrante do grupo votou contrariamente a esse entendimento.

2) Você entende aplicável às execuções trabalhistas a alienação por iniciativa particular de que trata o art. 685-C do CPC? Essa forma de expropriação trata-se de modo de aquisição originária do bem, a exemplo do que ocorre na arrematação, com iguais efeitos quanto às dívidas que recaem sobre o bem?

Resposta:

A maioria do grupo entende aplicável ao processo do trabalho a alienação por iniciativa particular e conclui tratar-se essa forma de expropriação de meio originário para aquisição do bem.

3) A adjudicação direta do bem, tratada no art. 685-A do CPC é compatível com o processo do trabalho? Em caso positivo, pode o Juiz deferir a adjudicação por valor inferior ao da avaliação do bem?

Resposta:

O grupo entendeu que a adjudicação direta do bem, tratada no art. 685-A do CPC é compatível com o processo do trabalho. Com relação ao valor ser inferior ou não ao valor da avaliação, os que entendiam ser possível deferir a adjudicação mesmo em valor inferior ao da avaliação do bem foram voto vencido, embora argumentando sobre a depreciação do bem. Venceu o grupo que entende impossível deferir adjudicação direta por valor inferior ao da avaliação. Isso somente poderia ocorrer após a praça ou o leilão.

4) Você entende viável o prosseguimento da execução através do usufruto da empresa? Como você implementaria esse procedimento na prática?

Resposta:

A maioria do grupo concorda em admitir na execução trabalhista a figura do faturamento da empresa (penhora da empresa - art. 677 da CLT). Quanto à implementação, disseram que poderia ser feita da seguinte forma:

- a) tentativa de Bacenjud na empresa por vários dias seguidos e frustrada;
- b) notificar devedor apresentando a sugestão da empresa a ser gerida, até a garantia da execução, por um administrador judicial, que será remunerado e realizará os pagamentos de empregados, fornecedores, tributos etc.;
- c) haverá abertura de toda contabilidade da empresa, e o que sobejar será encaminhado para execução.

Quanto à nomenclatura, entenderam trata-se do usufruto de móvel/imóvel a que se refere o art. 677 do CPC - administração forçada de estabelecimento comercial/agrícola (portanto, penhora do bem).

1.6 Grupo 6

1) É aplicável ao processo do trabalho a remoção dos bens penhorados **como regra**, à luz do art. 666 e seus parágrafos? Em quais casos essa medida resultaria em efetividade à execução?

Resposta:

A remoção dos bens penhorados à luz do art. 666 e seus parágrafos é aplicável ao processo do trabalho, mas não como regra. A medida resultaria em efetividade à execução sempre que o juiz entender como mais eficaz para a execução, como no caso dos veículos, por exemplo, e preferencialmente bens que sejam de interesse do credor adjudicar ou passíveis de arrematação em leilão. A medida também é efetiva quando cria embaraços ao devedor ou quando o bem poderá ser depreciado ou perecer se permanecer na posse do devedor e desde que não inviabilize a capacidade produtiva do empreendimento.

2) Qual a melhor forma possível de investigação patrimonial quando os procedimentos usuais (Bacenjud, Infojud, Renajud e outros) se mostrarem insuficientes?

Resposta:

A melhor forma de investigação patrimonial quando os procedimentos usuais se mostram insuficientes é a internet, principalmente as redes sociais como o *Facebook*. Todavia, cada vez mais o Judiciário vem assumindo o papel investigativo que caberia ao credor. Ainda assim, seriam viáveis as seguintes medidas:

- a) trazer o credor em audiência para informar o que se sabe do devedor;
- b) penhora junto às administradoras de cartões de crédito, cooperativas de créditos;
- c) investigação do Oficial de Justiça nas entidades bancárias para penhorar aplicações que a empresa tenha;
- d) investigação sobre o quadro societário;
- e) investigação dos clientes da empresa.

3) Depois de esgotado o uso de todas as ferramentas existentes, sem êxito na quitação da execução, qual o procedimento a ser adotado? Você entende viável a expedição de certidão de crédito, com remessa dos autos ao arquivo definitivo?

Resposta:

A maioria do grupo entendeu ser inviável a expedição de certidão, porque não torna efetiva a execução. O procedimento a ser adotado após esgotados os meios para a quitação da execução,

após terem sido infrutíferas todas as ferramentas eletrônicas, seria o envio do processo ao arquivo, intimando-se o credor quanto ao início da contagem da prescrição intercorrente. Todavia, pode o credor ficar peticionando nos autos para tentar interromper a prescrição. Mas, nos casos de manifesto desinteresse do credor, deve ser aplicada a prescrição intercorrente.

4) O protesto da certidão de crédito é medida eficaz na busca da satisfação do crédito? Em que momento processual deve-se adotar esse procedimento? O próprio juiz da execução deve realizar o protesto ou deve-se deixar esse procedimento a cargo do credor?

Resposta:

A maioria entendeu que o protesto é eficaz na busca da satisfação do crédito e o melhor momento para se adotar esse procedimento é imediatamente após o vencimento do prazo para o pagamento, junto com o Bacenjud, devendo o próprio Juiz fazer o protesto mediante documento a ser encaminhado ao cartório.

2 CIRCUNSCRIÇÕES DE ARAÇATUBA, PRESIDENTE PRUDENTE E SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2.1 Grupo 1

1) Como alternativa ao moroso procedimento que historicamente vem sendo utilizado para a liquidação das sentenças, vocês consideram utilizar **como regra** a nomeação de perito contábil? Como compatibilizar esse procedimento com a preocupação em onerar o custo do processo, bem como com a qualificação dos peritos, de modo a apresentarem cálculos absolutamente confiáveis?

Resposta:

O grupo entendeu que não se deve adotar a nomeação de perito contábil como regra. Sustentou-se haver alternativas igualmente céleres e que geram menor encargo financeiro (audiência em liquidação, cálculos acompanhados do pagamento imediato etc.). No caso da audiência foi ventilada, inclusive, a participação do assistente de cálculo, de modo a dirimir dúvidas naquele momento.

2) Caso adotada como regra a elaboração dos cálculos por perito contábil, deve-se desde logo homologar o laudo apresentado ou é conveniente primeiramente dar vistas às partes antes da homologação? Quais as vantagens de um e de outro procedimento?

Resposta:

Considerando a hipótese proposta, se o perito foi nomeado, presume-se sua confiabilidade. Portanto, é razoável que o laudo seja de pronto homologado, reservando às partes o direito de impugnar a sentença de liquidação.

3) Como forma de se agilizar a fase de liquidação, vocês consideram viável determinar à executada que apresente os cálculos e já efetue o depósito dos valores incontroversos apresentados? Em quais situações?

Resposta:

Sim. Trata-se de oportunidade para o cumprimento espontâneo da decisão. É medida conveniente para servir como regra, a não ser que a realidade local mostre que o índice de cumprimento da ordem se revele contraproducente.

4) Partindo do pressuposto de que nossos assistentes de cálculos encontram-se assoberbados e que deverão ser priorizados os atos de liberação de numerário, ofereça o grupo sugestões diversas das apresentadas nas reflexões acima para conferir maior agilidade à fase de liquidação.

Resposta:

Seguindo o padrão delineado nas respostas anteriores, ao assistente de cálculos restaria tarefa subsidiária de conferência, reduzindo, naturalmente, sua carga de trabalho.

2.2 Grupo 2

1) Quais são os fundamentos jurídicos para a aplicação e para a não aplicação do art. 475-J do CPC ao processo trabalhista?

Resposta:

O grupo entendeu que a aplicação do art. 475-J do CPC depende da realidade de cada Vara. Os que sustentam sua não aplicação argumentam haver regramento próprio da CLT, dizem que o devedor insolvente o é com ou sem multa, que a multa só tumultua e acaba se transformando em mais um argumento para o devedor discutir/recorrer. Os favoráveis a essa aplicação sustentam seu posicionamento na celeridade que a medida acaba por provocar. Destacam que o art. 475-J, por prever prazo um pouco maior para pagamento, acaba por permitir melhor planejamento orçamentário de mesma empresa com muitos processos. Entende o grupo que a multa incentiva pagamento e funciona como coação ao cumprimento da sentença.

2) Como entende a maioria do grupo?

Resposta:

A maioria do grupo entende não ser aplicável o art. 475-J do CPC às execuções trabalhistas.

3) Quais vantagens práticas há na aplicação supletiva do CPC?

Resposta:

O grupo entendeu que a aplicação da globalidade da execução segundo normas do CPC traduz-se em hipóteses mais benéficas.

4) Para os que entendem aplicável o art. 475-J do CPC e inserem esse comando em sentença de conhecimento, como lidar com a fluência do prazo para pagamento na hipótese de interposição de recurso ordinário?

Resposta:

O grupo entendeu que é melhor nada dizer sobre a aplicação ou não do art. 475-J do CPC na sentença condenatória, pois isso deixaria o Juiz sem grandes possibilidades de flexibilizar essa questão na execução. Com relação ao prazo para pagamento diante da interposição de recurso ordinário, o grupo entendeu que só haveria esse questionamento em caso de sentença líquida ou execução provisória. A maioria entendeu que o prazo do art. 475-J do CPC passaria a fluir independentemente do trânsito em julgado, pela coerência do contexto do CPC. A minoria, vencida, buscou garantir a segurança jurídica aguardando o trânsito em julgado da sentença.

2.3 Grupo 3

1) Diante da aplicação subsidiária do CPC ao processo do trabalho, ainda é possível assegurar ao devedor a possibilidade de indicar bens à penhora? Partindo do princípio de que o devedor não poderá indicar bens, mas ainda assim o faça, a rejeição da indicação de bens pelo juízo de execução deve ser imediata ou convém primeiramente intimar o credor para dizer se tem interesse nos bens ofertados?

Resposta:

O grupo entendeu que, a despeito da aplicação supletiva do CPC à execução trabalhista, ainda é possível assegurar ao devedor a indicação de bens à penhora (art. 882 da CLT). Diante dessa indicação, não obstante, poderá o Juiz rejeitar, de plano, a indicação, por inobservância da gradação legal. (art. 882 da CLT c/c art. 655 do CPC).

2) Decorrido o prazo sem que o devedor quite a dívida, pode-se realizar o Bacen, desde logo, igualmente na pessoa dos sócios?

Resposta:

O grupo, por maioria, entendeu que uma vez não satisfeita a execução no prazo legal, é possível, desde logo e de forma simultânea, o bloqueio de ativos pelo Bacenjud de executado(s) e sócios, desconsiderando-se a personalidade jurídica.

3) Em caso positivo, o cumprimento da determinação contida no item III do art. 79 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (art. 79: “ao aplicar a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, cumpre ao Juiz que preside a execução trabalhista adotar as seguintes providências [...] III - determinar a citação do sócio para responder pelo débito trabalhista”) pode ser feito após a realização do Bacen?

Resposta:

Ocorrido ou não o bloqueio de ativos após expedida a ordem pelo sistema Bacenjud, devem o(s) sócio(s) ser(em) citado(s) e/ou intimados da execução para fins de prosseguimento.

4) Sendo infrutífero o Bacen, e localizados outros bens por meio das demais ferramentas em pesquisa feita pela Secretaria, deverá o próprio Juiz da execução determinar através de qual ou quais dos bens a execução prosseguirá ou deve-se intimar o credor para que se manifeste?

Resposta:

Infrutífero o bloqueio *online* de dinheiro e localizados outros bens por intermédio das demais ferramentas eletrônicas disponíveis, o Juiz pode escolher aqueles que serão apreendidos, não sendo necessário dar oportunidade de manifestação ao exequente.

2.4 Grupo 4

1) Como compatibilizar as impenhorabilidades previstas no inciso IV (salários, proventos de aposentadoria e outros) e no inciso X (caderneta de poupança), ambos do art. 649 do CPC, com os princípios constitucionais da efetividade do processo e da celeridade processual?

Resposta:

O grupo se dividiu de maneira inconciliável em duas correntes: a primeira comungando da impenhorabilidade absoluta definida na lei, ao argumento de que o princípio da dignidade humana,

retratado na proteção ao salário, se sobrepõe aos princípios da efetividade e celeridade da execução; a segunda admitindo, em última hipótese, na ausência de outra via executória, a possibilidade de penhora parcial dos salários, proventos ou depósitos, mediante aplicação do princípio da proporcionalidade, pela natureza alimentar do crédito trabalhista.

2) Diante do disposto no art. 702 do CPC (“quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do devedor, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para pagar o credor. Parágrafo único: não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade”), deve-se desde logo determinar a penhora sobre a integralidade do bem ou apenas na hipótese de a alienação de parte ideal resultar infrutífera? Quais as vantagens e desvantagens desses dois procedimentos?

Resposta:

Entendeu o grupo que a penhora deverá incidir sobre a integralidade do bem, mas, se houver requerimento do credor, a redação do art. 702 **vincula** o Juiz à restrição da alienação à fração ideal suficiente ao pagamento. O grupo declinou, como vantagens da penhora total: celeridade, liquidez no leilão, compatibilização do interesse do devedor com a satisfação do crédito. E como desvantagem o risco de embargos à execução por excesso de penhora.

3) Você entende possível a penhora de cota parte que o sócio devedor em determinada execução detenha no quadro societário de empresa diversa? (Exemplificando-se: execução contra empresa A; desconsidera-se a personalidade jurídica de A e prossegue-se contra os sócios de A (X e Y); em pesquisa no Infojud observa-se que X é sócio de outra empresa (B), que em nada se relaciona com A, não formando grupo econômico e não sendo a sua sucessora). Pode-se penhorar a participação que X detém na empresa B? Em caso positivo, a penhora deve se dar sobre as cotas sociais que o sócio detém na empresa B, sobre o faturamento da empresa B (limitado ou não à participação societária de X) ou diretamente sobre ativos financeiros de B (Bacenjud), com ou sem limitação à participação societária de X?

Resposta:

O grupo entendeu possível a penhora de cota parte que o sócio devedor detiver no quadro societário de empresa diversa da executada, podendo ser penhoradas suas cotas de participação nessa segunda sociedade, mas não o faturamento ou os ativos financeiros desta, exceto se evidenciada fraude.

4) Você entende que o agrupamento de execuções contra uma mesma empresa é procedimento eficaz para dar maior efetividade às execuções? Em caso positivo, qual a fase mais adequada para se proceder ao agrupamento? Como isso pode ser feito na prática?

Resposta:

O grupo entendeu que o agrupamento de execuções contra uma mesma empresa é procedimento eficaz para conferir maior efetividade às execuções. Quanto ao momento mais adequado, concluiu que será sempre após o trânsito em julgado da sentença de liquidação, superados os embargos interpostos, ou após a citação do devedor. A maioria dos integrantes entendeu por restringir o procedimento a uma mesma unidade jurisdicional. O procedimento deverá ser de apensamento “virtual” de todos os processos mais antigos, juntando-se as respectivas certidões de crédito no processo principal.

2.5 Grupo 5

1) O parcelamento previsto no art. 745-A do CPC (“No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução,

inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês”) depende da anuência do credor e guarda alguma relação com a capacidade financeira do devedor? O requerimento deve necessariamente vir acompanhado do depósito da primeira parcela? É possível deferir parcelamento mais elástico do que o previsto em lei?

Resposta:

O grupo entendeu, de forma unânime, que o deferimento do parcelamento independe da anuência do credor. Contudo, a maioria dos integrantes concluiu que esse deferimento deve guardar relação com a capacidade financeira da empresa, que é necessário o depósito da primeira parcela e que não há como se deferir parcelamento superior ao da lei.

2) Você entende aplicável às execuções trabalhistas a alienação por iniciativa particular de que trata o art. 685-C do CPC? Essa forma de expropriação trata-se de modo de aquisição originária do bem, a exemplo do que ocorre na arrematação, com iguais efeitos quanto às dívidas que recaem sobre o bem?

Resposta:

O grupo entendeu ser aplicável a alienação por iniciativa particular ao processo do trabalho, com o mesmo efeito da arrematação se observadas as formalidades do ato judicial.

3) A adjudicação direta do bem, tratada no art. 685-A do CPC é compatível com o processo do trabalho? Em caso positivo, pode o Juiz deferir a adjudicação por valor inferior ao da avaliação do bem?

Resposta:

O grupo entendeu pela compatibilidade do procedimento, destacando apenas que deverá haver cautela em relação aos demais créditos noticiados nos autos. O valor nunca poderá ser inferior à avaliação.

4) Em casos nos quais a consulta ao Bacenjud e a penhora de faturamento de executada em pleno funcionamento e com aparente solidez financeira resultarem infrutíferas, é viável atribuir a administração da empresa ao exequente ou a um administrador judicial? Como você implementaria isso na prática e com base em qual fundamentação legal?

Resposta:

O grupo entendeu que o procedimento será viável apenas por meio de administrador judicial, preparado para a função. Na prática, deverá haver detalhamento dos poderes e obrigação de prestar contas, com a observância dos artigos 677 e 678 do CPC.

3 CIRCUNSCRIÇÃO DE CAMPINAS

3.1 Grupo 1

1) Como alternativa ao moroso procedimento que historicamente vem sendo utilizado para a liquidação das sentenças, vocês consideram utilizar **como regra** a nomeação de perito contábil? Como compatibilizar esse procedimento com a preocupação em onerar o custo do processo, bem como com a qualificação dos peritos, de modo a apresentarem cálculos absolutamente confiáveis?

Resposta:

Sim, adotar como regra o procedimento de nomeação de perito contábil a fim de agilizar a execução. Entende o grupo que tal procedimento incentiva uma cultura mais conciliatória na fase de conhecimento, diante do maior ônus na execução. O grupo não vê dificuldades na nomeação de peritos.

2) Caso adotada como regra a elaboração dos cálculos por perito contábil, deve-se desde logo homologar o laudo apresentado ou é conveniente primeiramente dar vistas às partes antes da homologação? Quais as vantagens de um e de outro procedimento?

Resposta:

Entende o grupo que, nesse caso, deve-se homologar o cálculo de plano, discutindo-o apenas nos embargos, já com a garantia da execução.

3) Como forma de se agilizar a fase de liquidação, vocês consideram viável determinar à executada que apresente os cálculos e já efetue o depósito dos valores incontroversos apresentados? Em quais situações?

Resposta:

O grupo entendeu que, embora viável esse procedimento, não agilizaria a execução.

4) Partindo do pressuposto de que nossos assistentes de cálculos encontram-se assoberbados e que deverão ser priorizados os atos de liberação de numerário, ofereça o grupo sugestões diversas das apresentadas nas reflexões acima para conferir maior agilidade à fase de liquidação.

Resposta:

Sugeri o grupo que sejam designadas audiências de conciliação para apresentação dos cálculos pelas partes, seguido de decisão homologatória, e ciência no ato (Súmula n. 197 do TST). Segundo o grupo, a mediação, intermediada por servidores coordenados pelo Juiz, seria outra opção.

5) Atividade

A demanda foi ajuizada em face de Rosa Linda - ME. Na execução, não foram localizados bens da executada passíveis de penhora. Redirecionados os atos executivos em face dos sócios (Rosa e Marco - casados), também não foram localizados bens penhoráveis. O exequente, então, pediu o redirecionamento da execução em face de Espinhosa Linda, filha dos sócios da pessoa jurídica. Alegou que os pais de Espinhosa são “laranjas”, sendo ela a única e verdadeira “proprietária” da pessoa jurídica.

Dados existentes nos autos: a) Espinhosa possui poderes plenos e ilimitados para atuar em nome de seus pais, que são pessoas idosas; b) os pais de Espinhosa residem juntamente com esta; c) na certidão de fls. 19, Rosa disse ao Oficial de Justiça que nunca foi empresária; d) todos os atos executivos destinados à satisfação do crédito, direcionados à pessoa jurídica e aos sócios de direito, restaram absolutamente infrutíferos.

Resposta:

Possível redirecionamento sem citação (com ressalva de alguns quanto a tal necessidade). Surgiu o debate sobre a utilização de ferramenta existente no Bacenjud que identifica os eventuais procuradores (CCS).

3.2 Grupo 2

1) Quais são os fundamentos jurídicos para a aplicação e para a não aplicação do art. 475-J do CPC ao processo trabalhista?

Resposta:

a) Fundamentos favoráveis à aplicação do art. 475-J do CPC ao processo trabalhista:

- efetividade;
- omissão axiológica;
- compatibilidade com os princípios da seara trabalhista;
- celeridade;
- coerção psicológica pela aplicação da multa;

b) Fundamentos desfavoráveis:

- no caso concreto pode não atingir a finalidade, pois depende da situação do devedor, como, por exemplo, o devedor insolvente;
- não há omissão celetista que permita a aplicação do art. 769 da CLT.

2) Como entende a maioria do grupo?

Resposta:

A maioria do grupo é favorável à aplicação integral do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho.

3) Quais vantagens práticas há na aplicação supletiva do CPC?

Resposta:

A aplicação supletiva do CPC tem como vantagens a celeridade da citação e a economia processual.

4) Para os que entendem aplicável o art. 475-J do CPC e inserem esse comando em sentença de conhecimento, o prazo para pagamento passará a fluir antes ou depois do trânsito em julgado?

Resposta:

O prazo para pagamento passará a fluir depois do trânsito em julgado, salvo em se tratando de execução provisória.

5) Atividade

Redirecionada a execução em face da União (tomadora de serviços), responsável subsidiária. A União, então, apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a exclusão de sua responsabilidade. Alegou que: a) a coisa julgada não deve mais ser tida como sacramento intangível; b) o título judicial deve ser declarado inexigível, com fulcro no parágrafo único do art. 741 do CPC, porque o art. 71 da Lei n. 8.666/1993, que veda expressamente a transferência de responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, fiscais e comerciais para a Administração Pública, teve sua constitucionalidade reconhecida pela ADC n. 16/STF; c) a Súmula n. 331 do TST é uma jurisprudência *contra legem*; d) a imposição de responsabilidade subsidiária dos entes públicos afronta também o art. 103 da Constituição Federal, tendo em vista que uma decisão do STF em ADC faz coisa julgada *erga omne*.

Facultado o contraditório, o exequente silenciou.

Resposta:

Embora não seja cabível a exceção de pré-executividade pela ausência de imediato reflexo patrimonial, caso seja aplicado o princípio da fungibilidade e desse modo recebida a manifestação como embargos à execução, desde que tempestivos, a decisão seria nos seguintes termos: o título judicial é exequível porque o art. 71 da Lei n. 8.666/1993 não veda a transferência da responsabilidade com base na teoria da responsabilidade subjetiva em caso de dano. Logo, não é o

caso de relativização da coisa julgada, nem há violação de lei pelo teor da Súmula n. 331 do C. TST. Do mesmo modo, não há afronta ao art. 103 da CF; a decisão no ADCT não veda a transferência de responsabilidade, conforme já mencionado.

3.3 Grupo 3

1) Diante da aplicação subsidiária do CPC ao processo do trabalho, ainda é possível assegurar ao devedor a possibilidade de indicar bens à penhora? Partindo do princípio de que o devedor não poderá indicar bens, mas ainda assim o faça, a rejeição da indicação de bens pelo juízo de execução deve ser imediata ou convém primeiramente intimar o credor para dizer se tem interesse nos bens ofertados?

Resposta:

a) Entendeu o grupo que, em regra, o devedor não poderá indicar bens à penhora. Porém, excepcionalmente, poderá fazê-lo desde que atenda ao interesse da execução (art. 475-J, § 3º c/c art. 600, IV, ambos do CPC);

b) a rejeição deve ser imediata, por ato do juízo, sem necessidade de intimação de credor, desde que o bem não atenda o fim útil da execução.

2) Decorrido o prazo sem que o devedor quite a dívida, pode-se realizar o Bacen, desde logo, igualmente na pessoa dos sócios?

Resposta:

Sim.

3) Em caso positivo, o cumprimento da determinação contida no item III do art. 79 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (art. 79: “ao aplicar a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, cumpre ao Juiz que preside a execução trabalhista adotar as seguintes providências [...] III - determinar a citação do sócio para responder pelo débito trabalhista”) pode ser feito após a realização do Bacen?

Resposta:

Sim, com base no poder geral de cautela.

4) Sendo infrutífero o Bacen, e localizados outros bens por meio das demais ferramentas em pesquisa feita pela Secretaria, deverá o próprio Juiz da execução determinar através de qual ou quais dos bens a execução prosseguirá, ou deve-se intimar o credor para que se manifeste?

Resposta:

Por maioria, em votação do grupo, opinou-se por não dar vista ao credor e determinar através de qual bem a execução prosseguirá.

5) Atividade

Não encontrando bens da pessoa jurídica e de seus sócios (partes na demanda desde 10.2.2013), o exequente requereu a penhora de imóvel que pertencia a um destes, e que foi alienado (em 9.2.2013) a terceiro em autêntica fraude de execução.

Penhorado o bem, o terceiro ajuizou embargos de terceiro, requerendo o livramento do bem apreendido. Alegou que: a) adquiriu o bem de boa-fé; b) não havia restrições no registro do imóvel, procedimento imprescindível para declaração de fraude, a teor da Súmula n. 375 do STJ.

Em contestação, o exequente alegou falta de interesse de agir, uma vez que não é possível decidir sobre fraude de execução em embargos de terceiros, na forma da Súmula n. 195 do STJ.

Resposta:

- a) Há interesse de agir e os embargos de terceiro devem ser processados, sendo inaplicável a Súmula n. 195 do STJ, pois regula matéria afeta à fraude contra credores e não fraude à execução;
- b) não houve fraude à execução, pois a venda foi feita na véspera da inclusão dos sócios no polo passivo da ação;
- c) não se exige o registro da alienação junto à matrícula do imóvel como condição *sine qua non* para que o terceiro defenda a propriedade e a aquisição de boa-fé.

3.4 Grupo 4

1) Como compatibilizar as impenhorabilidades previstas no inciso IV (salários, proventos de aposentadoria e outros) e no inciso X (caderneta de poupança), ambos do art. 649 do CPC, com os princípios constitucionais da efetividade do processo e da celeridade processual?

Resposta:

Por maioria, o grupo entendeu que a compatibilidade se dá pela mitigação da vedação legal a partir da natureza alimentar do crédito trabalhista.

2) Diante do disposto no art. 702 do CPC (“quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do devedor, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para pagar o credor. Parágrafo único: não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade”), deve-se desde logo determinar a penhora sobre a integralidade do bem ou apenas na hipótese de a alienação de parte ideal resultar infrutífera? Quais as vantagens e desvantagens desses dois procedimentos?

Resposta:

O critério é, fundamentalmente, a eficácia do procedimento. Assim, na maioria dos casos, o ideal é a penhora integral, para atrair um maior número de interessados. No entanto, em determinadas localidades e a depender da natureza do bem (terreno, por exemplo), o mais eficaz pode ser permitir a penhora/alienação de parte ideal. Nesse caso, a possibilidade de vir a dividir o bem com um “estranho” pode funcionar como elemento de pressão ao devedor e familiares.

3) Você entende possível a penhora de cota parte que o sócio devedor em determinada execução detenha no quadro societário de empresa diversa? (Exemplificando-se: execução contra empresa A; desconsidera-se a personalidade jurídica de A e prossegue-se contra os sócios de A (X e Y); em pesquisa no Infojud observa-se que X é sócio de outra empresa (B), que em nada se relaciona com A, não formando grupo econômico e não sendo a sua sucessora). Pode-se penhorar a participação que X detém na empresa B? Em caso positivo, a penhora deve se dar sobre as cotas sociais que o sócio detém na empresa B, sobre o faturamento da empresa B (limitado ou não à participação societária de X) ou diretamente sobre ativos financeiros de B (Bacenjud), com ou sem limitação à participação societária de X?

Resposta:

A maioria do grupo entendeu que é possível a penhora da cota parte que o sócio detém na segunda empresa. Contudo, na prática, essa penhora é medida inócua, abstrata, de modo que a alternativa mais eficaz seria penhorar o faturamento ou os ativos financeiros da segunda empresa, respeitando-se a proporcionalidade do que o referido sócio possua de cotas sociais na empresa B.

4) Você entende que o agrupamento de execuções contra uma mesma empresa é procedimento eficaz para dar maior efetividade às execuções? Em caso positivo, qual a fase mais adequada para se proceder ao agrupamento? Como isso pode ser feito na prática?

Resposta:

Para a maioria o procedimento é eficaz. A fase mais adequada seria no início da execução (após a liquidação), mas é viável a qualquer momento. Para tanto, o ideal seria destacar um ou mais servidores específicos para cuidar de todos os trâmites necessários.

5) Atividade

Execução do valor liquidado de R\$ 140.000,00. Expedida ordem eletrônica de bloqueio de ativos, houve o bloqueio e transferência da importância de R\$ 40.000,00. Ato contínuo, foi penhorado um automóvel, avaliado em R\$ 20.000,00. O bem foi removido ao depósito judicial. Não foram localizados outros bens.

A executada apresentou embargos do executado, alegando que: a) é arrendatária do automóvel penhorado, conforme contrato anexado à petição; b) excesso de execução, uma vez que: (i) no cálculo das horas houve a inclusão, na base de cálculo, da parcela “participação nos lucros e resultados” (obs.: a PLR era paga mensalmente, com o salário; a sentença fixou como base de cálculo a “soma das parcelas salariais”); (ii) o contador calculou adicional de insalubridade, que não consta do título executivo (obs.: a sentença não condenou ao pagamento do adicional de insalubridade); (iii) o contador aplicou juros sobre juros (anatocismo).

Intimado para responder, o exequente alegou que os embargos do executado não podem ser admitidos, uma vez que a execução não está garantida. Requereu, então, a rejeição destes, a liberação do valor penhorado e a alienação do bem.

Resposta:

Os embargos do executado podem ser admitidos, não obstante a garantia seja parcial, até mesmo para tornar possível a liberação do dinheiro ao exequente. No mérito desses embargos seria determinado refazer os cálculos, mantendo-se a constrição sobre o automóvel e o dinheiro (sem liberação, por ora).

3.5 Grupo 5

1) O parcelamento previsto no art. 745-A do CPC (“No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês”) depende da anuência do credor e guarda alguma relação com a capacidade financeira do devedor? O requerimento deve necessariamente vir acompanhado do depósito da primeira parcela? É possível deferir parcelamento mais elástico do que o previsto em lei?

Resposta:

Todos os integrantes do grupo admitem o parcelamento do art.745-A do CPC. A maioria do grupo entendeu que o deferimento desse parcelamento independe da anuência do credor, e apenas dois integrantes votaram em sentido diverso. Quanto a guardar relação com a capacidade financeira do devedor, a votação foi de 5 votos favoráveis e 7 contrários, prevalecendo assim o entendimento de que a capacidade financeira do devedor é irrelevante para a adoção da medida. A maioria do grupo

entendeu que o requerimento já deve vir acompanhado do depósito. Quanto ao parcelamento mais elastecido que o da lei, a maioria do grupo entendeu pela impossibilidade. Apenas 4 integrantes aceitariam parcelamento superior ao da lei.

2) Você entende aplicável às execuções trabalhistas a alienação por iniciativa particular de que trata o art. 685-C do CPC? Essa forma de expropriação trata-se de modo de aquisição originária do bem, a exemplo do que ocorre na arrematação, com iguais efeitos quanto às dívidas que recaem sobre o bem?

Resposta:

Unanimemente, o grupo entendeu que a alienação particular tratada no art. 685-C do CPC deve ser admitida no processo do trabalho. Também por unanimidade se entendeu tratar-se de modo de aquisição originária do bem, destacando a necessidade de se dar publicidade ao ato, por edital e publicação em jornal local, a fim de que os demais interessados possam ofertar propostas maiores.

3) A adjudicação direta do bem, tratada no art. 685-A do CPC é compatível com o processo do trabalho? Em caso positivo, pode o Juiz deferir a adjudicação por valor inferior ao da avaliação do bem?

Resposta:

Por unanimidade, o grupo entendeu que a alienação particular tratada no art. 685-C do CPC deve ser admitida no processo do trabalho. Foi unânime também a conclusão de que o juiz não pode deferir adjudicação por valor inferior ao do bem.

4) Em casos nos quais a consulta ao Bacenjud e a penhora de faturamento de executada em pleno funcionamento e com aparente solidez financeira resultarem infrutíferas, é viável atribuir a administração da empresa ao exequente ou a um administrador judicial? Como você implementaria isso na prática e com base em qual fundamentação legal?

Resposta:

O grupo entendeu que é viável atribuir a administração da empresa a um administrador judicial, desde que a empresa tenha liquidez, mas entendeu inviável sua atribuição ao exequente. A implementação da medida se daria na forma dos artigos 655, XI e art. 677 do CPC. O administrador deveria atuar em período integral, com remuneração e prestação de contas.

5) Atividade

O TRT julgou o RO, condenando a ré, que interpôs RR. O autor, então, requereu a execução provisória. Liquidada a obrigação (R\$ 100.000,00), houve a penhora de dinheiro (R\$ 30.000,00) e de um bem imóvel (R\$ 70.000,00).

O executado foi intimado da penhora, com a comunicação de que dispunha de 5 dias para apresentar, querendo, embargos (CLT, art. 884). No 5º dia, o executado peticionou requerendo a suspensão da execução, uma vez que, no processo do trabalho, a execução provisória paralisa com a penhora (CLT, art. 899).

1ª Situação: Intimado, o exequente requereu o prosseguimento da execução, com a entrega do dinheiro e a designação do leilão do bem imóvel. Alegou que se encontra em estado de necessidade, e que o inc. I do § 2º do art. 475-O do CPC autoriza o exaurimento da execução provisória. Oportunizado o contraditório, o executado ratificou sua petição anterior.

2ª Situação: Intimado, o exequente requereu o prosseguimento da execução, com a entrega do dinheiro e a designação do leilão do bem imóvel. Alegou que a matéria debatida no RR interposto pela ré é fático-probatória (comprovando essa circunstância), podendo ser aplicado por analogia o inc. II do § 2º do art. 475-O do CPC, que autoriza o exaurimento da execução provisória.

Resposta:

a) 1ª situação: A maioria do grupo entendeu que se aplicaria o inciso I do § 2º do art. 475-O do CPC, liberando-se o valor até o limite de 60 salários-mínimos. Quanto à realização do leilão, por maioria foi deliberado que se realizaria o leilão, porém sem liberação de numerário além dos 60 salários-mínimos;
b) 2ª situação: O grupo entendeu que não compete ao Juiz do 1º grau dizer se a matéria discutida no Recurso de Revista trata-se ou não de matéria fático-probatória e, portanto, não liberariam o numerário com base no art. 475-O, § 2º, inciso II, do CPC.

3.6 Grupo 6

1) É aplicável ao processo do trabalho a remoção dos bens penhorados **como regra**, à luz do art. 666 e seus parágrafos? Em quais casos essa medida resultaria em efetividade à execução?

Resposta:

O grupo entendeu que a remoção deve ser aplicada como regra. Destacou o grupo que, para efeitos práticos, no caso de se remover o bem em favor de terceiros, é recomendável que se obtenha a devida garantia de que o bem será conservado, como por exemplo o seguro em caso de veículos. Uma vez que o terceiro será remunerado para exercer a guarda do bem, evidentemente incluirá os gastos correspondentes no rol de suas despesas. A efetividade reside no fato de o devedor ficar sem o bem, sendo incentivado ao pagamento.

2) Qual a melhor forma possível de investigação patrimonial quando os procedimentos usuais (Bacenjud, Infojud, Renajud e outros) se mostrarem insuficientes?

Resposta:

Uma alternativa é a procura da integração do devedor em outras empresas (pessoas jurídicas) através do CPF (“desconsideração inversa”). Com relação à posse de bens móveis cuja propriedade seja atribuída a terceiro (geralmente parente), uma medida é efetuar a constrição e, na alegação do terceiro, determinar que este comprove a existência de renda compatível com a aquisição do bem. Sugeriu o grupo, também, a realização de audiência de conciliação para a colheita de dados junto ao próprio exequente. Foi debatida no grupo questão referente ao incentivo aos Oficiais de Justiça para que executem atribuições mais investigativas, como por exemplo a investigação contábil dos dados do devedor para apuração dos clientes e penhora de crédito. Falou-se também acerca da ferramenta eletrônica CSS - ferramenta atrelada ao Bacenjud - por meio da qual é possível identificar eventuais procuradores do devedor que movimentem conta bancária em nome próprio.

3) Depois de esgotado o uso de todas as ferramentas existentes, sem êxito na quitação da execução, qual o procedimento a ser adotado? Você entende viável a expedição de certidão de crédito, com remessa dos autos ao arquivo definitivo?

Resposta:

Entendeu o grupo que a remessa ao arquivo definitivo não pode ocorrer, sob pena de ser cancelada a inscrição do devedor no sistema BNDT. Viram na emissão de certidão de crédito uma alternativa razoável, embora reconheçam que isso não resolverá o problema, mas permitirá que o credor

guarde esse documento, evitando que “caia no esquecimento”. Segundo o grupo, para a extinção da execução, deve ser observado o disposto no art. 794, do CPC.

4) O protesto da certidão de crédito é medida eficaz na busca da satisfação do crédito? Em que momento processual deve-se adotar esse procedimento? O próprio juiz da execução deve realizar o protesto ou deve-se deixar esse procedimento a cargo do credor?

Resposta:

O grupo é favorável à realização do protesto, especialmente em comunidades menores, onde se demonstra mais eficaz. O momento é aquele imediatamente posterior à busca infrutífera de bens através das ferramentas eletrônicas. Deve ser realizado pelo próprio juiz da execução, para maior rapidez e efetividade.

5) Atividade

Realizado leilão de um imóvel (R\$ 200.000,00).

1ª Situação: Não houve licitante. Passados 20 dias, o exequente peticionou requerendo a adjudicação do bem. O executado, intimado, não concordou com o pedido do autor, alegando que somente antes da realização do leilão é possível deferir a adjudicação.

2ª Situação: Um licitante ofereceu lance de R\$ 95.000,00. O exequente, presente no leilão, requereu a adjudicação pelo preço do lance ofertado pelo licitante. O juiz deferiu a adjudicação. O executado, então, no prazo legal, apresentou embargos à expropriação, alegando que: a) a adjudicação necessariamente deve ser pelo valor da avaliação; b) o preço aceito foi vil. Requereu, por isso, a nulidade do ato expropriatório. O exequente, intimado para responder, manteve-se silente.

3ª Situação: Um licitante ofereceu lance de R\$ 95.000,00. O juiz deferiu a arrematação e a carta fora expedida e entregue ao arrematante. Alguns dias após, o arrematante peticionou ao juiz. Segundo ele, ao levar a carta ao CRI, lhe foi exigida a comprovação de quitação do IPTU. Dirigiu-se, então, à prefeitura municipal e foi comunicado de que imóvel possuía uma dívida de R\$ 50.000,00. Como não houve menção dessa dívida no edital de leilão, requereu a nulidade da arrematação e a devolução do preço.

Resposta:

a) 1ª Situação: O grupo entendeu que deve ser deferida a adjudicação ao credor em prol da efetividade, e porque a realização da execução foi em benefício do credor;

b) 2ª Situação: Concluiu o grupo que deve ser mantida a alienação, desde que não caracterizada fraude que, no caso, sequer foi alegada. Caso o preço fosse vil, certamente outro lançador ofereceria valor maior. Entendimento contrário implicaria em realização da execução em desfavor do exequente;

c) 3ª Situação: Entendeu o grupo que, nesse caso, a arrematação deve ser anulada porque a dívida não constou do edital, havendo vício.

3.7 Grupo 7

1) Quais as consequências da alienação de bens em hasta pública no que concerne aos encargos que incidem sobre o bem e os custos da alienação (despesas com condomínio em atraso, IPTU, multas decorrentes da inobservância da legislação de trânsito, IPVA, despesas de leiloeiro e outras)?

Resposta:

Os bens adquiridos em hasta pública são em aquisição originária, não havendo mais que se falar em despesas com condomínio em atraso, IPTU, multas de trânsito, IPVA, despesas de leiloeiro etc. Desse

modo, estimula-se a venda e consegue-se satisfazer o credor. Havendo sobra no montante da venda, após pago o credor trabalhista, pagam-se os demais débitos. Sugeriu o grupo que uma boa alternativa, especialmente quanto ao condomínio, seria constar no edital que o adquirente ficará com a dívida.

2) Qual o melhor critério para considerar vil o lance apresentado em hasta pública?

Resposta:

Verificar se trata de bem de fácil depreciação/difícil depreciação e fácil comercialização/difícil comercialização. Com base nisso, analisar o caso concreto. Verificar se o valor resolverá ou não a execução. No caso de bem imóvel, que está supervalorizado, não permitir que o Judiciário seja utilizado para especulação imobiliária.

3) Se apresentados embargos de terceiro no curso da hasta pública, deve-se assinar de imediato a carta de arrematação, conforme preceitua o art. 693 do CPC, e entregar de imediato o bem ao arrematante?

Resposta:

A maioria do grupo entendeu que não se deve assinar de imediato a carta de arrematação, devendo -se aguardar a solução dos embargos de terceiro. De qualquer modo, antes deve-se fazer um juízo de verossimilhança para verificar se por acaso não se tratam de embargos absurdos, hipótese em que devem ser extintos de imediato. Não sendo esse o caso, deve-se aguardar a solução dos embargos.

4) O parcelamento do valor ofertado ao bem, previsto no art. 690 do CPC, deve ser aceito e incentivado? Você entende que o parcelamento somente poderá ser deferido se o montante total corresponder ao valor da avaliação, ou pode-se aceitar valor inferior ao da avaliação nesse caso? Em caso de parcelamento do preço, deve ser adotado algum tipo de cautela com relação à entrega do bem ao arrematante?

Resposta:

Entendeu o grupo que o parcelamento previsto no art. 690 do CPC deve ser aceito e incentivado, podendo inclusive ser aceito preço inferior ao da avaliação. Deve ser adotada a cautela de transmitir somente a posse do bem desde logo transferindo-se a propriedade quando houver o término do pagamento.

5) Atividade

Decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional determinou a reinclusão da autora em plano de saúde, no prazo de 10 dias, sob cominação de multa de R\$ 50,00 por dia de retardamento.

A sentença ratificou a decisão de antecipação da tutela.

A ré interpôs recurso e, então, cumpriu a determinação judicial.

A autora requereu a execução da astreinte, no valor de R\$ 15.000,00.

O TRT deu provimento ao recurso ordinário das rés e julgou improcedente a demanda.

1ª Situação: a ré requereu a extinção da execução, a restituição dos bens penhorados e removidos, bem como o pagamento de indenização pelo exequente, pelos danos sofridos.

2ª Situação: os bens penhorados foram arrematados por terceiro, o produto foi entregue à exequente (CPC, art. 475-O, § 2º, I) e a execução foi extinta (CPC, art. 795). A ré requereu a declaração de nulidade da arrematação e a devolução de seus bens. O arrematante, intimado, não se manifestou.

Resposta:

a) 1ª Situação: O grupo entendeu que, caso o TRT também tenha se pronunciado expressamente a respeito da multa, revogando a decisão primitiva, a execução deve ser extinta, os bens devem ser

restituídos e removidos, não havendo dano a ser indenizado; caso o TRT não tenha se pronunciado expressamente quanto às astreintes, por maioria de votos concluiu o grupo que deve ser dada continuidade à execução das astreintes, ante o descumprimento da ordem judicial;

b) 2ª Situação: Trata-se de arrematação perfeita e acabada. Somente seria possível a discussão por meio de ação anulatória.

4 CIRCUNSCRIÇÕES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E SOROCABA

4.1 Grupo 1

1) Como alternativa ao moroso procedimento que historicamente vem sendo utilizado para a liquidação das sentenças, vocês consideram utilizar **como regra** a nomeação de perito contábil? Como compatibilizar esse procedimento com a preocupação em onerar o custo do processo, bem como com a qualificação dos peritos, de modo a apresentarem cálculos absolutamente confiáveis?

Resposta:

Como regra, a maioria dos integrantes do nosso grupo entende que o perito contábil pode ser utilizado. Para compatibilizar o procedimento é necessário fixar valores razoáveis de acordo com a complexidade de cada trabalho realizado e em acordo com o perito. Deve ser observada a exceção contida na resposta 3.

2) Caso adotada como regra a elaboração dos cálculos por perito contábil, deve-se desde logo homologar o laudo apresentado ou é conveniente primeiramente dar vistas às partes antes da homologação? Quais as vantagens de um e de outro procedimento?

Resposta:

O grupo entende que o cálculo do perito deve ser homologado de imediato, sem que as partes se manifestem nesta fase. A vantagem principal é a celeridade. Todas as discussões ficarão concentradas na fase de embargos e com a prévia garantia do juízo.

3) Como forma de se agilizar a fase de liquidação, vocês consideram viável determinar à executada que apresente os cálculos e já efetue o depósito dos valores incontroversos apresentados? Em quais situações?

Resposta:

Sim, entendemos viável determinar que a executada apresente os cálculos e efetue o depósito da quantia incontroversa. A utilização de tal procedimento dependerá do comportamento de cada empresa: para aquelas que apresentam cálculos confiáveis o procedimento deve ser sempre utilizado; para outras não. Alguns integrantes do grupo entendem que o procedimento deve ser aplicado para todas as executadas, em razão do dever do juízo de tratar todos com igualdade, de forma única.

4) Partindo do pressuposto de que nossos assistentes de cálculos encontram-se assoberbados e que deverão ser priorizados os atos de liberação de numerário, ofereça o grupo sugestões diversas das apresentadas nas reflexões acima para conferir maior agilidade à fase de liquidação.

Resposta:

a) Prolação de sentença líquida;

b) audiências para tentativa de conciliação onde as partes apresentem seus cálculos no momento ou previamente.

4.2 Grupo 2

1) Quais são os fundamentos jurídicos para a aplicação e para a não aplicação do art. 475-J do CPC ao processo trabalhista? Como entende a maioria do grupo?

Resposta:

Metade do grupo entende aplicável e a outra metade entende inaplicável. Os que não aplicam o referido dispositivo legal, o fazem por entenderem que o regramento que a CLT possui é suficiente e eficaz para dar início à execução e porque, havendo esse regramento, não haveria a omissão na lei autorizadora da aplicação supletiva do CPC. Os que são contrários à aplicação do art. 475-J do CPC, o fazem não em razão do desestímulo que a multa possa significar ao não pagamento, embora isso seja fato, mas porque adotam toda a sistemática do art. 475 do CPC ao processo do trabalho.

2) Quais vantagens práticas há na aplicação supletiva do CPC?

Resposta:

Tratando-se de aplicação de todos os novos regramentos do CPC introduzidos pelas últimas alterações sofridas, as vantagens consistem em adoção de procedimentos mais simples, que ensejam maior celeridade na tramitação processual e, especificamente, quanto à dispensa de citação pessoal do devedor. O procedimento previsto no CPC, qual seja, a intimação para pagamento na pessoa do advogado, dispensa o Oficial de Justiça do cumprimento dessa diligência, de forma que poderá ter seu trabalho melhor aproveitado noutras atividades como, por exemplo, no uso das ferramentas eletrônicas para busca de bens do devedor.

3) Decorrido o prazo sem que o devedor quite a dívida, pode-se realizar o Bacen, desde logo, igualmente na pessoa dos sócios?

Resposta:

Quanto ao devedor, sim, mas em relação aos sócios não, uma vez que deverão ser previamente citados, com oportunidade para pagamento espontâneo. Não ocorrendo o pagamento também pelo sócio, aí sim será possível a utilização do Bacenjud em relação a ele, bem como de todas as demais ferramentas eletrônicas em face de todos (pessoa jurídica e seus sócios).

4) Em caso positivo, o cumprimento da determinação contida no item III do art. 79 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (art. 79: “ao aplicar a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, cumpre ao Juiz que preside a execução trabalhista adotar as seguintes providências (...) III - determinar a citação do sócio para responder pelo débito trabalhista”) pode ser feito após a realização do Bacen?

Prejudicada em razão da resposta à questão n. 3.

4.3 Grupo 3

1) Como compatibilizar as impenhorabilidades previstas no inciso IV (salários, proventos de aposentadoria e outros) e no inciso X (caderneta de poupança), ambos do art. 649 do CPC, com os princípios constitucionais da efetividade do processo e da celeridade processual?

Resposta:

O grupo vislumbra nesse caso colisão de princípios: de um lado a efetividade da execução combinada com o caráter alimentar do crédito trabalhista e, de outro, o princípio da proteção ao salário. A

proposta, sugerida pela maioria do grupo, é que se adote o princípio da proporcionalidade em cada caso concreto. Dois integrantes, vencidos na votação, entendem pela impenhorabilidade dos salários.

2) Diante do disposto no art. 702 do CPC (“quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do devedor, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para pagar o credor. Parágrafo único: não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade”), deve-se desde logo determinar a penhora sobre a integralidade do bem ou apenas na hipótese de a alienação de parte ideal resultar infrutífera? Quais as vantagens e desvantagens desses dois procedimentos?

Resposta:

O grupo entendeu que a alienação deve ser integral, como forma de conferir maior garantia à execução e persuadir/incentivar a conciliação. Apontaram como desvantagem a dificuldade no Registro de Imóveis em alguns casos.

3) Você entende possível a penhora de cota parte que o sócio devedor em determinada execução detenha no quadro societário de empresa diversa? (Exemplificando-se: execução contra empresa A; desconsidera-se a personalidade jurídica de A e prossegue-se contra os sócios de A (X e Y); em pesquisa no Infojud observa-se que X é sócio de outra empresa (B), que em nada se relaciona com A, não formando grupo econômico e não sendo a sua sucessora). Pode-se penhorar a participação que X detém na empresa B? Em caso positivo, a penhora deve se dar sobre as cotas sociais que o sócio detém na empresa B, sobre o faturamento da empresa B (limitado ou não à participação societária de X) ou diretamente sobre ativos financeiros de B (Bacenjud), com ou sem limitação à participação societária de X?

Resposta:

Entendem possível a penhora da cota que cabe ao sócio de X e B, estendendo-se ao seu pró-labore.

4) Você entende que o agrupamento de execuções contra uma mesma empresa é procedimento eficaz para dar maior efetividade às execuções? Em caso positivo, qual a fase mais adequada para se proceder ao agrupamento? Como isso pode ser feito na prática?

Resposta:

O grupo entende que o agrupamento de execuções contra a mesma executada é eficaz no sentido de conferir maior efetividade às execuções, inclusive podendo envolver execuções de Varas diversas, com a ressalva de um colega que restringe o cabimento às execuções da mesma Vara. O momento mais adequado, segundo o grupo, seria quando a empresa se mostrar insolvente. Quanto aos procedimentos, adotariam o art. 28 da Lei n. 6.830/1980.

4.4 Grupo 4

1) O parcelamento previsto no art. 745-A do CPC (“No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês”) depende da anuência do credor e guarda alguma relação com a capacidade financeira do devedor? O requerimento deve necessariamente vir acompanhado do depósito da primeira parcela? É possível deferir parcelamento mais elástico do que o previsto em lei?

Resposta:

O grupo concluiu que o deferimento do parcelamento independe da anuência do credor, tratando-se de decisão afeta à política de administração da Justiça, ainda que não se negue a possibilidade da consulta ao credor ser feita. O deferimento do parcelamento guarda relação com a capacidade financeira do devedor, não sendo o caso de deferir parcelamento para um “devedor institucional”, a exemplo de um banco, ou para devedor que se sabe não ter condições de honrar o compromisso assumindo ou proposto. O requerimento deve vir acompanhado do depósito da 1ª parcela, entendida esta como a equivalente a 30% do valor da execução (e não a primeira das 6). Entenderam os integrantes do grupo ser possível deferir parcelamento mais elastecido do que o previsto em lei, por se tratar de questão de administração da Justiça. O grupo registrou que, no caso de parcelamento mais elastecido que a lei, com a concordância do credor, caracterizaria conciliação (acordo), não havendo mais necessidade de se cogitar a aplicação do art. 745-A do CPC.

2) Você entende aplicável às execuções trabalhistas a alienação por iniciativa particular de que trata o art. 685-C do CPC? Essa forma de expropriação trata-se de modo de aquisição originária do bem, a exemplo do que ocorre na arrematação, com iguais efeitos quanto às dívidas que recaem sobre o bem?

Resposta:

O artigo 685-C do CPC é aplicável às execuções trabalhistas por se tratar de instituto em relação ao qual a CLT é omissa e compatível com o processo do trabalho, contribuindo para a sua celeridade. A aquisição de bem por este meio se trata de modo de aquisição originária, tendo em vista que a forma como o bem foi alienado não descaracteriza a essência da constrição judicial que a precedeu. Caso contrário, não haveria qualquer atrativo para a aquisição de bens desta forma.

3) A adjudicação direta do bem, tratada no art. 685-A do CPC é compatível com o processo do trabalho? Em caso positivo, pode o Juiz deferir a adjudicação por valor inferior ao da avaliação do bem?

Resposta:

O grupo entendeu pela compatibilidade do instituto da adjudicação direta com o processo do trabalho, uma vez que o dispositivo cumpre a finalidade teleológica do processo executivo. Ademais, se trata de dispositivo moderno e atual que traz celeridade e efetividade à execução. Quanto à adjudicação por valor inferior ao da avaliação do bem, o grupo entendeu não ser possível, fazendo-o com base no art. 685-A, § 1º, do CPC, que condiciona o deferimento do pedido ao depósito da diferença sempre que o valor da avaliação for superior ao do crédito.

4) Em casos nos quais a consulta ao Bacenjud e a penhora de faturamento de executada em pleno funcionamento e com aparente solidez financeira resultarem infrutíferas, é viável atribuir a administração da empresa ao exequente ou a um administrador judicial? Como você implementaria isso na prática e com base em qual fundamentação legal?

Resposta:

O cenário proposto pela questão sugere fraude na administração da executada. Tal situação autoriza a intervenção na administração. Todavia, não é aconselhável que ao exequente seja atribuída a administração, pois é presumível que não tenha capacidade técnica para tanto. A gestão temerária e/ou fraudulenta autoriza a intervenção no domínio econômico para restaurar o sistema jurídico e a função social da propriedade, através da nomeação de auxiliares da Justiça dotados de especialização formal e capacidade técnica reconhecida. O fundamento legal pode ser encontrado no art. 677 do CPC e na Lei de Defesa Econômica.

4.5 Grupo 5

1) É aplicável ao processo do trabalho a remoção dos bens penhorados **como regra**, à luz do art. 666 e seus parágrafos? Em quais casos essa medida resultaria em efetividade à execução?

Resposta:

Entendeu o grupo que o art. 666 do CPC não é aplicável, como regra, ao processo do trabalho. Argumentou-se com as peculiaridades da Justiça do Trabalho e considerou-se que o exequente não tem interesse em ficar na posse dos bens, bem como o Poder Judiciário não tem estrutura para guardá-los. A medida resultaria em efetividade em casos de risco de deterioração do bem, como veículos e máquinas, exemplificadamente.

2) Qual a melhor forma possível de investigação patrimonial quando os procedimentos usuais (Bacenjud, Infojud, Renajud e outros) se mostrarem insuficientes?

Resposta:

Redes sociais, como *Facebook*, *Google*, e operadoras de cartões de crédito.

3) Depois de esgotado o uso de todas as ferramentas existentes, sem êxito na quitação da execução, qual o procedimento a ser adotado?

Resposta:

Aplicar a prescrição intercorrente, tomando a cautela de observar todos os passos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

4) O protesto da certidão de crédito é medida eficaz na busca da satisfação do crédito? Em que momento processual se deve adotar esse procedimento? O próprio juiz da execução deve realizar o protesto ou se deve deixar esse procedimento a cargo do credor?

Resposta:

O grupo reconheceu que o protesto da certidão de crédito é medida eficaz na busca da satisfação do crédito, após a utilização, sem sucesso, das ferramentas eletrônicas usuais (Bacenjud etc.). Sustentou o grupo que se deve deixar esse procedimento a cargo do credor, ressaltando que há colegas que o fazem de ofício.

4.6 Grupo 6

1) Quais as consequências da alienação de bens em hasta pública no que concerne aos encargos que incidem sobre o bem e os custos da alienação (despesas com condomínio em atraso, IPTU, multas decorrentes da inobservância da legislação de trânsito, IPVA, despesas de leiloeiro e outras)?

Resposta:

O grupo reconheceu que a alienação é meio de aquisição originária. Não obstante, alguns membros do grupo entenderam que o arrematante responde por dívidas do condomínio.

2) Qual o melhor critério para considerar vil o lance apresentado em hasta pública?

Resposta:

O melhor critério deve considerar o valor da execução em relação ao valor do bem e não definir um percentual único.

3) Se apresentados embargos de terceiro no curso da hasta pública, deve-se assinar de imediato a carta de arrematação, conforme preceitua o art. 693 do CPC, e entregar de imediato o bem ao arrematante?

Resposta:

O grupo concluiu que não se deve assinar a carta ante os termos do art. 1.048 do CPC. A interposição dos embargos de terceiro suspende os efeitos da praça até decisão dos embargos.

4) O parcelamento do valor ofertado ao bem, previsto no art. 690 do CPC, deve ser aceito e incentivado? Você entende que o parcelamento somente poderá ser deferido se o montante total corresponder ao valor da avaliação, ou se pode aceitar valor inferior ao da avaliação nesse caso? Em caso de parcelamento do preço, deve ser adotado algum tipo de cautela com relação à entrega do bem ao arrematante?

Resposta:

O grupo entendeu que o parcelamento deve ser aceito, ainda que não alcance o valor da avaliação. Como medida de cautela, em se tratando de bem imóvel, deve-se registrar a hipoteca, a qual será baixada após integral quitação do parcelamento. Um dos integrantes do grupo entendeu pertinente a cominação de juros em caso de parcelamento.

5 CONCLUSÃO

Encerrados os seminários para juízes vitalícios promovidos pela Escola Judicial do TRT da 15ª Região, remanesce a expectativa de que os calorosos debates realizados sobre medidas que poderão conferir maior efetividade à execução trabalhista resultarão em reflexões dos magistrados sobre este tema e em efetivas mudanças nos procedimentos adotados.

Nossa intenção é que essas reflexões possam resultar em medidas práticas, as quais, adotadas pelas unidades jurisdicionais, impliquem maior eficiência e celeridade às execuções, colaborando para, quem sabe, reverter a curva ascendente das estatísticas atuais.

Se a blindagem patrimonial é uma realidade e se cerca de 48% das empresas brasileiras fecham as portas após três anos de existência, o que faz com que de cada dez execuções iniciadas, apenas três sejam encerradas, deverão os juízes do trabalho dar especial ênfase à abreviação desta fase processual suprimindo atos desnecessários, escolhendo meios executórios dinâmicos, agindo *ex officio* e aplicando subsidiariamente regras do processo comum ao processo do trabalho.

O objetivo da execução é a satisfação do direito do credor e, dependendo das medidas adotadas, a execução será processada de modo gravoso ao próprio empregado, que estará praticamente impedido de receber a verba de natureza alimentar que lhe é devida.

As mudanças de paradigma e a resolução célere das execuções são essenciais para que os credores trabalhistas deixem de ser prejudicados e voltem a acreditar em nosso Poder Judiciário.

É preciso, mais do que nunca, alterar paradigmas e, aqui citando Fernando Sabino: “Fazer da interrupção um caminho novo [...] da queda um passo de dança, do medo uma escada, do sono uma ponte, da procura um encontro” (SABINO, p. 154).

6 REFERÊNCIAS

SABINO, Fernando. **O encontro marcado**. 32. ed. Rio de Janeiro: Record, 1981.

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Acórdão 48.687/2012-PATR

Processo TRT/SP 15ª REGIÃO 0248600-89.2003.5.15.0044

AGRAVO DE PETIÇÃO

Origem: 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto

EXECUÇÃO. DESCONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE BENS QUE OBSTA O PROSSEGUIMENTO. PARALISAÇÃO QUE NÃO SE DEU POR INÉRCIA DO EXEQUENTE. ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO. Na Justiça do trabalho a execução pode se dar por impulso oficial, devendo o Juízo buscar todas as maneiras ao seu alcance para tornar efetivo o provimento jurisdicional. Nos casos em que a paralisação se dá não em face da inércia do exequente, mas pela impossibilidade fática de prosseguimento, impõe-se, por força do disposto no art. 889 da CLT, a adoção do procedimento previsto no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, que leva à suspensão do curso da execução, podendo ser retomada a qualquer tempo nos mesmos autos, não havendo espaço para a extinção da execução. Da mesma forma o atendimento à Recomendação n. 2, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, reprisado na Recomendação GP-CR n. 01/2011 deste Tribunal Regional, culmina no arquivamento do processo e não na extinção da execução, para o que não há abrigo legal. Interpretação dos arts. 878 e 889 da CLT e art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

Cuida-se de agravo de petição (fls. 197/199), interposto pelo exequente, J.V.F., contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto (fls. 192), que resolveu extinguir a execução e determinou a expedição de certidão de crédito, nos autos da reclamação trabalhista, movida contra A. S/A, agravado.

Aponta o agravante que a decisão contraria determinação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - Recomendação CGJT 002/2011 e Recomendação GP-CR n. 01/2011, no sentido da suspensão da execução e não da sua extinção.

O agravado, embora devidamente intimado, deixou de oferecer sua contraminuta (fls. 205 verso). É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da extinção da execução

Aduz o agravante que foi contrariada, na decisão contestada, determinação proveniente da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, consubstanciada na Recomendação CGJT n. 002/2011

e reprisada em norma interna desta Casa, Recomendação GP-CR n. 01/2011. Afirma, ainda, que a empresa executada não está desativada, embora permaneça com suas atividades de modo precário. Pede a reforma e o retorno dos autos para prosseguimento da execução.

Sua insurgência recai sobre a extinção da execução levada a efeito pelo Juízo de origem, sob o seguinte fundamento (fls. 192):

Analisando-se os atos executórios praticados neste processo, constata-se que não obstante o esforço deste Juízo, não foi possível localizar bens que pudessem assegurar a quitação da dívida em execução. Todas as ferramentas eletrônicas disponíveis foram utilizadas e nenhuma delas localizou bens que pudessem garantir o pagamento.

Ademais, que no período em que o Juízo se dedicou às buscas, a parte exequente também realizou ou deveria ter realizado as suas pesquisas. Logo, a falta de indicação de bens pelo credor evidencia que este também não os encontrou.

Importante salientar, ainda, que em razão da inexistência de bens em nome da empresa devedora, esta teve sua personalidade jurídica desconsiderada e seus sócios foram incluídos no polo passivo da execução. As buscas por meio das ferramentas eletrônicas também foram realizadas em nome dos sócios da empresa devedora, nada tendo localizado.

Diante do exposto, esgotados todos os meios executórios disponíveis a este órgão jurisdicional para a satisfação dos créditos em execução e à vista de expressa recomendação da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, resolve este Juízo extinguir a presente execução, determinando-se a expedição de certidões de crédito a serem entregues aos credores.

Encontrados a qualquer momento bens dos devedores, os credores deverão ajuizar ação executória para cobrança dos créditos mencionados nas certidões recebidas, a qual será distribuída por dependência a este órgão jurisdicional.

Nota-se que não foi a inércia do exequente que deu ensejo à decisão ora contestada, mas a não localização de bens capazes de satisfazer o seu crédito.

Homologados os cálculos de liquidação em 14.10.2004, fixado o valor da condenação em R\$ 30.055,44, desde então vem o exequente promovendo diligências com o fim de dar prosseguimento à execução, porém sem sucesso.

Nesse particular, vale registrar que, se o interessado deixa de impulsionar o processo de execução em razão de não encontrar bens da empresa, ou de seus sócios, passíveis de penhora, não há como imputar-lhe culpa pela eventual inércia, devendo, derradeiramente, ser suspensa a execução nos moldes do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, aplicável subsidiariamente a esta Especializada (art. 889 da CLT):

Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º **Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.**

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional,

o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei n. 11.960, de 2009).(g.n.)

Sequer o prazo prescricional correria na hipótese em curso.

Em minhas relatorias tenho entendido aplicável a prescrição intercorrente ao processo do trabalho, posto que a ocorrência de referido instituto é matéria plenamente reconhecida pela melhor doutrina pátria e, com a devida vênia, o entendimento perflhado pela Alta Corte Trabalhista em sua Súmula n. 114, carece de uma revisão, a fornecer e prestar uma roupagem mais moderna ao instituto posto em discussão.

Segundo o escolho da melhor doutrina, o qual acompanho, é certo que a prescrição intercorrente pode e deve ser decretada tendo em conta o sentido jurídico do instituto, qual seja, medida de ordem pública, que objetiva a segurança das relações jurídicas, que não podem ficar indefinidamente comprometidas, aumentando o desgaste social intrínseco em toda pretensão resistida.

Aqueles que sustentam que na Justiça Especializada não pode haver sua incidência, porquanto a execução pode ser promovida pelo Juízo, esquecem-se que a melhor regra de interpretação das normas é a sistemática.

Com efeito, o art. 878 da CLT preceitua que “a execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio*, pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente”, nos termos do art. 877 do mesmo diploma legal. Por outro lado, a Lei n. 5.584/1970 disciplina, no art. 4º: “nos dissídios de alçada exclusiva das Juntas e naqueles em que os empregados e empregadores reclamarem pessoalmente, o processo será impulsionado de ofício pelo Juiz”.

Ora, sendo a Lei n. 5.584/1970 posterior à CLT, é certo que ocorreu o fenômeno da recepção, pois a nova lei veio regular uma matéria ainda não tratada. Assim, salta aos olhos que o art. 4º acima transcrito traça os limites do impulso oficial. E ainda assim, tal impulso não pode ser exercido quando o ato praticado ferir a regra da garantia da imparcialidade do Órgão Julgador, como por exemplo, na apresentação dos cálculos de liquidação ou do endereço da executada, para fins de prosseguimento da execução.

Segundo ainda os estudiosos do direito processual do trabalho, a própria CLT traz expressamente a previsão da possibilidade da prescrição ora estudada, conforme o § 1º do seu art. 884, ao inseri-la como uma das matérias de defesa argúveis pelo devedor nos embargos à execução. Com efeito, neste caso, só podemos entender que o legislador está se referindo à prescrição intercorrente, porquanto a ordinária só poderia ser alegada na fase de conhecimento, já superada com o trânsito em julgado.

Ora, se a própria lei prevê esse tipo de prescrição, não pode entendimento jurisprudencial dispor o contrário.

Não há, portanto, fundamentos lógicos e jurídicos a autorizarem a negativa do cabimento da prescrição intercorrente, desde que a inércia, evidentemente, seja decorrência direta e exclusiva da culpa do autor.

Entretanto, como dito alhures, *in casu*, em que pese o lapso temporal ocorrido desde o arquivamento provisório dos autos (fls. 190), a execução esteve paralisada não por inércia do exequente, mas por impossibilidade fática de prosseguir com a execução.

Por outro lado, conquanto haja previsão de a execução se dar mediante impulso oficial, sequer foram adotados todos os procedimentos previstos na citada Recomendação n. 2, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Ademais, referida recomendação deixa assente que não se dará a extinção da execução, no caso de impossibilidade de prosseguimento da execução, mas simples arquivamento, o que

implica a possibilidade de prosseguimento da execução no mesmo processo, acaso venham a ser localizados bens passíveis de constrição.

Diante do exposto, nada obstante o respeitável posicionamento *a quo*, entendo não haver previsão legal para a decisão adotada.

Restando, assim, evidentes os prejuízos ao reclamante com a declaração de extinção da execução e diante da violação de norma de ordem pública, dou provimento ao agravo para anular a r. decisão de fls. 192, determinando-se a baixa dos autos à Vara de origem, aplicando a Lei n. 6.830/1980, que reconhece, na hipótese *sub judice*, apenas a suspensão do processo, em face da ausência de bens penhoráveis do devedor, e seguimento da execução, como de direito.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos da fundamentação, DECIDO: CONHECER do recurso de J.V.F. e O PROVER para anular a r. decisão de fls. 192, determinando-se a baixa dos autos à Vara de origem, aplicando a Lei n. 6.830/1980, que reconhece, na hipótese *sub judice*, apenas a suspensão do processo, em face da ausência de bens penhoráveis do devedor, e seguimento da execução, como de direito.

LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA
Desembargador Relator

DEJT 5 jul. 2012, p. 421

Acórdão 59.669/2013-PATR
Processo TRT/SP 15ª REGIÃO 0044300-35.1997.5.15.0026
AGRAVO DE PETIÇÃO
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA EX-SÓCIO DA RECLAMADA QUE SE MANTEVE NOS QUADROS SOCIETÁRIOS DURANTE PARTE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE EMPREGO DO OBREIRO. PERÍODO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. Tratando-se de fatos ocorridos sob a égide da legislação anterior à entrada em vigor do Código Civil de 2002, a responsabilidade do ex-sócio da reclamada limita-se aos créditos obreiros relativos ao período do contrato de trabalho em que foi partícipe da sociedade comercial, não se podendo aplicar, retroativamente, os prazos previstos nos artigos 1.003, parágrafo único, e 1.032 daquele diploma.

Adoto o relatório do ilustre Desembargador relator originário, com o seguinte teor:

Inconformados com a r. decisão de fls. 306, que rejeitou o pedido de exclusão do polo passivo no presente feito insurgem-se os executados através do agravo de petição de fls. 314-vº/319-vº.

Contraminuta pelos exequentes a fls. 326-vº/328 e 329/333.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos dos artigos 110 e 111 do Regimento Interno deste E. Regional.

É o relatório.

VOTO DIVERGENTE (VENCEDOR)

RAZÕES DE DECIDIR

Com relação ao juízo de admissibilidade do recurso, prevaleceu o Voto do Desembargador relator originário:

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

A contraminuta da exequente L.C.P. (fls. 339/333) é intempestiva (conforme fls. 339), sendo que delas não conheço.

Ausência de preliminares

Matérias de mérito (objeto do recurso)

No mérito, porém, restou vencida sua tese quanto à limitação da responsabilidade dos agravantes.

RAZÕES DA DIVERGÊNCIA

Da desconsideração da personalidade jurídica. Responsabilidade do sócio retirante. Limitação

A insurgência dos agravantes se volta contra a decisão que os manteve no polo passivo da execução.

Antes de adentrar ao mérito do apelo, mister tecer algumas considerações.

A ação foi proposta em 21.2.1997 contra F.W.P.E Ltda. e L.E.I.C.E Ltda., alegando o autor ter laborado para a primeira ré de 2.1.1995 a 5.2.1997 e para a segunda ré de 1º.9.1995 a 5.2.1997, pleiteando verbas contratuais e rescisórias.

A r. sentença de mérito acolheu parcialmente a pretensão obreira, reconhecendo os períodos acima. Prosseguiu-se com a homologação dos cálculos (fls. 118) e início da execução provisória, com a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação em 6.7.1998 (fls. 121). A execução passou a ser definitiva, conforme despacho datado de 28.9.1998 (fl. 136).

Frustradas as tentativas de satisfação do crédito, o MM. Juiz determinou a inclusão no polo passivo dos sócios da primeira reclamada, F.W.P.E. Ltda. (M.F), os Srs. A.L.B.M.J., M.L.P.M., A.L.B.M.N., H.S.R. e M.R.S., salientando que os três últimos fizeram parte da sociedade ao tempo em que o exequente prestou serviços à empresa, sendo também responsáveis pelo pagamento do débito na ausência de recursos dos dois primeiros (fls. 182/183).

Inconformados, os ex-sócios, Srs. H.S.R. e M.R.S., se insurgiram contra a decisão, alegando, em síntese, que o período de contrato de trabalho do reclamante é posterior à retirada dos recorrentes da sociedade. Pugnam pela exclusão da responsabilidade ou, sucessivamente, pela limitação ao período ínfimo em que houve a coincidência dos períodos.

Pois bem.

De fato, no caso dos autos, está demonstrado que os sócios agravantes retiraram-se da empresa em 5.7.1995, conforme averbação que consta da ficha cadastral de fls. 321-vº. Constatase, assim, que os ex-sócios estiveram presentes nos quadros societários durante parte da vigência do contrato de emprego.

Cumpra registrar, por oportuno, que a legislação trabalhista resguarda os direitos dos trabalhadores, ainda que haja alteração na estrutura da empresa para a qual se prestam os serviços, à vista das disposições dos artigos 10 e 448 da CLT, que preconizam:

Art. 10 Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 448 A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Registre-se ainda que a desconsideração da personalidade jurídica na esfera trabalhista independe de prova de abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Nesse passo, transcrevo as lições de **Mauro Schiavi**, no sentido de que, nesta Especializada, a ausência de bens da pessoa jurídica para pagamento de suas dívidas é requisito suficiente para que haja a responsabilização de seu sócio (*In: Manual de Direito Processual do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 850):

Atualmente, a moderna doutrina e jurisprudência trabalhista encampam a chamada teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica que disciplina a possibilidade de execução dos bens dos sócios, independentemente de os atos destes terem violado ou não o contrato, ou de haver abuso de poder. Basta a pessoa jurídica não possuir bens para ter início a execução aos bens do sócio.

No processo do trabalho, o presente entendimento se justifica em razão da hipossuficiência do trabalhador, da dificuldade que apresenta o reclamante em demonstrar a má-fé do administrador e do caráter alimentar do crédito trabalhista.

No mesmo sentido é o posicionamento do C. TST, *in verbis*:

EXECUÇÃO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR. Justifica-se a incidência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica do devedor quando caracterizados o descumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho e a falta de bens suficientes da empresa executada para satisfação das obrigações trabalhistas. Considerando a condição de sócio da empresa executada durante a relação de emprego do autor, bem como a inexistência de patrimônio capaz de garantir a execução, correto o bloqueio de bens do ora agravante. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR 193440-38.2001.5.08.0014; Data de Julgamento: 5.9.2012, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma. Data de Publicação: DEJT 14.9.2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A teoria da

desconsideração da personalidade jurídica tem aplicação no Direito do Trabalho sempre que não houver patrimônio da sociedade, quando ocorrer dissolução ou extinção irregular ou quando os bens não forem localizados, respondendo os sócios de forma pessoal e ilimitada, a fim de que não se frustrasse a aplicação da lei e os efeitos do comando judicial executório. Por outro lado, para que o reclamado se beneficiasse do disposto no art. 10 do Decreto 3.708/19, era necessário que comprovasse que o outro sócio excedeu do mandato ou que praticou atos com violação de contrato ou da lei, o que não é o caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR 2228900-49.2002.5.09.0900; Data de Julgamento: 29.10.2003, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma. Data de Publicação: DJ 14.11.2003)

Entretanto, considerando que o contrato de trabalho - bem como o próprio ajuizamento da ação - se deu sob a égide da legislação anterior à entrada em vigor do Código Civil de 2002, não há como se aplicar retroativamente as normas dos artigos 1.003, parágrafo único, e 1.032 desse diploma, que dispõem sobre o prazo de 2 anos para responsabilização do sócio retirante.

Assim sendo, inexistindo dispositivo legal, à época dos fatos, que fixasse a responsabilidade do sócio por dívidas adquiridas após a sua retirada da sociedade, impossível ao julgador estendê-la em observância à legislação posterior.

Desse modo, dou parcial provimento ao recurso para limitar a responsabilidade dos agravantes às dívidas relativas ao período de 2.1.1995 a 4.7.1995.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos da fundamentação, DECIDO: CONHECER do recurso de H.S.R. e OUTRO e O PROVER EM PARTE para limitar a responsabilidade dos agravantes às dívidas relativas ao período de 2.1.1995 a 4.7.1995, mantendo-se, no mais, a r. decisão objurgada.

LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA
Desembargador Relator Designado

DEJT 11 jul.2013, p. 377

Acórdão 43.289/2013-PATR
Processo TRT/SP 15ª REGIÃO 0106000-93.2003.5.15.0028
AGRAVO DE PETIÇÃO
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Catanduva
Juiz Sentenciante: Wagner Ramos de Quadros

EXECUÇÃO. HASTA PÚBLICA. PREÇO VIL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. O direito de preferência não se sobrepõe à ordem pública que deve nortear as hastas públicas e seus resultados, em respeito à própria dignidade do Poder Judiciário.

Inconformado com a r. decisão de fls. 409, que considerou prejudicada a arrematação por entender necessária uma reavaliação do bem, reputou que o valor ofertado mostra-se ínfimo e

deixou de apreciar o pedido de protesto por preferência efetuado pelo condômino, o Sr. V.F.B.C., terceiro interessado, interpõe o Agravo de Petição de fls. 415/419.

Contraminuta, pelo Reclamado, E.P., às fls. 428/434.

Nos termos dos artigos 110 e 111 do Regimento Interno deste E.Regional, os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

Relatados.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insiste o Agravante na procedência do pedido de protesto por preferência apresentado ou, alternativamente, na nulidade da decisão que considerou prejudicada a arrematação, por ofensa ao princípio da legalidade.

Pontuou a decisão agravada:

II - Considero prejudicada a arrematação de fls. 323/324, bem como as manifestações e requerimentos posteriores das partes, e do terceiro interessado, no que concerne à alienação judicial do bem penhorado, visto que a tese do executado, expendida às fls. 341/343, mostra-se bastante razoável, no que pertine à necessidade de reavaliação do bem, visto que entre a avaliação e a praça decorreram aproximadamente 8 anos. Nesse sentido, o valor ofertado revela-se potencialmente ínfimo, especialmente porque corresponde apenas a 50% do valor da avaliação. Assim, devolva-se ao arrematante os depósitos de fls. 326 e 336.

Prejudicado o requerimento do terceiro interessado de fls. 325. Devolva-se a ele o depósito de fls. 328.

Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para deliberações quanto ao depósito de fls. 408. (fls. 409)

Não prospera o inconformismo do Agravante.

A nulidade da hasta pública em face da constatação da ocorrência de lance vil é medida que se impõe em benefício da própria dignidade da Justiça.

É sabido as dificuldades de se obter bons resultados nas hastas públicas, demandando sempre maior cautela do Juízo da Execução na consecução dos atos expropriatórios.

Carrion, em sua obra **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**, 32. ed. atualizada, 2007, p. 760, prelecionava que:

A experiência repetida nas tormentosas caminhadas das execuções veio convencer de como é salutar o entendimento de que o exequente terá sempre preferência para adjudicação, como quer o art. 888, § 1º, da CLT, mas deve participar da arrematação, igualando o maior lance. Tal atitude poderá levar os demais lançadores a continuar oferecendo preço maior, em benefício da execução. Assim, contribui-se à moralização e eficiência das arrematações [...].

O Agravante, consoante se infere do auto de fls. 323/324, limitou-se a presenciar a hasta pública, ficando a espera do seu resultado para manifestar o seu pretense direito de preferência.

O resultado da hasta pública apresenta-se manifestamente irrisório em se tratando de imóvel rural, cujo lance quase não alcança o preço de 1 (um) alqueire.

Veja-se que os maiores interessados na hasta pública - exequentes e arrematadores - quedaram-se inertes com a decisão de nulidade da arrematação.

O direito de preferência não se sobrepõe à ordem pública que deve nortear as hastas públicas e seus resultados, em respeito à própria dignidade do Poder Judiciário.
Nego provimento.

DIANTE DO EXPOSTO decido: CONHECER do agravo de petição interposto por V.F.B.C. e, no mérito, NÃO O PROVER, nos termos da fundamentação.

LUIZ ANTONIO LAZARIM
Desembargador Relator

DEJT 28 maio 2013, p. 77

Acórdão 16.598/2011-PATR
AGRAVO DE PETIÇÃO
Processo TRT/SP 15ª REGIÃO 0108300-46.2004.5.15.0043
Juíza Sentenciante: Ana Flávia de Moraes Garcia Cuesta

EXECUÇÃO. COOPERATIVA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS ADMINISTRADORES. A extensão da responsabilidade patrimonial pelos débitos trabalhistas aos bens pessoais dos Administradores de Cooperativa somente se justifica diante da efetiva comprovação de atuação culposa ou dolosa, com abuso de direito, excesso de poder, por gestão fraudulenta ou com violação à lei. Inteligência dos artigos 28 do Código de Defesa do Consumidor e 50 do Código Civil Brasileiro.

RELATÓRIO

A exequente agrava de petição, com as razões de fls. 274/277, insurgindo-se contra as decisões do Juízo de origem, que rejeitaram o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da sociedade acionada (C.) e a inclusão de seus administradores no polo passivo da execução. Invocando o art. 50 do Código Civil e sustentando que “houve desvio e excesso de poder”, almeja o prosseguimento da execução através da penhora através do sistema Bacen-Jud.

Foi denegado seguimento ao agravo, tido por incabível (despacho às fls. 301), sendo que, diante da interposição de Agravo de Instrumento (fls. 304/309), sobreveio o acórdão de fls. 325, afastando o óbice ao processamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O processo não foi remetido à D. Procuradoria, nos termos do art. 110 do Regimento Interno deste E. Regional.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do agravo de petição, por regular.

Despersonalização da Cooperativa. Inclusão dos Administradores no polo passivo

A exequente insurge-se contra as decisões do Juízo de origem, que rejeitaram o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade acionada (C.) e a inclusão de seus administradores no polo passivo da execução. Invocando o art. 50 do Código Civil e sustentando que “houve desvio e excesso de poder”, almeja o prosseguimento da execução através da penhora através do sistema Bacen-Jud.

Não prospera a irresignação.

É certo que não se pode desconsiderar a hipossuficiência da exequente e o lapso temporal pelo qual vem se arrastando a demanda (6 anos e 8 meses), circunstâncias que, em tese, justificariam as medidas de desconsideração da personalidade jurídica da executada e penhora através do sistema Bacen-Jud.

Todavia, não se cuida aqui de empresa constituída por “sócios”, mas sim de Cooperativa supostamente constituída “sem a finalidade de lucro” (fls. 228) com a associação de diversos profissionais da área de saúde.

E, em que pesem a denúncia e a investigação acerca da “utilização de mão de obra por intermédio de cooperativa” (fls. 286) feita perante o Ministério Público do Trabalho, não há provas cabais de que os Administradores da C. tenham auferido rendimentos ou lucros advindos de seus atos de gestão, tampouco de que tenham atuado de forma fraudulenta na sua administração. Também não há como aferir o capital subscrito por cada um dos associados, a fim de mensurar a responsabilidade subsidiária prevista no art. 7º da Ata de Fundação da executada (fls. 225/253).

Nesse passo, é forçoso concluir que é inviável a almejada desconsideração da personalidade jurídica.

A extensão da responsabilidade patrimonial pelos débitos trabalhistas aos bens pessoais dos Administradores somente se justificaria diante da efetiva comprovação de atuação culposa ou dolosa, com abuso de direito, excesso de poder, por gestão fraudulenta ou com violação à lei, consoante prevêm os artigos 28 do Código de Defesa do Consumidor (“O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”) e 50 do Código Civil Brasileiro (“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”).

Por oportuno, colho da jurisprudência deste E. Regional o precedente que segue, analogicamente aplicável ao caso em estudo:

EXECUÇÃO. DESPERSONIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. DIRETOR OU ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRATICADO COM DOLO OU CULPA OU ATO DE GESTÃO FRAUDULENTO OU DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 28, CDC E ARTS. 50 E 1.016, CC. O princípio da desconsideração da pessoa jurídica, ou *disregard of legal entity*, não pode se efetivar de automático, demandando, sempre, comprovação de fraude, gestão ou falência fraudulenta, circunstâncias que legitimam a extensão aos sócios das dívidas suportadas pelo ente moral. O art. 2º da CLT preceitua o empregador como a empresa, que deve ser entendida como a pessoa jurídica, não havendo que se confundi-la com seus sócios,

dirigentes ou administradores. O fato de a pessoa jurídica encontrar-se em situação de insolvência não legitima, por si só, a sua desconsideração para fins de promoção imediata do litígio contra sócios e ex-sócios. Os arts. 28 do Código de Defesa do Consumidor e 50 do Código Civil não devem servir de justificativa para assaques descriteriosos contra o patrimônio particular de gerentes, sócios e administradores, muito menos para se destituir, afoitamente, o manto empresarial, revelando-se em atropelo ao processo os sócios ou gestores eventualmente incautos. O simples fato de existirem sócios em exercício das funções de diretoria da sociedade devedora não pode ensejar suas responsabilizações objetivas pelos débitos impagos, uma vez que a responsabilidade do administrador somente ocorre quando restar comprovado procedimento doloso ou culposo, ou ainda violação à lei ou ao estatuto. (Processo n. 01092-2001-011-15-00-6, M.E.P.S. x C.M.C, Acórdão n. 47.569/2007, Relator Desembargador Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva).

Também vale trazer à baila a fundamentação esposada em caso análogo pelo Exmo. Juiz Marcelo Magalhães Rufino (Processo n. 01084-2001-011-15-00-0 - Acórdão n. 33.196/2007):

De outro lado, somos da opinião de que em caso de associação sem fins lucrativos (Estatuto fls. 20/28) a desconsideração da personalidade jurídica é cabível apenas em relação aos administradores e somente nas hipóteses expressamente admitidas no **art. 50 do Código Civil Brasileiro** que dispõe, *verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

No caso dos autos, não restou demonstrado pela parte agravante que houve **desvio de finalidade** ou **confusão patrimonial** patrocinadas pelas pessoas físicas que pretende ver responsabilizadas pelos débitos da associação executada. Portanto, correta a decisão que indeferiu a inclusão delas no pólo passivo da execução. (grifos no original)

Por tais motivos, rejeito o agravo de petição.

Do exposto, decido conhecer do agravo de petição de E.C.G.A. e o desprover, nos termos da fundamentação.

Custas já fixadas na origem (fls. 301 e 310).

LUIZ ROBERTO NUNES
Desembargador Relator

DEJT 31 mar. 2011, p. 280

Acórdão 71.902/2011-PATR
AGRAVO DE PETIÇÃO
Processo TRT/SP 15ª REGIÃO 0150700-96.1999.5.15.0028
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Catanduva
Juiz Sentenciante: Rodarte Ribeiro

EXECUÇÃO. PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS ESGOTADAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. Na hipótese em que o Julgador, após longo período de suspensão da execução, tomou todas as providências recomendadas para viabilizar o prosseguimento da execução, inclusive valendo-se das eficazes ferramentas disponibilizadas ao Judiciário Trabalhista (BACEN-JUD, RENAJUD e INFOJUD), sem que tenha obtido êxito na localização de bens do executado, afigura-se possível o arquivamento dos autos, com a expedição da Certidão de Dívida Trabalhista a favor do exequente, que, de posse do referido documento, poderá promover nova execução, caso comprove a superveniente alteração patrimonial do executado ou localize bens penhoráveis. Neste sentido, a Recomendação n. 02/2011 da CGJT.

RELATÓRIO

O reclamante-exequente, às fls. 263/266, interpõe agravo de petição contra a decisão de fls. 258 que, reputando esgotados todos os meios executivos disponíveis, determinou o arquivamento definitivo dos autos, com a expedição da competente Certidão de Dívida Trabalhista para viabilizar futura execução. Pondera que não há respaldo para a extinção da execução, havendo que ser aplicado analogicamente o art. 40 da Lei n. 6.830/1980 (Execuções Fiscais), com o prosseguimento dos atos executórios a qualquer tempo.

Contramínuta não ofertada, consoante certidão às fls. 281-verso.

O processo não foi remetido à D. Procuradoria, nos termos do art. 110 do Regimento Interno deste E. Regional.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo de petição, por regular e tempestivo.

Execução/Arquivamento Definitivo

O reclamante-exequente insurge-se contra a decisão do Juízo *a quo* que determinou o arquivamento definitivo dos autos, por reputar esgotados todos os meios executivos disponíveis, autorizando a expedição da competente Certidão de Dívida Trabalhista, para viabilizar futura execução.

Tem razão.

De plano, cumpre registrar que não se cuida propriamente de extinção da execução em face da prescrição intercorrente, como nos diversos casos já analisados por este Órgão Julgador. Na hipótese vertente, o Juízo da Execução determinou o arquivamento dos autos após a expedição da competente Certidão de Dívida Trabalhista, que possibilitará ao credor promover nova execução, caso futuramente localize bens penhoráveis do executado.

Oportuno relatar resumidamente a tramitação do presente feito:

A presente ação trabalhista foi ajuizada em 21.9.1999 (fls. 02), tendo resultado na decisão condenatória de fls. 47/49, que transitou em julgado em 6.12.1999 (fls. 50), com homologação dos cálculos em 3.5.2000 (fls. 63).

Seguiu-se a execução, com penhora bens móveis (equipamentos rurais descritos no Auto de fls. 72).

Os Embargos à Execução (fls. 74/75) foram julgados improcedentes às fls. 80/81. O Agravo de Petição (fls. 84/86) foi rejeitado pela E. 2ª Turma deste E. Regional, conforme acórdão n. 4.819/2001 (fls. 95/97).

No entanto, o praxeamento dos bens resultou negativo em duas oportunidades, como se vê às fls. 115 e fls. 132. Na terceira tentativa de alienação, houve a adjudicação dos referidos bens como parte do pagamento (fls. 158/163) seguindo-se a entrega ao credor, após alguns incidentes com a remoção dos bens e satisfação de despesas com reparos.

Em seguida, foi apurado o crédito remanescente. Os cálculos ofertados pelo reclamante foram homologados (fls. 200), resultando em R\$1.119,42 até 1º.3.2003.

O executado apresentou às fls. 206 proposta de parcelamento (R\$80,00 por mês), sobre a qual o credor não se manifestou (fls. 211).

Prosseguindo-se os atos executórios, sobreveio a Certidão Negativa de fls. 213, tendo o Oficial de Justiça diligenciado junto aos Bancos e Ciretran e comparecido à residência do devedor.

A requerimento do exequente (fls. 217 e 223/224), foi enviado ofício à Delegacia da Receita Federal (fls. 219) e autorizada a utilização do Bacen-Jud (fls. 225), que resultou apenas no bloqueio do ínfimo valor de R\$3,85 junto ao Banco Bradesco (fls. 228).

Após tantas tentativas frustradas, o próprio exequente apresentou às fls. 237/238 proposta de pagamento parcelado (R\$100,00/mês), rejeitada pelo devedor às fls. 242, sob o argumento de que à época (junho de 2004) não tinha condições financeiras de assumir quaisquer compromissos.

O credor requereu a suspensão da execução (fls. 245), deferida em 22.7.2004.

Transcorridos mais de cinco anos, o exequente peticionou pedindo a utilização dos recursos executórios BACEN-JUD, RENAJUD e INFOJUD, “considerando-se que poderá ter havido variação no patrimônio dos executados” (fls. 247).

As providências almejadas foram determinadas pelo Juízo da execução (despacho às fls. 248), resultando infrutíferas.

Em 17.2.2010, às fls. 258, o Juízo da Execução exarou a decisão ora agravada, *in verbis*:

Reputam-se esgotados todos os meios executivos disponíveis, ante os resultados infrutíferos do Bacen-Jud (fls. 225 e 252), do Renajud (fls. 253) e do Infojud (fls. 220 e 254), e, embora intimado o credor não indicou os meios efetivos para o prosseguimento da execução, assim, determino seja expedida Certidão de Dívida Trabalhista a ser entregue ao credor diretamente, por Oficial de Justiça, conforme determinações constantes nas atas Correições de 2009 e 2010. O credor, caso queira, na hipótese de serem localizados bens dos devedores sobre os quais possam recair a penhora, poderá promover nova execução do seu crédito, na forma do Capítulo V, do Título X, da CLT. Neste caso, a petição inicial deverá ser instruída com a Certidão de Dívida expedida pela Vara, sendo o processo de execução autuado com novo número. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo (AEE) com as providências esgotadas.

E, dadas as peculiaridades do caso em estudo, não merece reforma o decidido.

É certo que deve ser considerada a dificuldade natural do empregado, credor, em dar impulso ao feito diante da árdua tarefa de encontrar o devedor e seus bens para apresentação em Juízo.

De outra face, a coisa julgada deve ser respeitada, sob pena de se prestigiar o devedor inadimplente e o reclamante não é o único titular da prerrogativa de movimentação do processo em

fase executória. Com efeito, o art. 878 da CLT dispõe que cabe ao Judiciário Trabalhista a promoção da execução - ainda que *ex officio*, ou seja, independente de requerimento da parte -, com vistas à efetivação do comando sentencial por ele proferido, ou seja, para materializar a execução de título judicial, que representa não apenas a entrega do direito do interessado, mas a própria satisfação da justiça determinada na decisão cognitiva, em respeito à coisa julgada. Portanto, o Juiz não só pode, como deve promover a execução *ex officio*, nos termos do art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 876, parágrafo único, da CLT.

Nesta linha, a mais alta Corte Trabalhista divulgou aos Regionais a **Recomendação CGJT n. 001/2011**, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 16 de fevereiro de 2011, com os objetivos explícitos de “fomentar o cumprimento do dever de impulsionar de ofício os processos de execução”; promover a “uniformização e padronização de procedimentos mínimos para fins de arquivamento dos autos” e o “exaurimento das iniciativas do Juiz, objetivando tomar frutífera a execução à luz das ferramentas tecnológicas disponíveis, mormente BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, antes do arquivamento dos autos.”

A referida Recomendação foi substituída pela de n. 002/2001 que indica aos Juízes da Execução a sequência de atos executórios:

- a) Citação do executado; b) Bloqueio de valores do executado via sistema do BACENJUD; c) Desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, nos termos dos artigos 79 e 80 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho; d) Registro no sistema informatizado e citação dos sócios; e) Pesquisa de bens de todos os corresponsáveis via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD; f) Mandado de penhora; g) **Arquivamento provisório**; h) **Emissão de Certidão de Crédito Trabalhista após prazo mínimo de 1 ano de arquivamento provisório, e renovação da pesquisa de bens de todos corresponsáveis com as ferramentas tecnológicas disponíveis**; i) **Arquivamento definitivo**; j) Audiência de tentativa conciliatória a qualquer momento.

Desse modo, é forçoso concluir que o Juízo da execução, *in casu*, tomou todas as providências possíveis para viabilizar o prosseguimento da execução, inclusive utilizando-se das eficazes ferramentas expropriatórias atualmente adotadas no âmbito desta Especializada, sem, contudo, lograr êxito na entrega total da prestação jurisdicional ao credor.

O arquivamento definitivo dos autos foi determinado apenas após a renovação de pesquisas via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, e isso depois de mais de cinco anos de arquivamento provisório e suspensão da execução, estando o procedimento do Juízo *a quo* em perfeita consonância com as diretrizes apontadas pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (letras g, h, e i, acima destacadas).

Com efeito, o procedimento processual adotado no caso vertente se mostra recomendável para evitar que se envidem esforços inúteis de execução na hipótese em que já foram utilizados todos os mecanismos postos à disposição do Juízo da execução, contribuindo para o melhor funcionamento das Varas do Trabalho e atendendo aos princípios da economia e celeridade que devem nortear o Processo do Trabalho.

Neste sentido, colho da jurisprudência deste E. Regional o precedente que segue:

EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO EM EXECUÇÃO HÁ MUITO PENDENTE, À FALTA DE BENS QUE POSSAM QUITAR O DÉBITO. BAIXA DOS AUTOS AO ARQUIVO. LICITUDE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. A expedição de certidão de crédito nas execuções paralisadas é medida que se impõe por sua adequação e licitude. Inexistentes bens que possam garantir o pagamento do débito, impõe-se o arquivamento definitivo do feito, com expedição em favor do credor de título de

crédito. A medida preserva o direito do credor de executar, mediante a apresentação do título, quando puder indicar bens livres e desembaraçados que possam assegurar o recebimento dos valores que lhe são devidos. Permite ao magistrado a desobstrução da secretaria da Vara e do arquivo provisório, pelo arquivamento definitivo dos autos dos processos em que já tentou, sem sucesso, a extinção da execução pelo efetivo pagamento. Assegura maior facilidade à análise dos feitos em execução, processados mediante a apresentação da Certidão, de forma mais singela, portanto, porque destituídos de documentos cujo manuseio já não mais é necessário. Enfim, assegura que o magistrado possa dar atenção àquilo que realmente importa, possibilitando-lhe gerir o órgão jurisdicional com utilização de sua energia nos muitos feitos que requerem a sua atenção e nos quais o dispêndio de forças de servidores e juízes possa se mostrar mais útil e efetivo. Trata-se, finalmente, de medida que deve ser reconhecida e aplaudida como promotora de uma boa prática de gestão do órgão jurisdicional, já adotada e regulamentada por vários Tribunais Regionais do Trabalho. [Processo TRT/15ª Região n. 0006600-43.2002.5.15.0028, Acórdão n. 39.717/2011, Exma. Desembargadora Maria Inês Corrêa de Cerqueira César]

Vale ressaltar que **não** se está declarando a quitação ou extinção do débito, posto que a Certidão de fls. 259 permitirá ao credor a interposição de nova execução, em caso de constatação da alteração patrimonial do devedor.

Além disso, a providência adotada na origem evita que venha a ser declarada a prescrição intercorrente.

Por tais motivos, nego provimento ao agravo de petição.

Diante do exposto, decido conhecer do agravo de petição interposto pelo reclamante-exequente G.S.R. e o desprover, nos termos da fundamentação.

Custas indevidas.

LUIZ ROBERTO NUNES
Desembargador Relator

DEJT 27 out. 2011, p. 364

RECURSO ORDINÁRIO
Processo TRT/SP 15ª REGIÃO 0000421-46.2010.5.15.0050
Origem: Vara do Trabalho de Dracena

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela União, com fulcro no § 5º do art. 832 da CLT, por meio do qual ela pretende, em síntese, reforma da sentença homologatória do acordo e a execução das contribuições sociais sobre a base de cálculo que aponta.

Não obstante, no caso *sub judice*, a base de cálculo tributável não excede R\$10.000,00 (dez mil reais), hipótese prevista no art. 1º da Portaria n. 176, de 19.2.2010, do Ministério da Fazenda (editada com fundamento no § 5º do art. 879 da CLT), *verbis*:

O Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando: I - o valor do acordo, na fase de conhecimento, for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ou II - o valor total das parcelas que integram o salário de contribuição constantes do cálculo de liquidação de sentença for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. O disposto nesse artigo se aplica também aos processos em trâmite nos Tribunais do Trabalho. (não destacado no original)

Está claro, portanto, que a autoridade fazendária maior, por cujos desígnios guia-se a Procuradoria Geral Federal, não vê interesse em movimentar o aparato de cobrança judicial em caso de base tributável igual ou inferior a R\$10.000,00. E assim deliberou com fundamento no art. 879, § 9º, da CLT, o que significa ter reconhecido perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.

Por meio do Ofício 0474/2010-GP, de 15.6.2010, expedido pela D. Presidência deste Regional à Procuradoria-Geral Federal, foram solicitados esforços conjuntos no sentido de obter, de forma econômica e eficiente, uma solução para os feitos que se enquadrassem na supramencionada Portaria.

Em resposta, ficou consignado que “a PGF irá expedir orientação às suas unidades para que a correta interpretação desse ato normativo contribua para potencializar a redução da litigiosidade no âmbito da Justiça do Trabalho, o que possibilitará a desistência dos recursos abrangidos pelo limite de dispensa de atuação” (Ofício AGU/PGF n. 60/2010, de 23.6.2010 - não destacado no original). Antecipou, portanto, o reconhecimento jurídico de que o órgão não tem interesse em seguir litigando nesses casos.

É importante observar que, embora a Procuradoria tenha manifestado a sua intenção de desistir dos recursos abrangidos pela Portaria n. 176/2010, afirmou, por outro lado, que “tendo em vista se tratar de execução de ofício pela Justiça do Trabalho (art. 114, inciso VIII, da Constituição da República), a desistência do recurso não obstará o prosseguimento do feito executivo”. (não destacado no original)

Fere o bom senso, os princípios gerais da proporcionalidade e da razoabilidade e até mesmo o princípio da economicidade, a pretensão da União de poupar custos e pessoal no âmbito da cobrança judicial de contribuições sociais, por questões de escala, mas ainda assim pretender que os órgãos da Justiça do Trabalho, que integram o Poder Judiciário da mesma União, sigam executando *ex officio* aquilo que não interessa perseguir judicialmente com as procuradorias. O Poder Executivo da União não pode simplesmente transferir à Justiça do Trabalho as perdas de escala, sob pena de grave subversão dos princípios constitucionais acima apontados.

Desse modo, não se compreende que a União e a sua Procuradoria-Geral Federal pretendam evitar perdas de escala transferindo custos para a Justiça do Trabalho, que possui estrutura mais complexa e quadro restrito de magistrados e servidores para atender às competências que lhe foram outorgadas pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e conhecidas limitações de orçamento.

A rigor, trata-se de serviços financiados com a mesma fonte orçamentária (recursos da União). Significaria evitar custos de escala em certo nível, no âmbito do Poder Executivo da União, para potencializá-los adiante, nas execuções *ex officio*, sobrecarregando uma estrutura maior, mais antiga, mais complexa, mais vascularizada e, ainda assim, mais efetiva (naquilo que é a sua principal função constitucional, que é prover o direito social).

Em outras palavras, os custos seriam maiores e a arrecadação previdenciária, caso incrementada, ocorreria em detrimento da missão constitucional da Justiça do Trabalho.

Além do fundamento constitucional, ressalto, no campo técnico-processual, que a convicção externada pela Procuradoria Geral Federal quanto ao fato de que a hipótese requer a desistência da União nesses apelos fará mesmo prevalecer, no mérito, as decisões e homologações consagradas em primeiro grau de jurisdição.

Assim, não há sentido em prover o recurso apenas porque não formalizada individualmente a desistência nestes autos, provocando dessa forma novos dispêndios para o Estado e para as partes, diante da provável insurgência dos recorridos.

Verifica-se, pois, que o recurso aviado é manifestamente improcedente, apesar dos argumentos de adequação baseados na Lei n. 8.212/1991, pois, ao encaminhar pretensão que já se sabe não ser de interesse da recorrente (Portaria n. 176/2010 do Ministério da Fazenda e Ofício AGU/PGF 60/2010), contrasta, no plano constitucional, com o princípio da economicidade (art. 70, *caput*, da CRFB).

Como o recurso é manifestamente improcedente, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, denego-lhe seguimento, ficando a recorrente, desde já, advertida para o quanto disposto no § 2º, do mesmo artigo.

Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2011.

LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS
Desembargador Federal do Trabalho Vice-Presidente Judicial

DEJT 16 jun. 2011, p. 294 (Edital de intimação)

Acórdão 80.648/2012-PATR
AGRAVO DE PETIÇÃO
Processo TRT 15ª REGIÃO 0096500-85.2000.5.15.0067
Origem: 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto
Juíza Sentenciante: Amanda Barbosa

EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE DE UMA EXECUÇÃO PARA A QUITAÇÃO DE CRÉDITOS EXEQUENDOS DE OUTROS FEITOS. INCABÍVEL. A execução de dívidas contra entes públicos deve ser procedida por meio de precatório ou, quando se tratar de dívida de pequeno valor, por meio de expedição de ofício requisitório, sendo incabível a transferência de saldo remanescente de um feito para outro, por inexistir previsão legal para tanto. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o saldo remanescente seja restituído ao agravante.

Contra a r. decisão de fls. 860 e verso, que determinou a transferência do saldo remanescente deste feito para a quitação de débito no feito n. 115500-80.1994.5.15.0067, em trâmite na 4ª VT de Ribeirão Preto, agrava de petição o executado, com as razões de fls. 877/884.

Postula, preliminarmente, a concessão da suspensão dos efeitos a r. decisão de fls. 860 e verso. No mérito, aduz, em síntese, que é incabível aos agravados-exequentes reaverem o imposto de renda legalmente descontado do crédito exequendo, tendo em vista que foram realizados na forma da lei e que é ilegal a determinação de transferência do saldo remanescente deste feito para outro, por afrontar o disposto no art. 100 da Constituição Federal e legislação infraconstitucional, que regulam o pagamento por meio de precatório.

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta às fls. 891-verso.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, opinando pelo prosseguimento do feito, às fls. 900-verso.

É o relatório.

VOTO

Não conheço da questão relativa ao imposto de renda, tendo em vista que não houve retenção desta verba, conforme se vê da r. decisão de fls. 680 e verso e r. despacho de fls. 868.

No mais, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

1 Do pedido preliminar de suspensão dos efeitos da r. decisão de fls. 860 e verso

Após o advento da Lei n. 8.432/1992, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, é entendimento pacífico que o recurso de agravo de petição traz consigo o efeito suspensivo. Para Manoel Antônio Teixeira Filho (*In: Sistema dos Recursos Trabalhistas*, 9. ed., LTr, 1997, p. 309),

[...] em sentido oposto ao da letra da lei, o agravo de petição, nos casos concretos, deve produzir efeito suspensivo do processo de execução. Esse efeito não apenas lhe é inerente, mas, sobremaneira, **automático**, significando, com isso, que a suspensividade estará presente mesmo que o juízo *a quo* não tenha declarado havê-lo admitido com esse atributo. Parece ser remansada a opinião da doutrina, neste aspecto. [grifo no original]

Nesse passo, despiciendo o requerimento do agravante quanto ao recebimento deste apelo também no efeito suspensivo.

Portanto, não há interesse do agravante em requerer algo já inerente e presente no próprio recurso interposto, não havendo o que deferir.

2 Da determinação de transferência do saldo remanescente da presente execução para outro feito

Pretende o agravante a reforma da r. decisão hostilizada, para que lhe seja restituído o saldo remanescente da presente execução, tendo em vista o pagamento total do débito deste feito e a ilegalidade da determinação de transferência do referido saldo para outro feito.

Argumenta, em resumo, que a transferência do saldo remanescente deste feito para outro contraria o disposto no art. 100 da Constituição Federal, que prevê o pagamento dos débitos da Fazenda Pública mediante precatório; o aproveitamento de valor sequestrado a maior não pode ser absorvido em outro feito, onde as partes são diferentes, por total ausência de amparo legal; a r. decisão *a quo* afronta o disposto na Lei Estadual n. 11.377/2003 e Decreto n. 47.237/2002, por desrespeitar a ordem cronológica estabelecida no art. 2º da mencionada lei para o pagamento de

precatórios; há necessidade de previsão orçamentária para o pagamento de passivos públicos, não importando se há créditos não saldados pelo ora agravante em outros feitos, uma vez que não há previsão legal para que seja feita a compensação de crédito; há que ser considerado o princípio da legalidade estrita, o que não ocorreu, *in casu*, violando-se o disposto nos artigos 2º, 5º, inciso LV, 37, 165 e 169, todos da Constituição Federal; a r. determinação em tela constitui mudança da forma de pagamento não prevista em lei, favorecendo credores de outras ações, além de onerar o erário público sem previsão legal, o que se afigura inconstitucional e fere, ainda, os princípios do contraditório, da ampla defesa e da separação de poderes, por dar finalidade não prevista em lei para o dinheiro público.

Razão assiste à ora agravante.

A r. decisão de fls. 860 e verso determinou a transferência do saldo remanescente deste feito para o de n. 115500-80.1994.5.15.0067, nos seguintes termos:

Diante das inúmeras execuções em face da reclamada, que se arrastam por longo tempo sem a quitação do débito e considerando-se o saldo remanescente depositado **no importe de R\$ 30.411,61 atualizado até 14.11.2011, determino a transferência dessa quantia para o Processo n. 115500-80.1994**, em trâmite nesta 4ª Vara, colocando-o à disposição deste Juízo.

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil S.A., para as providências cabíveis.

Do exame dos autos, constata-se que não há qualquer elemento que demonstre que tipo de dívida se encontra em execução no feito n. 115500-80.1994.5.15.0067, se de pequeno valor ou não.

A Lei Estadual n. 11.377, de 14 de abril de 2003, dispõe que as obrigações de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, serão adimplidas, nos seguintes termos:

[...] § 2º As obrigações de que trata este artigo terão os respectivos valores atualizados monetariamente e acrescidos os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, utilizado o critério *pro rata tempore*, até a data do efetivo **pagamento**, que **se fará no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da requisição, na forma a ser estabelecida em decreto.** (sem grifos no original)

Por sua vez, o Decreto n. 47.237, de 18 de outubro de 2002, trata do pagamento da dívida de pequeno valor, nos seguintes termos:

[...] Art. 1º **São consideradas de pequeno valor**, para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, **as obrigações** que a Fazenda do Estado de São Paulo, autarquias, fundações e universidades estaduais devam quitar em decorrência de decisão final, da qual não penda recurso ou defesa, inclusive da conta de liquidação, **cujo valor seja igual ou inferior a 40 (quarenta) salários mínimos**, nos termos do art. 87, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, independentemente da natureza do crédito. (sem grifos no original)

Da leitura da legislação supra transcrita, depreende-se que, mesmo que se considere que a dívida existente nos autos do processo n. 115500-80.1994.5.15.0067 seja de pequeno valor, a sua execução tem que ser procedida por meio de expedição de ofício requisitório, e não por transferência de saldo remanescente, como decidido em primeiro grau.

Por conta disso, dou provimento ao presente agravo, neste particular, para reformar a r. decisão de fls. 860 e verso, determinando-se a restituição do saldo remanescente ao ora agravante.

Diante do exposto, decido **conhecer em parte** do agravo de petição interposto por H.C.F.M.R.P.U.S.P(executado) e **o prover em parte**, para determinar que o saldo remanescente da execução seja restituído ao ora agravante, tudo nos termos da fundamentação.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Relatora

DEJT 10 out. 2012, p. 631

Acórdão 53.004/2012-PATR
AGRAVO DE PETIÇÃO
Processo TRT 15ª REGIÃO 0069400-02.2005.5.15.0029
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal
Juiz Sentenciante: Ismar Cabral Menezes

EXECUÇÃO TRABALHISTA. RESERVA DE MEAÇÃO. O deferimento da reserva da meação mostra-se viável, tão-somente na hipótese do cônjuge, que não figurar no polo passivo da Execução, demonstrar que não se beneficiou dos lucros da atividade econômica, viabilizada através da prestação de serviço do obreiro. Nesse diapasão, a responsabilidade pelos créditos do Autor alcança os bens comuns da sociedade conjugal, eis que há uma presunção *juris tantum* de que a entidade familiar beneficiou-se dos frutos da atividade econômica.

RELATÓRIO

Da r. Decisão de fls. 896/901, que não conheceu de seus Embargos à Penhora, Agrava de Petição o Executado às fls. 953/963, alegando, preliminarmente, a nulidade da Penhora e de sua nomeação como depositário, por ausência de citação pessoal. No mérito, sustenta a impenhorabilidade do imóvel com base na Lei n. 8.009/1990, excesso de Penhora e avaliação e reserva de meação.

Da r. Decisão de fls. 937, que julgou intempestivo seu requerimento de suspensão e cancelamento do leilão, mantendo incólume a arrematação do bem constricto, Agrava de Petição o Executado, conforme razões de fls. 940/947, sustentando que a comprovação da quitação da Execução deu-se antes da formalização do Auto de Arrematação, reivindicando o reconhecimento da remissão da dívida, a anulação da arrematação e dos atos processuais ulteriores.

Da r. Decisão de fls. 981, que rejeitou liminarmente seus Embargos à Arrematação, Agrava de Petição o Executado, às fls. 992/999, reafirmando que seu pedido de remissão da dívida foi efetivado antes do término da praça do imóvel e que o preço de aquisição do bem é vil. Insurge-se, ainda, frente ao deferimento do parcelamento do preço de aquisição do bem praceado.

Contraminutas pelo Agravado às fls. 971/980 e 1121/1130, e pelo Arrematante às fls. 1067/1090 e 1091/1118.

É o Relatório.

VOTO

Conheço os Recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Por medida de economia processual, e tendo em vista a repetição de matérias, os Recursos serão analisados em conjunto.

Penhora - citação pessoal

Insurge-se o Agravante, alegando nulidade por ausência de citação pessoal dos atos de formalização da constrição e de sua nomeação enquanto depositário do bem penhorado.

Sem razão.

No processo do trabalho, a intimação dos atos executórios via comunicação ao Patrono da parte, mostra-se regular. Nessa toada, noto que a intimação do Executado sobre a efetivação da Penhora e sua nomeação enquanto depositário foi feita na pessoa de seu advogado, de acordo com o despacho de fls. 795 e intimação via carta registrada às fls. 796.

Ademais, considerando que o ato atingiu a sua finalidade, levando ao conhecimento do ora Agravante os atos executórios, reputo legítima a intimação do Executado através de seu advogado. Registre-se que tal forma de intimação tem previsão expressa nos artigos 652, § 4º, 659, §§ 4º e 5º, do CPC, confira-se:

Art. 652

[...]

§ 4º **A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado;** não o tendo, será intimado pessoalmente.

Art. 659

[...]

§ 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. (Redação dada pela Lei n. 11.382, de 2006).

§ 5º Nos casos do § 4º, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, **a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário.** (grifei)

Por fim, registro que a ausência de intimação pessoal não impediu a defesa do ora Agravante, uma vez que o Executado teve ciência da constrição e oportunidade de opor os respectivos Embargos à Penhora às fls. 804/808, os quais, ainda que tenham sido considerados intempestivos pela origem, têm suas matérias apreciadas por este Tribunal, através do presente Recurso.

Assim, não obstante entender que a intimação dos atos executórios na pessoa do advogado do Executado é regular e tem expressa previsão legal, destaco que, de acordo com o Princípio da Instrumentalidade das Formas, previsto nos artigos 249, § 1º do CPC e 794 da CLT, só haverá nulidade quando resultar, dos atos inquinados, manifesto prejuízo às partes.

Desta feita, devem ser consideradas válidas tanto a intimação da Penhora, quanto a nomeação do Executado como depositário do bem constrito.

Nego provimento.

Reserva de meação

Sustenta o Agravante que a ação em curso tramita, apenas em face de si, eis que sua esposa jamais integrou o polo passivo da demanda. Afirma que a dívida contraída, refere-se exclusivamente à relação de emprego, a qual, deve restringir-se à figura do empregador. Desse modo, reivindica a limitação da penhora a 50% do imóvel para preservar os direitos da meeira sobre o imóvel.

Sem razão.

A reserva da meação só se configura na hipótese do cônjuge que não figura no polo passivo da Execução, provar que não se beneficiou dos rendimentos oriundos do trabalho dos empregados, sendo ônus da parte que alega o fato, prová-lo.

O Agravante não demonstrou que a meeira possuía renda própria, assim, resta intacta a presunção de que o rendimento familiar originava-se das atividades econômicas desenvolvidas, em parte, pelo Reclamante. A mera alegação de que o cônjuge não se beneficiou dos frutos da atividade econômica não tem o condão de elidir a presunção relativa de que houve o benefício econômico.

Assim, considerando que o Agravante não se desincumbiu do seu ônus processual, a sociedade conjugal deverá garantir a execução dos créditos trabalhistas do obreiro, vez que os serviços prestados pelo empregado reverteram-se para o seu patrimônio comum. Nesse sentido, a Jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEAÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO CÔNJUGE VARÃO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. NÃO PROVIMENTO. 1. “A mulher casada responde com sua meação, pela dívida contraída exclusivamente pelo marido, desde que em benefício da família. Compete ao cônjuge do executado, para excluir da penhora a meação, provar que a dívida não foi contraída em benefício da família.” (AgR-AgR-AG n. 594.642/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 8.5.2006).

Sendo assim, mantenho.

Excesso de penhora e avaliação. Forma de pagamento. Preço vil

De acordo com o Termo de Avaliação e Penhora de fls. 791, o imóvel constrito foi avaliado em R\$ 3.320.000,00 (três milhões, trezentos e vinte mil reais). Insurge-se o Agravante alegando que a avaliação realizada pelo perito da Justiça Comum apurou que o bem valeria R\$ 5.864.400,00 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos reais). Sustenta, ainda, a nulidade da arrematação, tendo em vista que o lance final de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais) configuraria preço vil. Por fim, insurge-se ante o parcelamento da arrematação.

Sem razão.

Por primeiro, registre-se que o valor do bem foi determinado por Oficial de Justiça Avaliador Federal, devidamente qualificado e com atribuição legal para tanto (art. 721 da CLT). Outrossim, como descrito no Termo de Penhora e Avaliação de fls. 791, a avaliação foi realizada tendo como base o valor do alqueire de terra naquele Município. Ademais, de acordo com a descrição do bem, não houve a identificação de benfeitorias e a terra se encontraria “improdutiva” (fls. 792).

Nesse diapasão, afasto a avaliação do bem realizada junto à Justiça Estadual, até porque o avaliador nos autos da Ação Cível não tinha fé pública, pois tratava-se de Perito particular, ao contrário do Oficial de Justiça Avaliador desta Especializada.

Em relação ao parcelamento de 80% do valor do lance, tendo o sinal de 20% sido devidamente recolhido, fls. 933/934, também não vislumbro irregularidade, visto que as condições de pagamento estão presentes no Auto de Arrematação de fls. 928, e foram deferidas pelo MM. Juízo *a quo*, respeitando o procedimento previsto no art. 693 do CPC, *verbis*:

Art. 693 A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem.

Considerando-se, ainda, que o valor da arrematação supera um milhão de reais, não é desarrazoado que o MM. Juízo permita o parcelamento, de modo a viabilizar a hasta pública, uma vez que o desembolso de consideráveis quantias à vista certamente limitaria o número de interessados. O parcelamento é uma forma de garantir o sucesso da praça, pois a redução do número de licitantes implicaria em maior probabilidade do lance final ser menor, ou de não haver arrematação do bem, de modo que a efetividade da prestação jurisdicional encontraria um óbice.

Também não tem razão o Agravante em relação ao valor da arrematação. A uma, porque a realização da hasta pública é um dos últimos recursos que o Poder Judiciário tem para entregar a prestação jurisdicional. E, diante de um devedor recalcitrante, que teve inúmeros momentos processuais para remir a dívida, a alienação do bem constricto para quitar os créditos de natureza alimentar do obreiro deve ser prioridade para o Magistrado.

A duas, porque o legislador não estabeleceu parâmetros para a caracterização do preço vil, deixando ao prudente arbítrio do Juiz no exame de cada caso em concreto. Nesse sentido, parcela significativa da jurisprudência aponta que o preço vil caracteriza-se, tão-somente, com a arrematação por valores inferiores a vinte ou trinta por cento da avaliação. Confira-se o seguinte aresto do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. ERRO NOS CÁLCULOS. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A jurisprudência trabalhista tem considerado o piso de 20% a 30% do preço estimado para o bem em alienação judicial como o parâmetro mínimo para suplantiar a noção de preço vil, em face das dificuldades de venda inerentes a esse veículo excepcional, a depreciação acentuada que envolve bens fortemente litigiosos, além de considerada a prevalência do princípio constitucional da celeridade e efetividade da jurisdição prestada pelo Estado. Nesse contexto, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 3856-33.2010.5.06.0000, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado. Data de Julgamento: 2.3.2011, 6ª Turma. Data de Publicação: 18.3.2011)

Ressalto, ainda, com espeque no art. 888, § 1º da CLT, que não existe vinculação obrigatória entre o lance da arrematação e a avaliação do bem constricto, eis que o indigitado dispositivo preceitua que “os bens serão vendidos pelo maior lance”, desde que este último não seja considerado preço vil.

In casu, entendo que o lance de pouco mais de 30% do valor avaliado não pode ser tido por vil, pois não se pode esperar que o bem levado à praça atinja patamares de mercado. Isso porque, diante da dificuldade do procedimento de hasta pública que, com alguma razão, atrai a desconfiança de possíveis licitantes dado o desconhecimento do procedimento e o receio de que o bem carregue algum gravame, não há uma ampla competição entre os licitantes, o que favoreceria a disputa pelo bem e, conseqüentemente, maiores lances.

Ainda, por tratar-se de grande extensão de terras, entendo que o bem possui baixa liquidez, ao contrário de um imóvel residencial urbano ou mesmo de uma planta fabril, que podem ser negociados com maior facilidade. Por fim, considerando que a efetivação da transferência sujeita-se a vários incidentes (como o caso em tela) que rendem insegurança aos licitantes, o deságio se mostra compatível com a forma *sui generis* de aquisição da propriedade.

Por fim, entendo que, para considerar-se vil o preço da arrematação, o mesmo deveria ser muito abaixo da avaliação e, de forma concomitante, ser insuficiente para satisfazer parte razoável do crédito, o que não ocorre no presente feito, eis que o valor obtido com o praxeamento do bem permitirá a liquidação das dívidas trabalhistas do Réu notificadas nestes autos e, ainda, condenações junto à Justiça Comum.

Do exposto, por estar a arrematação revestida das formalidades legais, e por não estar caracterizada a venda por preço vil, reputo que o *Decisum* merece prosperar.

Bem de família

O Agravante alega que o imóvel constricto é impenhorável por ser Bem de Família.
Sem razão.

Dada a natureza excepcional da impenhorabilidade do Bem de Família de que trata a Lei n. 8.009/1990, cabe ao devedor demonstrar, de forma inequívoca, que o imóvel penhorado é o seu único bem ou, quando possuir mais de um imóvel, provar que o bem constricto é o de menor valor, nos termos do art. 5º, *caput* e parágrafo único da Lei n. 8.009/1990.

De início, observo que trata-se de propriedade rural, denominada F. S. M., inscrita sob a matrícula de n. xxxxx do CRI de São Carlos/SP, fls. 786/790. Consta do registro que a área possui 178,55 hectares e está “aparentemente improdutiva”, como observa o Sr. Oficial de Justiça, às fls. 792. Com efeito, para os fins de impenhorabilidade previstos no art. 1º da Lei 8.009/1990, será impenhorável “o imóvel **residencial** próprio do casal, ou da entidade familiar.” (grifei).

In casu, além do bem prestar-se para produção agrícola, há elementos de prova nos autos de que o Agravante não reside no imóvel, eis que não foi encontrado no local, conforme certidão de fls. 794. De acordo com o instrumento de procuração de fls. 143, o Agravante declarou estar domiciliado com sua esposa na Rua M.F., xxxxx, no Município de T.R, São Paulo. Observo que o mesmo endereço é reiterado em documentos recentes, do ano de 2011, dentre eles os juntados às fls. 809 e 989.

Verifico, também, que o bem não foi objeto de instituição formal do bem de família, mediante Escritura Pública, através do procedimento previsto no art. 1.711 do Código Civil.

A redação do art. 5º, *caput* da Lei n. 8.009/1990, que instituiu o bem de família, é expressa quanto à necessidade do bem ser o único para receber a proteção legal. No caso da existência de mais de um imóvel, e desde que não haja instituição do bem de família mediante Escritura Pública, apenas o imóvel de menor valor será gravado com a impenhorabilidade, regra que está inscrita no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, *verbis*:

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, **considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.** (grifei)

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. [de 1916, cujo dispositivo correspondente na Lei n. 10.406/2002 é o art. 1.700]

Desse modo, havendo prova de que o Agravante utiliza-se de outro imóvel para a moradia familiar, e que o bem em questão está voltado para a produção rural, não servindo de moradia para o Agravante e, por derradeiro, que o imóvel penhorado também não foi objeto de Escritura Pública, destinando-o à instituição do bem de família, a Penhora merece ser mantida.

Mantenho.

Remissão da dívida

O Agravante alega que até o momento em que havia protocolizado sua petição de fls. 919/920, em 15.9.2011, às 15h00, ainda “não havia em cartório a notícia sobre o andamento do leilão”. Afirma que, tão logo teve início o expediente forense, obteve os valores atualizados das execuções, procedendo ao depósito às 13h10 do dia 15.9.2011 (recibo de depósito às fls. 927). Tendo o Auto de Arrematação sido protocolizado às 16h11, o Agravante alega que a assinatura do Juiz, e a consequente formalização do ato, teria se dado após a comprovação do pagamento das execuções.

Sem razão.

Por primeiro, saliente-se que o Agravante não garantiu o total das execuções trabalhistas notificadas nos autos, uma vez que não depositou os valores referentes à Execução em curso na 2ª Vara do Trabalho de Bebedouro, às fls. 917. Desse modo, o depósito de fls. 927 mostra-se insuficiente para remir os débitos do Agravante.

Em segundo lugar, observo que a Petição na qual o Executado efetivamente comprovou os depósitos é a de fls. 926, protocolizada às 15h28 do dia 15.9.2011. Considerando que o Edital da Hasta Pública, fls. 879, previa que o leilão iniciar-se-ia às 14h00 do dia 15.9.2011, e tendo em vista o disposto no art. 693 do CPC, que determina que o Auto de Arrematação deve ser lavrado de imediato, tenho que o auto foi formalizado antes da comprovação dos depósitos. Tal situação é corroborada pela manifestação do magistrado que assinou o auto, confira-se trecho da r. Decisão, na qual rejeitou-se o pedido de suspensão do leilão:

O Executado comprovou os depósitos das quantias devidas nestes e nos autos da 2ª Vara local quando já encerrado o leilão, após a assinatura do auto de arrematação, fls. 928, o que demonstra a intempestividade da medida. (grifei) Outrossim, caso a pretensão fosse remir a dívida, esta deveria englobar não só as destes autos, como também aquelas relacionadas às fls. 917 (dívidas trabalhistas da Comarca de Bebedouro e da Vara Cível da Comarca de Viradouro - fls. 910/912), já que o Juízo deve primar pela efetividade e razoável duração da prestação jurisdicional como um todo, consoante garantia no art. 5º, inciso LXXVIII, da CR.

Nesse sentido, a lição do professor e jurista Celso Neves, citado por Francisco Antonio de Oliveira *In: Execução na Justiça do Trabalho*, São Paulo, RT, 2007, fls. 238:

Assinado o auto, considera-se perfeita e acabada e, salvo disposição em contrário, não mais se retratará. É que na arrematação se defrontam os interesses do arrematante e do Estado, e as leis que compõem diretamente esse conflito de interesses não podem admitir o arrependimento do arrematante, porque devem evitar que, por essa forma, um conluio malicioso venha a frustrar o legítimo exercício da função jurisprudencial por parte do Estado. **Por vontade do exequente, ou do executado, também não pode a arrematação se retratar, tanto em respeito ao interesse do arrematante, como porque quem vende é o Estado**, exercendo a sua função jurisdicional, e não como representante das partes. **De tal sorte, nem por vontade do arrematante, nem por vontade do Exequente, ou do Executado, pode ser desfeita a arrematação, ato público, solene, demorado e dispendioso. A natureza da arrematação afasta a possibilidade de ser a mesma retratada.** (grifei)

Desse modo, os depósitos efetuados após a praça não têm o condão de remir a Execução, como se depreende, a *contrario sensu*, do art. 651 do CPC, confira-se:

Art. 651 **Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução**, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios. (grifei)

Portanto, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos de forma expressa no *caput* do art. 694 do CPC, reputo que a arrematação é perfeita, acabada e irretratável.

Nego provimento.

Prequestionamento

Tem-se por prequestionadas todas as matérias, advertindo-se quanto à oposição de medidas meramente protelatórias.

Conclusão

Diante do exposto, decido **CONHECER** dos agravos de petição de R.M., e **NÃO OS PROVER**, mantendo-se a r. Decisão de origem, nos termos da fundamentação.

HELICIO DANTAS LOBO JUNIOR
Desembargador Relator

DEJT 12 jul. 2012, p. 310

Acórdão 46.347/2013-PATR
AGRAVO DE PETIÇÃO
Processo TRT 15ª REGIÃO 0000052-82.2012.5.15.0082
Origem: 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto
Juiz Sentenciante: Marcelo Magalhães Rufino

EXECUÇÃO DE TAC FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES. OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 573 DO CPC. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL, DA CELERIDADE E DA EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. A execução trabalhista deve pautar-se pela observância dos princípios da economia processual, da celeridade e da efetividade das decisões judiciais e dos títulos extrajudiciais descritos pelo art. 876 da CLT. Considerando o que dispõe o art. 573 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, é plenamente possível cumular, em um mesmo processo, a execução de obrigação de pagar decorrente de multa já vencida e de obrigações de fazer previstas em Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho.

Inconformado com a r. decisão de fls. 57/58, que extinguiu sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, a ação de execução de título executivo extrajudicial que ajuizou, agrava de petição o Ministério Público do Trabalho - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO (fls. 61/83). Alega, em síntese, que, ao contrário do que decidiu o MM. Juízo *a quo*, é possível a cumulação de pedidos de obrigações de fazer e pagar quantia certa em uma única ação de execução, bastando que sejam dirigidos contra o mesmo devedor e que o Juízo seja

competente para conhecer de ambos os pedidos, como ocorre na situação *sub judice*. Requer seja provido o agravo, de modo a que se dê prosseguimento à execução.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

MÉRITO

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação de execução de obrigação de fazer e obrigação de pagar quantia certa contra a agravada R.S.S.A.P. LTDA. EPP, buscando o cumprimento das obrigações ajustadas em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), nos seguintes termos:

1.1 no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cumpra as obrigações de fazer abaixo descritas, assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta n. 8.750/2011, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) por empregado encontrado em situação irregular:

a) efetuar o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação do contrato de trabalho no prazo legal previsto no § 6º do art. 477 da CLT;

b) efetuar o pagamento integral dos salários dos empregados até o quinto dia útil do mês subsequente (art. 459, parágrafo único da CLT);

c) promover o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos, prazos e condições previstos na Lei n. 8.036/1990.

1.2 em 48 (quarenta e oito) horas, pague o valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), atualizável segundo os critérios utilizados para os créditos trabalhistas perante a Justiça do Trabalho, a partir de 2 de março de 2011, e reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, ou garanta a execução (...). (fls. 10)

O MM. Julgador de origem extinguiu o feito sem resolução do mérito por considerar que a execução de pagar quantia certa e a execução de obrigação de fazer possuem formas procedimentais diferentes, o que não autorizaria sua cumulação em uma mesma ação.

Tal conclusão decorreu da interpretação literal, feita por aquele Juízo, do disposto no art. 573, *in fine*, do CPC:

Art. 573 É lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo.

Constou também da r. decisão que mesmo que se admitisse tal cumulação, o art. 247 do Código Civil dispõe que o descumprimento de obrigação de fazer se resolve pela indenização das perdas e danos (fls. 58).

Com a devida vênia, a r. sentença comporta reforma.

Deveras, a interpretação teleológica do art. 573 do CPC conduz, exatamente, à conclusão contrária àquela dada pela primeira instância.

No caso sob análise, a obrigação de pagar quantia certa só passou a existir por conta do descumprimento, pela agravada, das obrigações de fazer constantes do Termo de Ajuste de Conduta, como deixa claro o recorrente às fls. 4 da petição inicial.

Destarte, não há motivos para fracionar a execução em processos distintos. O que se busca, neste feito, é dar efetividade ao título executivo integralmente, exigindo o cumprimento de todas as obrigações nele estabelecidas.

A situação aqui não difere de outros muitos processos, individuais ou coletivos, com sentenças transitadas em julgado, que estabelecem cumprimento de obrigações de fazer, dar ou pagar.

São esclarecedores, a esse respeito, os ensinamentos de Manoel Antonio Teixeira Filho:

Quando a lei fala em identidade de 'forma de processo' - e que, na verdade, é de 'procedimentos', como dissemos há pouco - está a advertir que não podem ser cumuladas execuções de natureza e de procedimentos diversos, pois isso provocaria, na prática, graves tumultos, dada a dificuldade ou a impossibilidade de serem harmonizados os respectivos ritos. **Considerando porém, a preponderante uniformidade do procedimento trabalhista e a tendência de a ele fazer-se adaptar ao procedimento traçado pelo processo civil, parece-nos que não deve ser interpretado segundo a rigidez de sua letra o art. 573 do CPC.** O cotidiano dos foros trabalhistas tem demonstrado, amiúde, ser **perfeitamente possível promover-se a execução simultânea, no mesmo processo, de obrigações díspares, como ocorre quando se exige do devedor o adimplemento de obrigações de pagar quantia certa e também de fazer (reintegrar empregado estável, anotar o contrato de trabalho na CTPS etc.).** Dessa forma, **somente deverá ser recusada a cumulação de execuções que tenham por objeto obrigações de natureza distinta quando isso puder trazer consequências tumultuárias ao procedimento trabalhista.** (Execução no Processo do Trabalho. São Paulo: LTr, 2011, p. 177, grifos acrescentados)

Ressalto que não há que se falar em prejuízo para o agravante decorrente da cumulação de execuções, o que afasta a nulidade da adoção de tal procedimento (art. 794 da CLT).

Destaco ainda que, apesar de não ter uniformizado seu posicionamento a respeito da possibilidade de cumulação de execução de fazer e pagar quantia certa, o STJ possui precedentes no sentido de permiti-la em determinados casos, como logrou demonstrar o agravante às fls. 84/89.

Por fim, no que diz respeito à menção, feita pela r. sentença, ao art. 247 do CC, esclareço que apenas depois de citado em execução o devedor, e constatada a sua inércia, é que nasce para o credor o direito de satisfazer as perdas e danos previstas naquele artigo, o que não se aplica no atual momento processual.

Diante de todo o exposto, reputo possível a cumulação das execuções das obrigações de pagar e fazer mencionadas no Termo de Ajuste de Conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho, motivo pelo qual afasto a extinção do feito e determino a remessa dos autos à origem, para que se prossiga a execução, da maneira como entender de direito o MM. Juízo *a quo*.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido CONHECER do agravo de petição interposto pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região e O PROVER, para afastar a extinção do feito sem resolução do mérito e determinar a remessa dos autos para a origem, para prosseguimento da execução. Tudo na forma da fundamentação. Custas pela executada, no importe de R\$ 44,26, na forma do art. 789-A da CLT.

ELEONORA BORDINI COCA
Desembargadora Relatora

DEJT 6 jun. 2013, p. 710

Acórdão 43.436/2011-PATR
AGRAVO DE PETIÇÃO
Processo TRT 15ª REGIÃO 0214700-71.2004.5.15.0015 AP
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Franca
Juiz Sentenciante: Ricardo Luis Valentini

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PENHORA *ON LINE*. CONTA POUPANÇA. ART. 649, INCISO X, DO CPC. Os valores existentes em conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, com a devida alteração dada pela Lei n. 11.382/2006, são absolutamente impenhoráveis, inclusive para pagamento de créditos trabalhistas. Houve constrição judicial em caderneta de poupança da sócia da terceira reclamada, no valor de R\$ 610,55 (seiscentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), valores estes inferiores ao referido limite, ocorrendo, portanto, ofensa direta a dispositivo expresso em lei. Agravo de Petição conhecido e não provido.

Inconformada com a r. decisão *a quo* de fls. 269, que ACOLHEU os Embargos à Execução opostos pela agravada Z.A.S.C., sócia da terceira executada, agravou de petição a União, com as razões de fls. 272/276. Sustenta, em síntese, que deve-se manter constrição judicial realizada em conta poupança de um dos sócios das agravadas, com o argumento de que o crédito previdenciário, executado nos autos de ação trabalhista, é autônomo, com natureza intrínseca de crédito tributário e, portanto, não se sujeita à impenhorabilidade que trata o inciso X, do art. 649, do CPC. Argumenta, ainda, que o referido art. 649, inciso X do Código Processual é incompatível com a Justiça do Trabalho.

Não houve apresentação de contraminuta.
É O RELATÓRIO.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e está subscrito por procurador regularmente investido.
Conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO

Execução. Penhora *on line* em conta poupança. Impenhorabilidade. Art. 649, inciso X do CPC.

Inconformada com a r. decisão *a quo* de fls. 269, que ACOLHEU os Embargos à Execução opostos pela agravada Z.A.S.C., sócia da terceira reclamada, agravou de petição a União, com as razões de fls. 272/276. Sustenta, em síntese, que deve-se manter constrição judicial realizada em conta poupança de um dos sócios das agravadas, com o argumento de que o crédito previdenciário, executado nos autos de ação trabalhista, é autônomo, com natureza intrínseca de crédito tributário e, portanto, não se sujeita à impenhorabilidade que trata o inciso X, do art. 649, do CPC. Argumenta, ainda, que o referido art. 649, inciso X do Código Processual é incompatível com a Justiça do Trabalho.

RAZÃO NÃO ASSISTE À UNIÃO AGRAVANTE.

Como demonstram os documentos colacionados às fls. 245/250 e versos e 256, de fato houve a constrição judicial em caderneta de poupança da sócia Z.A.S.C. (fl. 259/260), por intermédio do sistema BACEN-JUD, no valor total de R\$ 610,55 (seiscentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), em conta tipo poupança, em nome da sócia Z.A.S.C., existente no Banco Bradesco (conta poupança n. xxxxx), para satisfação do crédito previdenciário.

A sócia executada interpôs embargos à execução (vide fls. 253/255) suscitando a inteligência do art. 649, inciso X do CPC.

Na r. decisão exarada às fls. 269, o MM. Juiz *a quo* assim fundamentou:

[...]

É incontroverso nos autos que o valor bloqueado (R\$ 512,41 - fls. 260) estava depositado em conta poupança mantida por uma das sócias da executada, cujo saldo não excedia 40 salários-mínimos. Confira-se a documentação de fls. 257.

Sendo assim, a impenhorabilidade de tal valor resta evidente, *ex vi* do disposto no art. 649, X, do CPC.

E não se argumente com a relativização de tal norma em face da natureza alimentar do crédito trabalhista, posto que, como se viu, o crédito que se executa é previdenciário cuja natureza fiscal é inegável.

Destarte, conheço e acolho os embargos opostos por Z.A.S.C. em face da União, reconhecendo a impenhorabilidade dos valores recolhidos à fl. 260, os quais deverão ser devolvidos à embargante.

Pois bem.

O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, nos termos do art. 769 da CLT, traz em seu art. 649 rol de bens e rendas considerados absolutamente impenhoráveis, dentre os quais a importância depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, conforme estabelece o seu inciso X.

Assim preceitua o art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

[...]

X - até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada ao inciso pela Lei n. 11.382, de 6.12.2006, DOU 7.12.2006, com efeitos a partir de 45 dias da publicação)

Desta forma, os valores existentes em conta poupança até o limite estabelecido pelo legislador, qual seja, de 40 (quarenta) salários-mínimos, nos termos do inciso X, do referido art. 649 do diploma Processual Civil, com a devida alteração dada pela Lei n. 11.382/2006, são absolutamente impenhoráveis, inclusive para pagamento de créditos trabalhistas.

Na verdade, não se pode olvidar que o legislador, ao considerar **absolutamente impenhorável** a importância depositada em caderneta de poupança até o mencionado limite, **não estabeleceu nenhuma exceção**, nem mesmo com relação a pagamento de crédito alimentício, embora essa exceção alcance a vedação à penhora de salários, como se depreende do disposto no § 2º, do referido art. 649, do Código Processual Civil.

E, como é sabido, onde o legislador não excepciona, é vedado ao intérprete fazê-lo.

Neste sentido, tem decidido o C. Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CONTA-POUPANÇA. ILEGALIDADE. Tendo sido penhorada quantia depositada em caderneta de poupança da impetrante, inferior ao limite de 40 (quarenta) salários-

mínimos, tem-se que houve ofensa ao seu direito líquido e certo, inscrito no art. 649, inciso X, do CPC, uma vez que referido bem se inclui entre os absolutamente impenhoráveis, não sendo, portanto, passível de penhora. Recurso provido, para conceder a segurança, afastando da constrição judicial o valor existente na conta poupança da impetrante. (TST-ROMS-SBDI2, Processo n. 186900/2009-0000-04, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, acórdão publicado no DEJT em 20.8.2010.)

[...] Quanto ao mérito, procede a irresignação da Impetrante, pois verifica-se efetivamente que foi pleiteado, na exordial do presente *writ*, o desbloqueio de sua conta salário (fls. 3, 5, 8, 10 e 11), e não apenas de sua conta corrente, conforme decidido pelo Regional em sede de embargos de declaração (fls. 119), de modo que se revela ilegal a determinação do referido bloqueio, à luz do art. 649, IV, do CPC, sendo certo que o valor contido na conta salário tem origem nos salários recebidos, não perdendo, dessa forma, o caráter de impenhorabilidade, conforme precedente específico da SBDI-2 desta Corte: TST-ROMS-1.882/2004-000-04-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 2.9.2005. **Oportuno assinalar que o item X do art. 649 do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382, de 6.12.2006, dispõe ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos [...].** (TST-ROMS-00830-2005-000-15-00-8, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DEJT em 20.4.2007). (GRIFEI)

Assim, sabidamente, deduz-se que a penhora sobre saldo de caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos é vedada pelo inciso X do art. 649 do CPC, que o declara **absolutamente impenhorável**. No caso dos autos, os documentos de fls. 256 e 259/260 provam que o valor penhorado foi de R\$ 610,55 (seiscentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos).

Por todo exposto, em face da clareza do texto legal, a constrição da quantia em conta poupança é absolutamente impenhorável e, como a própria lei não prevê qualquer exceção, a norma aplica-se a todos os casos, inclusive a créditos de natureza alimentar.

Desta forma, mantenho a r. decisão *a quo* e, conseqüentemente, nego provimento ao apelo da União.

Para efeito de prequestionamento, assinalo inexistir qualquer violação aos dispositivos legais citados pela agravante.

POR TAIS FUNDAMENTOS, decide-se conhecer do Agravo de Petição interposto pela UNIÃO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos da fundamentação, parte integrante do presente dispositivo.

Custas processuais à cargo da agravante, no importe de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A da CLT, das quais é isenta, conforme o disposto no art. 790-A, inciso I da CLT.

JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Desembargador Relator

DEJT 14 jul. 2011, p. 639

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

AGRAVO

1. DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza decisão interlocutória a sentença que na fase de execução indefere os benefícios da justiça gratuita ao trabalhador reclamante. TRT/SP 15ª Região 01221-89.2010.5.15.0045. Ac. 1ª Câmara 28.307/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 abr. 2013, p. 288.

2. DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. INSUBSISTENTE A PENHORA QUE RECAIU SOBRE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA. Escorreito o MM. Juízo *a quo* ao afastar a hipótese de fraude à execução no presente caso, consignando, à luz da Súmula n. 84 do C. STJ, que: “Não há que se falar, portanto, em fraude à execução, pois à época dessa alienação, ainda não corria contra o devedor (pessoa física do sócio da reclamada) demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Note-se que a falta de registro da compra e venda na matrícula do imóvel apresenta-se irrelevante, conforme entendimento já pacificado pela jurisprudência [...]” (Juíza Cristiane Kawanaka de Pontes). TRT/SP 15ª Região 1858-75.2011.5.15.0022. Ac. 11ª Câmara 45.857/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 6 jun. 2013, p. 983.

3. DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PRAZO DESCUMPRIDO PARA NOTICIAR INADIMPLEMENTO. IRRELEVÂNCIA. IMPULSO *EX OFFICIO*. PROVIMENTO. O art. 878 da CLT dispõe competir ao Juiz do Trabalho promover *ex officio* a execução, visando efetivar o comando sentencial e, assim, materializar o direito estampado no título judicial, em observância à coisa julgada. Desse modo, ainda que descumprido pelo trabalhador o prazo para noticiar o inadimplemento, nada obsta o prosseguimento da execução, objetivando a entrega do crédito reconhecido em juízo e a efetiva, adequada e célere prestação jurisdicional. TRT/SP 15ª Região 905-50.2012.5.15.0128. Ac. 8ª Câmara 77.348/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 12 set. 2013, p. 1095.

4. DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E INDICAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. A exigência do § 1º do art. 897 da CLT, visa possibilitar o prosseguimento da Execução quanto ao valor incontroverso. Tendo havido levantamento dos valores incontroversos e encontrando-se a matéria delimitada, o Recurso desafia conhecimento. Agravo de Petição conhecido. TRT/SP 15ª Região 142000-33.2006.5.15.0046. Ac. 3ª Câmara 34.331/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 maio 2013, p. 478.

5. DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. O art. 730 do CPC cuida da singularidade

que envolve o processo de execução contra a Fazenda Pública, ante à impenhorabilidade dos bens públicos, competindo ao executado oferecer embargos à execução dentro do prazo de 30 dias, sob pena de não atender um dos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade. TRT/SP 15ª Região 75800-43.2006.5.15.0014. Ac. 8ª Câmara 44.697/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 6 jun. 2013, p. 769.

6. DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA EX-SÓCIO DA RECLAMADA QUE SE MANTEVE NOS QUADROS SOCIETÁRIOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE EMPREGO DO OBREIRO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS DOIS ANOS DE SUA RETIRADA DA SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. Em que pese o art. 50 do CC permita que, quando inexistentes bens suficientes à satisfação da dívida, ou de fraude comprovada, sejam responsabilizados os sócios ou ex-sócios pelos débitos da sociedade, aplicando-se a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, essa responsabilização deve ficar restrita aos sócios cuja gestão coincidiu com o período em que o trabalhador prestou seus serviços, observado o prazo de dois anos de sua retirada para o ajuizamento da ação. Nesse passo, não há como se incluir, na execução, ex-sócio que se retirou formalmente da sociedade há mais de dois anos do ajuizamento da ação. Inteligência dos artigos 1.003 e 1.032 do CC. TRT/SP 15ª Região 03600-05.2001.5.15.0114. Ac. 8ª Câmara 35.554/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 9 maio 2013, p. 707.

7. DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA EX-SÓCIO DA RECLAMADA QUE SE MANTEVE NOS QUADROS SOCIETÁRIOS DURANTE PARTE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE EMPREGO DO OBREIRO. PERÍODO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO CC DE 2002. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. Tratando-se de fatos ocorridos sob a égide da legislação anterior à entrada em vigor do CC de 2002, a responsabilidade do ex-sócio da reclamada limita-se aos créditos obreiros relativos ao período do contrato de trabalho em que foi partícipe da sociedade comercial, não se podendo aplicar, retroativamente, os prazos previstos nos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 daquele diploma. TRT/SP 15ª Região 44300-35.1997.5.15.0026. Ac. 8ª Câmara 59.669/13-PATR. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 11 jul. 2013, p. 377.

8. DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR PRINCIPAL. Antes de se executar devedora subsidiária, é necessário, primeiramente, esgotar todos os meios jurídicos cabíveis visando cobrar a dívida do devedor principal. Assim, no caso de não ser encontrado nenhum bem do primeiro reclamado, resta ainda ser decretada a desconsideração da sua personalidade jurídica e executar os seus sócios. Somente depois disso, caso não seja obtido êxito na cobrança, a execução deverá voltar-se contra a responsável subsidiária. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICÁVEL NESTA JUSTIÇA DO TRABALHO. A regra estabelecida no art. 475-J do CPC é incompatível com o Processo do Trabalho, que tem normas próprias para a fase de execução, fato que inviabiliza sua aplicação, conforme inteligência dos artigos 880 e seguintes da CLT, art. 5º, LIV, da CF e Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais). Agravo de Petição ao qual se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 158400-57.2009.5.15.0066. Ac. 7ª Câmara 95.061/12-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 29 nov. 2012, p. 1278.

9. DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FRUSTRADA. ARQUIVAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA. Esta Corte Regional firmou convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção São Paulo (IEPTB-SP), cuja medida foi oficializada pela Corregedoria Geral. Referido

convênio autoriza o juiz da causa expedir, nos casos de tentativas frustradas de execução, certidão de crédito trabalhista para ser encaminhada à protesto. Assim com a expedição da certidão de crédito trabalhista, o agravante poderá, a qualquer tempo, se valer de quaisquer procedimentos previstos no Título X, Capítulo V, da CLT contra seu devedor, na oportunidade em que encontrar bens passíveis de constrição ou liquidação do débito, não importando no ajuizamento de nova ação. Desta forma, a medida adotada pelo MM. Juízo de origem não pode ser tida como lesiva ou ilegal, uma vez que observa o princípio da celeridade e economia processuais e garante ao credor a portabilidade de título executivo, líquido e certo. TRT/SP 15ª Região 24500-85.2006.5.15.0032. Ac. 5ª Câmara 34.047/12-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 17 maio 2012, p. 613.

10. DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. O fato da agravante ter se valido de meio processual impróprio, qual seja, embargos à execução, para se insurgir contra questão meritória, já alcançada pelo manto da coisa julgada, não é, no entender deste relator, motivo suficientemente hábil à sua condenação ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do 601 do CPC. Em verdade, o ato atentatório à dignidade da justiça e sua consequente penalização têm por pressuposto o escopo procrastinatório do exequente. No caso vertente, não há elementos hábeis dos quais se deduzir que o agravante tivesse outro intento senão o de exercer o seu legítimo direito de defesa assegurado constitucionalmente. Destarte, patente que a agravante não praticou nenhuma conduta que ensejasse a aplicação de penalidade por ato atentatório à dignidade da justiça, pelo que decido dar provimento ao seu recurso para excluir a aplicação da multa no importe de 20% do valor total da condenação. Agravo de petição não provido. TRT/SP 15ª Região 868-74.2011.5.15.0090 AP. Ac. 5ª Câmara 52.735/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 27 jun. 2013, p. 303.

11. DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PENHORA *ON LINE*. CONTA POUPANÇA. ART. 649, INCISO X, DO CPC. Os valores existentes em conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, nos termos do art. 649, inciso X, do CPC, com a devida alteração dada pela Lei n. 11.382/2006, são absolutamente impenhoráveis, inclusive para pagamento de créditos trabalhistas. Houve constrição judicial em caderneta de poupança da sócia da terceira reclamada, no valor de R\$ 610,55 (seiscentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), valores estes inferiores ao referido limite, ocorrendo, portanto, ofensa direta a dispositivo expresso em lei. Agravo de Petição conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 214700-71.2004.5.15.0015. Ac. 10ª Câmara 43.436/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 14 jul. 2011, p. 639.

12. DE PETIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 5º DA LEI N. 11.101/2005. Na hipótese em que o Plano de Recuperação Judicial é aprovado após transcorrido o prazo de 180 dias previstos na LRF, as execuções trabalhistas voltam a fluir no seu curso normal perante esta Justiça do Trabalho, pois não se justifica o adiamento indefinido do pagamento. Recurso do agravante provido. TRT/SP 15ª Região 156900-80.2008.5.15.0133. Ac. 7ª Câmara 26.421/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 12 maio 2011, p. 463.

13. DE PETIÇÃO. GARANTIA DA EXECUÇÃO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. A garantia da execução por depósito ou penhora constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de petição, mesmo quando interposto por sócio ou sócio retirante incluídos no polo passivo, na forma dos artigos 884 e 897, § 1º, da CLT. Agravo de petição que não se conhece. TRT/SP 15ª Região 1013-67.2010.5.15.0090. Ac. 2ª Câmara 41.050/13-PATR. Rel. Wellington César Paterlini. DEJT 23 maio 2013, p. 633.

14. DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. Nos termos dos artigos 884, *caput*, da CLT e 737 do CPC, para opor-se à execução, o devedor deverá garanti-la, através de depósito da quantia executada ou nomeando à penhora bens livres, desembaraçados e suficientes à quitação da dívida. Tendo sido penhorados bens em valor insuficiente à garantia da execução, não há como ser conhecido agravo de petição que visa debater a legalidade da penhora. TRT/SP 15ª Região 181-29.2010.5.15.0124. Ac. 5ª Câmara 26.731/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 12 maio 2011, p. 430.

15. DE PETIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. Havendo responsável subsidiário pela condenação, resta desnecessária a busca exaustiva de bens da devedora principal e de seus sócios, especialmente em se tratando de massa falida, em que evidente o estado de insolvência. A execução se faz em benefício do credor (cujo crédito é de natureza alimentar) e deve privilegiar o meio mais eficaz de execução, em detrimento daquele de menor efetividade. TRT/SP 15ª Região 57000-83.2007.5.15.0061. Ac. 7ª Câmara 55.286/12-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 jul. 2012, p. 555.

16. DE PETIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. Havendo responsável subsidiário pela condenação, resta desnecessária a busca exaustiva de bens da devedora principal que se encontra em local incerto e não sabido, e de seus sócios, pois a execução se faz em benefício do credor (cujo crédito é de natureza alimentar) e deve privilegiar o meio mais eficaz de execução, em detrimento daquele de menor efetividade. TRT/SP 15ª Região 140400-39.2008.5.15.0132. Ac. 7ª Câmara 61.012/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 25 jul. 2013, p. 409.

17. DE PETIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. Havendo responsável subsidiário, resta desnecessária a busca exaustiva de bens da devedora principal e de seus sócios, pois a execução se faz em benefício do credor (cujo crédito é de natureza alimentar) e deve privilegiar o meio mais eficaz de execução, em detrimento daquele de menor efetividade. TRT/SP 15ª Região 00330-02.2011.5.15.0088. Ac. 7ª Câmara 19.593/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 21 mar. 2013, p. 821.

18. DE PETIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. Para que a execução se volte contra o responsável subsidiário deve haver, ao menos, tentativa de busca de bens da devedora principal e de seus sócios. TRT/SP 15ª Região 28300-64.2008.5.15.0093. Ac. 7ª Câmara 42.645/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 28 maio 2013, p. 373.

ARTIGO

475-J DO CPC. APLICAÇÃO NAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS. É aplicável o art. 475-J do CPC nas execuções trabalhistas, de forma subsidiária, com amparo nos artigos 769 da CLT e 5º, LXXVIII, da Constituição da República. A garantia constitucional da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação tornou ultrapassados e insuficientes os regramentos pertinentes à execução contidos na CLT, obrigando o hermeneuta a buscar no direito processual comum a norma que viabilize a novel garantia constitucional, inexistindo no dispositivo legal em apreço qualquer incompatibilidade com o processo trabalhista. Recurso da reclamada

ao qual se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Nesta Justiça Especializada, tratando-se de ação que envolva relação de emprego, ainda prevalecem as disposições contidas no art. 14 da Lei n. 5.584/1970, interpretadas pelas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Não preenchidos tais requisitos na presente hipótese, pois o reclamante litiga sem a necessária assistência sindical, não há falar em pagamento da verba honorária pela aplicação subsidiária dos artigos 389, 402 e 404, todos do CC, a título de indenização pelas despesas efetuadas com a contratação de advogado particular. Recurso da reclamada ao qual se concede provimento. TRT/SP 15ª Região 994-21.2012.5.15.0016. Ac. 2ª Câmara 78.353/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo. DEJT 12 set. 2013, p. 895.

AUSÊNCIA

DE NOTÍCIA DO INADIMPLEMENTO DO ACORDO NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. Não se justifica o prosseguimento da execução de multa (cláusula penal) ajustada para a hipótese de descumprimento de acordo judicial, quando o reclamante, tendo se obrigado a informar o inadimplemento no prazo de 05 dias do vencimento da parcela não cumprida, informa o juízo intempestivamente sobre atrasos nos pagamentos das parcelas. Multa indevida. TRT/SP 15ª Região 151900-13.2007.5.15.0076. Ac. 7ª Câmara 37.989/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 16 maio 2013, p. 476.

CERTIDÃO

DE PROTESTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. A entrega de Certidão de Protesto ao Exequente pressupõe o exaurimento, pelo Juízo de Execução, de todas as medidas de constrição patrimonial disponíveis pelos Tribunais, tais como BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, ARISP e SERASA, desde que se mostrem infrutíferas. A não observância de tal requisito importa na prática de extinção da execução por meio da prescrição de ofício, não admissível nesta esfera trabalhista. TRT/SP 15ª Região 27600-96.2005.5.15.0092. Ac. 3ª Câmara 35.100/12-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 17 maio 2012, p. 565.

CRÉDITO

TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIO. CONVÊNIOS DISPONÍVEIS PARA AUXÍLIO À EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO. ART. 878 DA CLT. A execução pode ser processada inclusive de ofício pelo Juízo (art. 878 da CLT) e para dar efetividade a ela, novas ferramentas têm sido disponibilizadas, como o INFOJUD, o RENAJUD, o convênio entre esta E. Corte e o SERASA e o tradicional instrumento do BACENJUD. TRT/SP 15ª Região 85600-83.2007.5.15.0039. Ac. 3ª Câmara 21.618/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14 abr. 2011, p. 305.

DECISÃO

EM EXECUÇÃO. CABIMENTO DO AGRAVO. A decisão em execução que termina o ofício jurisdicional no primeiro grau é passível de impugnação via agravo de petição (art. 897, 'a', da CLT). TRT/SP 15ª Região 435-31.2011.5.15.0103. Ac. 1ª Câmara 73.641/12-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 13 set. 2012, p. 732.

DEPÓSITO

EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DIFERENÇA DOS JUROS TRABALHISTAS E JUROS BANCÁRIOS. Em consonância com o art. 39, da Lei n. 8.177/1991, os juros de mora e a atualização monetária são devidos até a data do efetivo pagamento, situação inconfundível com o mero depósito para garantia do juízo, uma vez que nesta hipótese não há liberação do crédito ao exequente, não podendo ser-lhe impingido o ônus de receber o crédito defasado. TRT/SP 15ª Região 100400-63.2005.5.15.0047. Ac. 4ª Câmara 46.518/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 6 jun. 2013, p. 639.

EMBARGOS

1. À EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. PRAZO LEGAL. Consoante a melhor jurisprudência, o prazo para os entes públicos ajuizarem embargos à execução é de trinta dias, em virtude da dilação expressamente conferida pelo art. 1º-B da Lei n. 9.494/1997. (Processo TRT 1ª Região n. 0213800-95.2001.5.01.0011). TRT/SP 15ª Região 60700-41.2009.5.15.0047. Ac. 11ª Câmara 45.794/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 6 jun. 2013, p. 963.

2. À EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. PRAZO. O prazo para o Ente Público insurgir-se contra a sentença homologatória de cálculos é de 5 (cinco) dias diante da inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, declarada pelo C. TST em Incidente de Uniformização de Jurisprudência. TRT/SP 15ª Região 40600-65.2009.5.15.0047. Ac. 1ª Câmara 43.296/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 maio 2013, p. 78.

3. À EXECUÇÃO. PRAZO DIVERSO DO FIXADO NO ART. 884, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. Havendo regramento expresso quanto à interposição de embargos à execução, não cabe ao órgão julgador fixar regras diversas daquelas previstas na legislação pertinente. Inteligência do art. 884, da CLT. TRT/SP 15ª Região 27600-14.2006.5.15.0011. Ac. 1ª Câmara 41.353/12-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 6 jun. 2012, p. 395.

4. DE DECLARAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CABIMENTO E INTERRUÇÃO DO PRAZO. A extinção da execução em face do acolhimento da prescrição intercorrente, em observância aos termos do art. 795, do CPC, só produz seu regular efeito se declarada por sentença. Nesse sentido, assim procedendo o MM. Juízo da Execução, perfeitamente oponente os embargos de declaração tempestivamente manejados pelo exequente, por exegese do art. 897-A, da CLT. Por conseguinte, tem-se por interrompido o prazo para a oposição de outros recursos, a teor do art. 538, do CPC, em especial do agravo de petição, que deve ser conhecido porque interposto pelo autor no prazo legal de oito dias contados da ciência do despacho que denegou conhecimento dos referidos declaratórios. Agravo de Instrumento do exequente ao qual se dá provimento para destrancar o seu Agravo de Petição. TRT/SP 15ª Região 148300-13.1996.5.15.0094. Ac. 6ª Câmara 22.383/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 4 abr. 2013, p. 772.

5. DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PRAZO. Na execução os embargos de terceiro podem ser opostos até cinco dias depois da alienação coativa, mas sempre antes da assinatura da carta respectiva, conforme dispõe o art. 1.048 do CPC, sendo irrelevante, para esse efeito, que o embargante tenha sido cientificado da penhora em momento processual anterior. TRT/SP 15ª Região 044-31.2011.5.15.0118. Ac. 7ª Câmara 17.771/12-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 22 mar. 2012, p. 298.

6. DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. SISTEMA RENAJUD. BLOQUEIO DE BENS. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. O possuidor do bem bloqueado pelo sistema RENAJUD está legitimado para manejar Embargos de Terceiro para proteção de seu patrimônio. TRT/SP 15ª Região 164-61.2013.5.15.0035. Ac. 1ª Câmara 43.259/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 maio 2013, p. 72.

EXECUÇÃO

1. CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. DEFINIÇÃO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. O art. 100, § 3º, da Constituição Federal excepciona da execução por precatórios os pagamentos de obrigações definidas em lei como de “pequeno valor”, e o parágrafo 5º delega a definição deste parâmetro à legislação pertinente. O valor provisório estabelecido no art. 87, item II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode prevalecer sobre a legislação municipal editada para este fim específico. TRT/SP 15ª Região 66700-07.2008.5.15.0075. Ac. 7ª Câmara 4.654/12-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 fev. 2012, p. 269.

2. CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. DEFINIÇÃO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. O regime de execução contra a Fazenda Pública é definido no momento da expedição do precatório, quando, analisando o valor do débito, devidamente atualizado, o juízo da execução verifica se referido valor está contemplado no limite das chamadas obrigações de pequeno valor (art. 100 da CF). TRT/SP 15ª Região 88600-93.2004.5.15.0040. Ac. 7ª Câmara 33.501/12-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 17 maio 2012, p. 712.

3. CONTRA A RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. DESNECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL. Não prospera, na espécie, a pretensão da recorrente no sentido de que sua responsabilização ocorra depois do esgotamento de todos os meios de execução forçada contra a prestadora de serviços, eis que o entendimento pacificado na Súmula n. 331, do C. TST, estabeleceu que basta o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal para que se possa iniciar a execução contra o responsável subsidiário. Mesmo porque, ao suportar o pagamento do débito, é garantida à devedora subsidiária a prerrogativa de acionar regressivamente a devedora principal. Também é oportuno lembrar que a agravante foi a principal beneficiária dos serviços prestados pelo obreiro. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 67200-82.2007.5.15.0051. Ac. 8ª Câmara 22.134/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 18 abr. 2011, p. 240.

4. CONTRA MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 730 DO CPC E 100 DA CF. O município reclamado se submete ao procedimento executório previsto nos artigos 100 da CF e 730 do CPC; assim, inviável a determinação de pagamento do *quantum debeatur* em determinado prazo após o trânsito em julgado, sob pena de execução direta. TRT/SP 15ª Região 1060-05.2011.5.15.0123. Ac. 7ª Câmara 60.174/12-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 ago. 2012, p. 795.

5. DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. A responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços quanto às obrigações trabalhistas, consagrada na Súmula n. 331, IV, do C. TST, exige apenas a inadimplência da prestadora de serviços. Assim, na busca de dar efetividade à execução e satisfação de crédito de natureza alimentar, bem como a proteção do trabalhador, a execução deve ser direcionada à devedora subsidiária, em consonância com os princípios constitucionais da valorização social do trabalho e da função social da empresa, nos termos dos artigos 1º, IV, 5º, XXIII, e 170, III, da Carta Magna. Invocado pela tomadora dos

serviços, responsável subsidiária, o benefício de ordem, a ela incumbe o ônus de comprovar a existência de bens livres e desembaraçados do devedor principal, suficientes aptos a suportar a execução, nos termos dos arts. 595 do CPC e 4º, § 3º, da Lei N. 6.830/1980, aplicados por analogia. Agravo de petição não provido. TRT/SP 15ª Região 1805-93.2010.5.15.0066. Ac. 5ª Câmara 57.948/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 jul. 2013, p. 243.

6. DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIOS PAGOS DURANTE A RELAÇÃO DE EMPREGO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. O E. STF, em composição plenária, sedimentou a melhor interpretação do disposto no inciso VIII do art. 114 da CF/1988, estabelecendo que a competência da Justiça do Trabalho alcança somente a execução das contribuições derivadas das parcelas constantes das condenações das sentenças que proferir (RE 569.056). Logo, não há como se admitir, nesta Especializada, a cobrança executiva das contribuições porventura não recolhidas pelo empregador no decorrer do contrato de trabalho, a partir dos salários já pagos. Incidência do princípio da *nulla executio sine titulo*. Recurso acolhido quanto ao tema. TRT/SP 15ª Região 00596-58.2010.5.15.0141. Ac. 4ª Câmara 2.785/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 20 jan. 2011, p. 132.

7. DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. O art. 1º da Portaria MP n. 435/2011 c/c o art. 2º da Portaria PGF n. 815/2011 tem como destinatários apenas os responsáveis pela representação judicial da União, não sendo extensível aos magistrados trabalhistas, que possuem competência atribuída pela CF (art. 114, inciso VIII) para executar de ofício as contribuições previdenciárias, independentemente de seu valor. TRT/SP 15ª Região 153200-12.2008.5.15.0064. Ac. 3ª Câmara 84.560/12-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 18 out. 2012, p. 681.

8. DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO. COMPETÊNCIA. Não se insere na competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da CF/1988) a execução de contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre parcelas pagas durante o vínculo de emprego quando reconhecido judicialmente. Precedente RE 569056-3 e Súmula n. 368, I, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 23700-06.2009.5.15.0015. Ac. 11ª Câmara 69.544/12-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 30 ago. 2012, p. 926.

9. DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. No caso de recuperação judicial da Reclamada, deve ser reconhecida exaurida a competência executória da Justiça do Trabalho, seja para os créditos trabalhistas, seja para os créditos previdenciários, devendo ser habilitados no juízo competente. TRT/SP 15ª Região 120800-30.1996.5.15.0107. Ac. 3ª Câmara 84.569/12-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 18 out. 2012, p. 683.

10. DE EX-SÓCIOS. LIMITE TEMPORAL. ARTS. 1.003 E 1.032, DO CCB. AVERBAÇÃO DAS RESPECTIVAS RETIRADAS PERANTE O CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL COMPETENTE. DISSOLUÇÃO POSTERIOR DA SOCIEDADE, UMA MICROEMPRESA. O prazo de dois anos, a que aludem o parágrafo único do art. 1.003 e a primeira parte do art. 1.032, ambos do CC, é um marco prescricional para a cobrança das obrigações sociais anteriores à averbação da saída dos sócios, e não a ampliação temporal da responsabilidade dos sócios retirantes, para abranger obrigações sociais posteriores à retirada. Se mesmo os ex-sócios que averbam a alteração correspondente à sua saída fossem responsáveis pelas obrigações constituídas nos dois anos posteriores, não haveria necessidade de o art. 1.032 do CC ter expressamente estabelecido, como o fez, para os sócios que não hajam averbado a alteração, a responsabilidade pelas obrigações “posteriores e em igual

prazo, enquanto não se requerer a averbação”. Agravo de petição parcialmente provido para excluir a responsabilidade dos ora Agravantes/executados (ex-sócios) pelas obrigações sociais constituídas posteriormente à data em que averbada a sua retirada. TRT/SP 15ª Região 115400-60.2004.5.15.0008. Ac. 1ª Câmara 52.530/12-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 jul. 2012, p. 655.

11. DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. A sentença proferida em ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos deve ser obrigatoriamente genérica, por expressa imposição legal, sendo que a coisa julgada produz efeitos *erga omnes*. E conforme se depreende pelo quando dispõem os artigos 95, 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, o substituído poderá propor ação de execução autônoma para cobrança de seus prejuízos ou direitos de caráter individual, ainda que exista cumprimento da sentença coletiva em andamento. TRT/SP 15ª Região 1035-83.2012.5.15.0049. Ac. 7ª Câmara 79.425/13-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 12 set. 2013, p. 1059.

12. DE TAC FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES. OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 573 DO CPC. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL, DA CELERIDADE E DA EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. A execução trabalhista deve pautar-se pela observância dos princípios da economia processual, da celeridade e da efetividade das decisões judiciais e dos títulos extrajudiciais descritos pelo art. 876 da CLT. Considerando o que dispõe o art. 573 do CPC, de aplicação subsidiária, é plenamente possível cumular, em um mesmo processo, a execução de obrigação de pagar decorrente de multa já vencida e de obrigações de fazer previstas em Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho. TRT/SP 15ª Região 052-82.2012.5.15.0082. Ac. 4ª Câmara 46.347/13-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 6 jun. 2013, p. 710.

13. DOS BENS DOS SÓCIOS. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO NA FASE DE CONHECIMENTO. Ficam sujeitos à execução os bens dos sócios em caso de insuficiência de bens da empresa, ainda que não incluídos no polo passivo na fase de conhecimento, a teor do disposto no art. 592, inciso II do CPC. TRT/SP 15ª Região 828-05.2011.5.15.0119 RO. Ac. 7ª Câmara 61.014/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 25 jul. 2013, p. 410.

14. DOS BENS DOS SÓCIOS. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO NA FASE DE CONHECIMENTO. Ficam sujeitos à Execução os bens dos sócios (art. 592, inciso II do CPC), em caso de insuficiência de bens da empresa, ainda que não incluídos no polo passivo na fase de conhecimento. O sócio corre o risco do empreendimento, participa dos lucros, enriquece seu patrimônio particular, logo seus bens ficam sujeitos à Execução até o pagamento integral dos créditos dos empregados. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 101400-97.2006.5.15.0133. Ac. 3ª Câmara 11.561/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 23 fev. 2012, p. 241.

15. DOS BENS DOS SÓCIOS. O sócio é parte legítima para responder pelas dívidas trabalhistas quando o contrato de trabalho é concomitante ao período em que ele figurava no quadro societário, devendo o seu patrimônio responder pelos créditos trabalhistas, porquanto incontroversa a sua condição de beneficiário da força de trabalho do obreiro. Portanto, seus bens ficam sujeitos à Execução até o pagamento integral dos créditos dos empregados. Há que se destacar que não se aplica, nesta Especializada, a regra inculpada no art. 1.052 do CC, que limita a responsabilidade dos sócios ao valor de suas quotas, podendo o empregado executar os bens dos sócios individualmente

considerados, de forma solidária e ilimitadamente, até o pagamento integral de seus créditos, em decorrência da natureza alimentar do crédito trabalhista. Agravo não provido. TRT/SP 15ª Região 148100-76.2001.5.15.0014. Ac. 3ª Câmara 48.725/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 jun. 2013, p. 116.

16. EM FACE DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. INIDONEIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR PRINCIPAL. CABIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. Reputando-se esgotados e infrutíferos os meios para satisfação da dívida trabalhista do devedor principal por meio de constrição judicial de valores e de outros bens, móveis ou imóveis, são legítimos os atos executórios em face da responsável subsidiária. TRT/SP 15ª Região 131500-23.2006.5.15.0137. Ac. 3ª Câmara 73.183/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 27 out. 2011, p. 303.

17. EM FACE DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE. A imputação de responsabilidade subsidiária à agravante decorre do título executivo. Se o Juízo da execução não tem encontrado bens livres e desembaraçados para serem penhorados da devedora principal, a execução deve prosseguir e alcançar o devedor subsidiário. O fato de não se encontrar bens da devedora principal para penhora faz presumir a incapacidade de responder pelos débitos trabalhistas (CPC, art. 750, I), atraindo a responsabilidade do devedor subsidiário. Agravo de petição desprovido. (Precedentes deste Regional: 4ªC, 2ªT. AP 1784-1998-032-15- 00-9, 30.167/2004-PATR. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, publ. 13.8.2004; n. 28.730/03, DEJT de 26.9.2003, Relator Juiz Ricardo Régis Laraia, *In*: RNDT, v. 68, p. 136; 7ªC, 4ªT. AP 738-2002-017-15-00-7 14.464/2005-PATR. Manuel Soares Ferreira Carradita, publ. 15.4.2005; 3ªC, 2ªT. APPS 1188-2000-032-15-00-4. 16.627/2004-PATR. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, publ. 14.5.2004). TRT/SP 15ª Região 24000-22.2008.5.15.0073. Ac. 10ª Câmara 18.990/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 7 abr. 2011, p. 340.

18. EM FACE DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE. A imputação de responsabilidade subsidiária à agravante decorre do título executivo. Se o Juízo da execução não tem encontrado bens livres e desembaraçados para serem penhorados da devedora principal nem dos seus sócios, a execução deve prosseguir e alcançar o devedor subsidiário. Ademais, o fato de não se encontrar bens da devedora principal para penhora nem dos seus sócios em diversos feitos que tramitam por esta Justiça Especializada presume a incapacidade de responder pelos débitos trabalhistas (CPC, art. 750, I), atraindo a responsabilidade do devedor subsidiário. No caso, agiganta-se a responsabilidade do devedor subsidiário, ante o quadro em que se encontra a devedora principal, de recuperação judicial. TRT/SP 15ª Região 88900-48.2007.5.15.0073. Ac. 10ª Câmara 17.490/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 31 mar. 2011, p. 394.

19. FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. OBRIGAÇÃO NÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A cobrança de dívidas de natureza não tributária não autoriza o direcionamento da execução em face dos sócios, por inaplicabilidade do art. 135 do CTN. Veja-se que o CTN só autoriza o redirecionamento de dívidas tributárias, e o deslocamento de responsabilidade para os sócios, na matéria, é medida excepcional, devendo sofrer apenas interpretação restritiva. Recurso da União a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 142000-41.2007.5.15.0129. Ac. 2ª Câmara 58.933/13-PATR. Rel. Wellington César Paterlini. DEJT 11 jul. 2013, p. 130.

20. FISCAL. PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA LEF. Tratando-se de execução fiscal, o prazo para embargos à execução é o previsto na Lei de Execuções Fiscais (Lei

n. 6.830/1980) que, por ser lei específica, prevalece sobre as normas da CLT. Agravo de petição provido. TRT/SP 15ª Região 28000-67.2007.5.15.0019. Ac. 7ª Câmara 61.088/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 25 jul. 2013, p. 393.

21. FISCAL. REMISSÃO DA DÍVIDA. A dívida cobrada no presente processo enquadra-se integralmente no *caput* do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (débito vencido há mais de 5 anos e inferior a R\$ 10.000,00), sendo forçoso concluir que o débito inscrito na dívida ativa da União foi remitido. TRT/SP 15ª Região 49700-79.2007.5.15.0058. Ac. 7ª Câmara 28.205/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18 abr. 2013, p. 667.

22. FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA MF N. 75/2012. Participo do entendimento de que esta renúncia é uma faculdade do Procurador da Autarquia, se preenchidas as condições expostas nos parágrafos desse artigo, pois Portaria é um ato interno da dispensa de manifestação por parte da Procuradoria Federal. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 637-46.2010.5.15.0037. Ac. 3ª Câmara 59.941/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 18 jul. 2013, p. 536.

23. INDIVIDUAL DE SUBSTITUÍDO EM AÇÃO CIVIL COLETIVA MOVIDA PELO SINDICATO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. O disposto no art. 97 do CDC faculta a execução individual da sentença proferida em Ação Civil Coletiva. O sindicato, na qualidade de substituto processual, pleiteia direitos individuais, sendo certo que, mesmo na execução coletiva, os créditos serão individualizados. A legislação permite até mesmo o ajuizamento de ações individuais independentemente da existência de ação coletiva com a mesma causa de pedir. Inteligência dos artigos 91 a 100 do CDC e da Lei n. 7.347/1985. Agravo do exequente provido. TRT/SP 15ª Região 1051-37.2012.5.15.0049. Ac. 7ª Câmara 84.948/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 26 set. 2013, p. 1044.

24. PERANTE A FAZENDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA INDEVIDA. Por se tratar de prerrogativa concedida à Fazenda Pública, os §§ 9 e 10 do art. 100 da CF devem ser interpretados restritivamente, de onde se conclui que o desconto a que se referem somente será facultado quando da expedição de precatórios, ou seja, quando do pagamento de créditos superiores ao limite definido para as obrigações de pequeno valor, de modo que resta excluída da incidência dos referidos dispositivos legais a requisição de pagamento mediante ofícios requisitórios. TRT/SP 15ª Região 4000-48.1993.5.15.0001. Ac. 7ª Câmara 51.539/12-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 12 jul. 2012, p. 545.

25. POR CARTA PRECATÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. Na execução por carta precatória, praticando o Juízo deprecado atos expropriatórios em relação ao bem indicado pelo Juízo deprecante, atrai a competência residual para julgamento dos embargos opostos contra a decisão. Aplicação do art. 747, parte final do CPC. Inteligência da Súmula n. 419 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 367-71.2013.5.15.0019. Ac. 1ª Câmara 58.714/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 11 jul. 2013, p. 81.

26. TRABALHISTA. ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. Inaplicável o regramento disposto no art. 475-J do CPC no que tange ao procedimento para pagamento em execução trabalhista em face da regulamentação da matéria, consoante art. 883 da CLT. TRT/SP 15ª Região 100800-51.2008.5.15.0054. Ac. 1ª Câmara 80.396/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 set. 2013, p. 165.

27. TRABALHISTA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. PREPARO. GARANTIA DO JUÍZO. Na fase de execução trabalhista, é princípio basilar a garantia do Juízo para processamento do recurso, mesmo na hipótese de decisão que rejeita a exceção de pré-executividade. TRT/SP 15ª Região 178900-30.2005.5.15.0020. Ac. 1ª Câmara 53.811/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 27 jun. 2013, p. 131.

28. TRABALHISTA. EXTINÇÃO. INOCORRÊNCIA. A extinção da execução deve ser decretada por sentença nos termos do art. 795 do CPC. Despacho determinando que a parte forneça meios eficazes para o prosseguimento do feito sob pena de arquivamento, não tem o condão de encerrar a execução ante o impulso oficial preconizado pelo art. 878 da CLT. TRT/SP 15ª Região 82000-41.1998.5.15.0016. Ac. 1ª Câmara 80.399/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 set. 2013, p. 165.

29. TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Os juros de mora pagos decorrentes da execução dos créditos trabalhistas ostentam natureza indenizatória, não compondo a base de incidência do imposto de renda. TRT/SP 15ª Região 167200-11.2008.5.15.0066. Ac. 1ª Câmara 39.310/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 maio 2013, p. 257.

30. TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Inaplicável no Processo Trabalhista a prescrição intercorrente - Súmula n. 114 do TST. Não caracteriza a prescrição intercorrente quando a paralisação da execução não decorre de culpa do credor. TRT/SP 15ª Região 115800-70.2000.5.15.0087. Ac. 1ª Câmara 39.313/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 maio 2013, p. 257.

31. TRABALHISTA. PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 180 DIAS. EXAURIMENTO. PROSSEGUIMENTO. APLICAÇÃO DOS §§ 4º e 5º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO DE PETIÇÃO. A teor dos §§ 4º e 5º do art. 6º da Lei 11.101/2005, a princípio o processamento da recuperação judicial da empresa suspende as execuções em face dela existentes. Entretanto, a suspensão está limitada ao prazo improrrogável de 180 dias, contados do deferimento do processamento, pelo que, ao depois, possibilita o direito do exeqüente de iniciar ou prosseguir com sua ação e/ou execução, independentemente de pronunciamento judicial. No que tange à execução trabalhista a norma legal permite que se possa concluí-la mesmo que o crédito já esteja inscrito no quadro geral de credores. Agravo de Petição da exeqüente a que se dá provimento, para determinar o regular prosseguimento da execução trabalhista, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. TRT/SP 15ª Região 16100-98.2007.5.15.0080. Ac. 10ª Câmara 8.181/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 24 fev. 2011, p. 918.

32. TRABALHISTA. RESERVA DE MEAÇÃO. Na Execução Trabalhista, somente é possível a reserva da meação na hipótese de o cônjuge, que não figura como executado, provar que não se beneficiou dos frutos financeiros alcançados com o trabalho dos empregados. A responsabilidade de um dos cônjuges pelo crédito trabalhista equipara-se à dívida contraída a bem da família e poderá atingir o bem comum do casal, ainda que em nome de um só. TRT/SP 15ª Região 1067-63.2010.5.15.0080. Ac. 3ª Câmara 1.716/12-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 19 jan. 2012, p. 119.

33. TRABALHISTA. RESERVA DE MEAÇÃO. O deferimento da reserva da meação mostra-se viável tão somente na hipótese do cônjuge, que não figurar no polo passivo da Execução, demonstrar que não se beneficiou dos lucros da atividade econômica, viabilizada através da prestação de serviço do obreiro. Nesse diapasão, a responsabilidade pelos créditos do Autor alcança os bens comuns da

sociedade conjugal, eis que há uma presunção *juris tantum* de que a entidade familiar beneficiou-se dos frutos da atividade econômica. TRT/SP 15ª Região 69400-02.2005.5.15.0029. Ac. 3ª Câmara 53.004/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 12 jul. 2012, p. 310.

34. SEGUIDA DE ACORDO, ACERCA DO SEGURO-DESEMPREGO. NO ACORDO, HOUVE SUBSTITUIÇÃO DA R. SENTENÇA PRIMEVA, QUE HAVIA CONDENADO OS RECLAMADOS A ENTREGAR AS GUIAS PARA HABILITAÇÃO EM SEGURO-DESEMPREGO, SOB PENA DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. MENÇÃO, NA AVENÇA, APENAS DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTAURAÇÃO DA R. SENTENÇA DA FASE DE CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA. Observa-se, na r. sentença de primeiro grau (Juiz Walter Gonçalves), que os reclamados deveriam “entregar as guias CD para habilitação da reclamante no seguro-desemprego, sob pena de pagar a indenização correspondente, em 05 dias da notificação para o cumprimento da obrigação, após o trânsito em julgado da r. decisão”. Ocorre que as partes celebraram acordo, em fase de execução, no qual ficou avençado que ambas concordavam com a expedição de alvará para liberação do seguro-desemprego. Frise-se que não houve, no referido pacto, qualquer determinação de penalidade ou pedido alternativo de indenização substitutiva em caso de descumprimento da avença. O acordo foi homologado pelo MM. Juízo, na presença da reclamante, conforme Termo de Audiência, a qual manifestou sua total anuência, estando ciente de que, após o cumprimento, seria extinta a execução, com a baixa e arquivamento definitivo do feito. Neste aspecto, não se pode perder de vista que a conciliação havida entre as partes foi objeto de homologação judicial, valendo, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 831 da CLT, como decisão irrecorrível. Ainda, é de conclusão obrigatória que, ocorrendo acordo durante a fase de execução, a decisão condenatória é substituída pela homologatória da avença, sendo que as novas obrigações prevalecem para fins de execução. Depois de homologado o acordo, não pode o MM. Juízo modificar os seus limites, estando, portanto, escorreita a r. decisão da fase executiva, que indeferiu o pedido de intimação dos reclamados para o pagamento de indenização substitutiva. Deveras, a avença se executa, de acordo com o seu conteúdo, não havendo que se falar em restauração da r. sentença primeva no tocante ao ponto. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 219800-16.2004.5.15.0109. Ac. 11ª Câmara 62.657/12-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 ago. 2012, p. 841.

35. ACORDO NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTOS DAS DEMAIS PARCELAS. NULIDADE REJEITADA. Considerando que no acordo avençado pelas partes ficou estipulado que a inadimplência ensejaria a imediata execução, dispensando-se a citação, ante o prévio conhecimento, pelas executadas, da dívida líquida e certa; considerando, também, a natureza alimentícia das parcelas e do princípio da celeridade previsto no Processo do Trabalho, bem como na CF, art. 5º, LXXVIII, a nulidade arguida é expediente meramente protelatório. TRT/SP 15ª Região 43800-40.2009.5.15.0125. Ac. 3ª Câmara 20.780/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14 abr. 2011, p. 300.

36. AGRAVO DE PETIÇÃO. Não merece provimento Agravo de Petição em que a parte não demonstra matematicamente o desacerto da sentença de liquidação, capaz de ensejar violação à coisa julgada, ficando apenas na reprodução das alegações dos Embargos à Execução. TRT/SP 15ª Região 317-08.2010.5.15.0033. Ac. 1ª Câmara 48.081/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 jun. 2013, p. 60.

37. ALIENAÇÃO JUDICIAL. PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. APREENSÃO EM EXECUÇÃO DIVERSA. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Em se tratando de alienação judicial

do patrimônio do devedor, como fruto de execução de título executivo judicial constituído em processo diverso, não se pode falar em fraude à execução, nem configura a hipótese do inciso II do art. 593 do CPC. Agravo de petição que se desprovê. TRT/SP 15ª Região 218700-65.1995.5.15.0004. Ac. 10ª Câmara 5/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 20 jan. 2011, p. 331.

38. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. AFASTADA. Inaplicável o regramento disposto no art. 475-J do CPC no que tange ao procedimento para pagamento em execução trabalhista e a regulamentação da matéria, consoante art. 883 da CLT. TRT/SP 15ª Região 884-42.2010.5.15.0032. Ac. 1ª Câmara 39.752/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 maio 2013, p. 273.

39. APURAÇÃO DE VALORES. Não constando em título executivo judicial qualquer limitação ou proporcionalidade, tem-se que o acolhimento (e não mero acolhimento parcial) de pedido condenatório diz respeito à integralidade dele. No caso, tendo transitado em julgado somente valores integrais de Gratificação de Natal e de férias acrescidas de 1/3 - na conformidade do que exposto -, isso deve ser observado na execução. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS DEVIDOS AO TRABALHADOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC DETERMINADA EM DECISÃO CONDENATÓRIA TRANSITA EM JULGADO. Transitando em julgado decisão que determina atualização monetária de créditos devidos ao trabalhador por indexador diverso do previsto na lei, a observância dessa somente poderá ocorrer se assim for fixado em novo julgamento, após a rescisão daquela, por órgão com competência para isso, em processo próprio, por meio da Ação correlata. Não sendo esse o caso dos autos, somente se pode julgar a perfeita observância, ou não, da coisa julgada. Na espécie, verifica-se a primeira de tais hipóteses, não cabendo reforma. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR E TERMO INICIAL DOS ENCARGOS DE MORA, AMBOS ESTABELECIDOS EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. Constando na decisão transitada em julgado que o fato gerador das contribuições previdenciárias é “a realização do trabalho” e que o termo inicial dos encargos de mora não se altera pela falta do pagamento oportuno das verbas das quais decorrem, “e não a partir da sentença ou do pagamento” tardio, nada mais resta senão observar tais estipulações. TRT/SP 15ª Região 57100-91.2008.5.15.0032. Ac. 3ª Câmara 81.458/12-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 10 out. 2012, p. 522.

40. ASTREINTE. LIMITES. COISA JULGADA. REDUÇÃO. A redução de multas verificadas excessivas não implementa ofensa direta ao princípio da coisa julgada, que deve ser executada pelo modo menos gravoso ao devedor - art. 620 do CPC. TRT/SP 15ª Região 1449-53.2010.5.15.0081. Ac. 1ª Câmara 58.713/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 11 jul. 2013, p. 81.

41. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Incide na conduta prevista no art. 600, II, do CPC a executada que tenta induzir o Juízo a erro, indicando datas incorretas, como no presente caso. TRT/SP 15ª Região 121000-41.2009.5.15.0120. Ac. 7ª Câmara 63.842/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 29 set. 2011, p. 433.

42. CÁLCULOS. ATUALIZAÇÃO. CRITÉRIO. O método correto permitido por lei para a atualização do crédito segue o “critério de desagregação do cálculo”, pelo qual as novas atualizações incidem apenas sobre o capital corrigido, excluindo-se a parcela relativa aos juros, os quais são computados ao final de cada nova conta. Agravo do Banco não provido. TRT/SP 15ª Região 163000-75.2005.5.15.0062. Ac. 7ª Câmara 63.824/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 29 set. 2011, p. 430.

43. COISA JULGADA. INALTERABILIDADE. Transitada em julgado a sentença torna-se imutável, artigos 463 e 467 do CPC e 836 da CLT, devendo ser liquidada nos limites em que foi proferida. HONORÁRIOS PERICIAIS ATUALIZADOS. A atualização da verba de honorários periciais deve observar as disposições da Lei n. 6.899 de 1981. Aplicação da OJ n. 198 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 174700-69.2007.5.15.0097. Ac. 1ª Câmara 43.307/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 maio 2013, p. 80.

44. COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO. LIMITES. A sentença transitada em julgado deve ser liquidada nos exatos termos em que foi prolatada, devendo o intérprete envidar todos os cuidados para definir o efetivo alcance da prestação jurisdicional deferida pelo Estado. TRT/SP 15ª Região 22800-89.2007.5.15.0145. Ac. 1ª Câmara 47.239/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 jun. 2013, p. 49.

45. COISA JULGADA. OFENSA. INOCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A interpretação do sentido e alcance do título executivo deve caminhar ao que melhor atenda ao comando da coisa julgada. TRT/SP 15ª Região 197300-67.1992.5.15.0014. Ac. 1ª Câmara 59.001/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 11 jul. 2013, p. 117.

46. COISA JULGADA. SEXTA PARTE. BASE DE CÁLCULO. PRÊMIO INCENTIVO. ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO. A alteração da denominação da verba percebida a título de vale-alimentação para “prêmio incentivo” esbarra na vedação contida no art. 468 da CLT, posto que teve intuito de afastar sua incidência no cálculo da parcela sexta parte, em desrespeito ao alcance da coisa julgada. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. Os juros de mora pagos decorrentes da execução dos créditos trabalhistas ostentam natureza indenizatória, não compoem a base de incidência do imposto de renda. TRT/SP 15ª Região 184800-13.2006.5.15.0067. Ac. 1ª Câmara 43.233/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 maio 2013, p. 67.

47. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O CUSTEIO DO SAT. AGRAVO DE PETIÇÃO. Com a edição da Lei n. 8.212/1991 - Lei de Custeio da Seguridade Social - o adicional para fixação do SAT passou a observar os percentuais de 1%, 2% e 3% que devem incidir sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e aos trabalhadores avulsos. Conforme se constata do referido artigo da Lei de Custeio (Lei n. 8.212/1991), restou estabelecido que tanto a contribuição do empregador (inciso I), como aquela destinada ao custeio do acidente de trabalho (inciso II), possuem a mesma base de cálculo. Some-se a isso, que ambas acabam por financiar a seguridade social. Desta forma, portanto, entendo que a Justiça do Trabalho é competente para a execução da contribuição destinada ao custeio do acidente do trabalho (SAT). Agravo conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 11600-74.2005.5.15.0042. Ac. 10ª Câmara 8.102/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 24 fev. 2011, p. 900.

48. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. ACORDO PARCIAL. DEVEDOR SOLIDÁRIO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO. DÉBITO REMANESCENTE. Acordo firmado pelo credor para quitação parcial da dívida em relação a um dos devedores solidários sem resquício de fraude, merece homologação, prosseguindo a execução do saldo remanescente em relação aos demais devedores solidários. TRT/SP 15ª Região 255200-31.2005.5.15.0150. Ac. 1ª Câmara 80.398/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 set. 2013, p. 165.

49. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE TERCEIROS. NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGOS 114, VIII E 195, I, “A” E II, C/C ART. 240, DA CF. A Justiça do Trabalho não tem competência para execução das contribuições sociais destinadas a terceiros, em

face da natureza não previdenciária da verba, conforme interpretação dos artigos 114, VIII, e 195, I, “a” e II, combinados com o art. 240 da CF. TRT/SP 15ª Região 178800-07.2009.5.15.0062. Ac. 3ª Câmara 69.300/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 13 out. 2011, p. 197.

50. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DA MERA DECLARAÇÃO DE VÍNCULO. INCOMPETÊNCIA. A competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 114, VIII, da CF, restringe-se àquelas decorrentes de sentenças condenatórias que proferir. TRT/SP 15ª Região 2026-45.2010.5.15.0044. Ac. 8ª Câmara 24.712/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 5 maio 2011, p. 291.

51. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS E AO SAT (SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO). A competência desta Especializada no que concerne à execução de contribuições previdenciárias se refere apenas às contribuições decorrentes da relação de trabalho, uma vez que destinadas ao custeio da Previdência Social, com benefício direto ao trabalhador. Logo, esta Justiça Especializada não possui competência para a execução das contribuições destinadas a terceiros e ao SAT (Seguro Acidente de Trabalho), uma vez que não se inserem entre aquelas constantes no art. 195, I, “a” e II, por não custear a Seguridade Social. TRT/SP 15ª Região 33000-23.2007.5.15.0092. Ac. 1ª Câmara 58.088/12-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 26 jul. 2012, p. 162.

52. COOPERATIVA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS ADMINISTRADORES. A extensão da responsabilidade patrimonial pelos débitos trabalhistas aos bens pessoais dos Administradores de Cooperativa somente se justifica diante da efetiva comprovação de atuação culposa ou dolosa, com abuso de direito, excesso de poder, por gestão fraudulenta ou com violação à lei. Inteligência dos artigos 28 do Código de Defesa do Consumidor e 50 do Código Civil Brasileiro. TRT/SP 15ª Região 108300-46.2004.5.15.0043. Ac. 7ª Câmara 16.598/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31 mar. 2011, p. 280.

53. CRÉDITO TRABALHISTA. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. Os salários são impenhoráveis e o bloqueio, ainda que restrito a determinado percentual, não pode ser determinado. Afronta ao art. 649, IV, CPC. Entendimento pacificado pelo C. TST (OJ n. 153/SBDI-2). TRT/SP 15ª Região 12900-21.2001.5.15.0104. Ac. 7ª Câmara 56.110/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 1º set. 2011, p. 342.

54. DECISÃO EXEQUENDA. COISA JULGADA. REDISSCUSSÃO INADMISSÍVEL. Consoante o disposto nos artigos 467 e 468 do CPC e art. 836 da CLT, transitada em julgado a sentença, operam-se os efeitos da coisa julgada, tornando-a imutável e indiscutível. Assim, independentemente da sua correção, as determinações contidas da r. sentença exequenda devem ser respeitadas, em face do comando da coisa julgada, não podendo o título executivo ser alterado, em fase de execução, conforme regra expressa do § 1º do art. 879 da CLT. Portanto, afigura-se processualmente inviável rediscutir a matéria de mérito sobre a qual já houve pronunciamento judicial definitivo, haja vista que a decisão exequenda encontra-se abrigada pelo manto da coisa julgada. Destarte, deve ser confirmada a decisão dos embargos à execução, rejeitando-se o recurso neste tópico. Agravo de petição não provido. TRT/SP 15ª Região 96900-19.2009.5.15.0121. Ac. 5ª Câmara 8.604/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 24 fev. 2011, p. 721.

55. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM CARÁTER DE DEFINITIVIDADE. CABIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. Tratando-se de decisão, em fase de execução, que possui característica de definitividade, a qual deixou de declarar a nulidade de todos os atos processuais empreendidos nos autos por irregularidade de representação, emerge a possibilidade de interposição de agravo de petição, pelo que o recurso merece ser conhecido. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO POLO ATIVO. RECLAMANTE FALECIDO ANTERIORMENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CIÊNCIA DO FATO APENAS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DO FEITO. DEFEITO SANADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AGRAVANTE. Inicialmente, é necessário considerar que a Teoria das Nulidades é mitigada no processo do trabalho, em razão do princípio da instrumentalidade do processo (art. 245 do CPC e art. 795 da CLT). Com efeito, a interpretação moderna e constitucional do direito visa salvaguardar o direito material, em detrimento do formalismo, de modo que as formas sejam uma proteção para o direito e não causa de perda deste. De fato, a reclamação trabalhista tinha por objeto a condenação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de correção de tabela salarial - matéria unicamente de direito - motivo pelo qual a ausência do reclamante à audiência não ocasionou qualquer prejuízo à agravante que, inclusive, sequer se manifestou a respeito no momento oportuno. Ademais, nos moldes do art. 13 do CPC, verificando o Juiz a incapacidade processual ou a irregularidade de representação das partes, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito, o que foi determinado, *in continenti*, pela MM. Juíza de primeiro grau e atendido pelo autor através dos documentos de fls. 556/557 dos autos. Sanada a irregularidade processual e inexistindo qualquer prejuízo às partes, nego provimento ao Agravo. TRT/SP 15ª Região 435-79.2010.5.15.0066. Ac. 10ª Câmara 51.890/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18 ago. 2011, p. 347.

56. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM CARÁTER DE DEFINITIVIDADE. CABIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. Tratando-se de decisão, em fase de execução, que possui característica de definitividade, a qual determinou a liberação de veículos de uma das sócias da empresa executada, excluindo-a do polo passivo da reclamação, emerge a possibilidade de interposição de agravo de petição, pelo que o recurso merece ser conhecido. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO MINORITÁRIO. Com efeito, é princípio informador do direito do trabalho que o empregado não suporta os riscos do empreendimento, vez que, não auferir lucros. Assim, não havendo bens que suportem a execução forçada (art. 596, § 1º do CPC), os sócios responderão pelos débitos trabalhistas da empresa com seus patrimônios particulares. Desse modo, não encontrando bens da empresa insolvente, tampouco, do seu sócio majoritário, deverá responder a agravada, sócia minoritária, pelos débitos trabalhistas que detêm natureza alimentar, ainda que sua participação tenha se dado de forma minoritária no capital social. É indubitável que o débito trabalhista decorreu da contratação do empregado, cuja prestação de serviços reverteu em proveito da sociedade executada, motivo pelo qual, os seus sócios são solidariamente responsáveis pela sua satisfação, assegurado o benefício de excussão previsto no § 1º do art. 596 do CPC e 1.024 do CCB/2002. Agravo provido. TRT/SP 15ª Região 7300-33.2009.5.15.0138. Ac. 10ª Câmara 52.031/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18 ago. 2011, p. 375.

57. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS TRABALHISTAS. O depósito feito pela executada para garantir o juízo, viabilizando a discussão em Embargos acerca do *quantum debeatur*, não equivale ao efetivo pagamento do crédito ao trabalhador, subsistindo a incidência de juros e atualização pelos critérios trabalhistas até o momento da liberação dos valores. TRT/SP 15ª Região 192400-70.2008.5.15.0114. Ac. 7ª Câmara 82.915/12-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18 out. 2012, p. 930.

58. DEPÓSITO PARA PAGAMENTO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. O depósito feito pela executada para pagamento integral do crédito devido ao autor quita a dívida exequenda, devendo tal importância, a partir daí, ser atualizada pelos índices bancários. TRT/SP 15ª Região 70900-14.2002.5.15.0125. Ac. 7ª Câmara 60.053/12-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 ago. 2012, p. 768.

59. DESCONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE BENS QUE OBSTA O PROSSEGUIMENTO. PARALISAÇÃO QUE NÃO SE DEU POR INÉRCIA DO EXEQUENTE. ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO. Na Justiça do trabalho a execução pode se dar por impulso oficial, devendo o Juízo buscar todas as maneiras ao seu alcance para tornar efetivo o provimento jurisdicional. Nos casos em que a paralisação se dá não em face da inércia do exequente, mas pela impossibilidade fática de prosseguimento, impõe-se, por força do disposto no art. 889 da CLT, a adoção do procedimento previsto no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, que leva à suspensão do curso da execução, podendo ser retomada a qualquer tempo nos mesmos autos, não havendo espaço para a extinção da execução. Da mesma forma o atendimento à Recomendação n. 2, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, reprisado na Recomendação GP-CR n. 1/2011 deste Tribunal Regional, culmina no arquivamento do processo e não na extinção da execução, para o que não há abrigo legal. Interpretação dos arts. 878 e 889 da CLT e art. 40 da Lei n. 6.830/1980. TRT/SP 15ª Região 248600-89.2003.5.15.0044. Ac. 8ª Câmara 48.687/12-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 5 jul. 2012, p. 421.

60. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE PROVA DE DESVIO DE FINALIDADE, CONFUSÃO PATRIMONIAL OU ABUSO DE DIREITO. Diante da proteção da pessoa humana, do valor social do trabalho, da hipossuficiência do trabalhador, do caráter alimentar do crédito e da dificuldade probatória de demonstrar a má-fé do administrador, no âmbito do Processo do Trabalho deve prevalecer a teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica. Assim, para aplicação de tal instituto basta a falta de bens suficientes da empresa para quitação do débito trabalho (o que faz presumir a insolvência), independentemente de atos fraudulentos. TRT/SP 15ª Região 14700-60.2009.5.15.0086. Ac. 11ª Câmara 57.729/12-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 26 jul. 2012, p. 670.

61. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. UTILIZAÇÃO DE CONVÊNIOS. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. Em face da desconsideração da personalidade jurídica, não basta tão somente a inclusão dos sócios devedores no polo passivo da execução, havendo que se processá-la de ofício, com utilização dos convênios firmados pelo Poder Judiciário para sua celeridade e efetividade. TRT/SP 15ª Região 131100-33.1996.5.15.0016. Ac. 3ª Câmara 20.773/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14 abr. 2011, p. 298.

62. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROSSEGUIMENTO EM FACE DO SÓCIO. A despersonalização do empregador no Direito Trabalhista não está limitada aos sócios que exerceram a administração da empresa. A responsabilidade na execução trabalhista alcança todos os integrantes do quadro societário, os quais presume-se tenham se beneficiado dos serviços do trabalhador. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPENHORABILIDADE. A constrição de valor recebido pelo Agravante a título de aposentadoria representa ofensa aos princípios da proteção da impenhorabilidade absoluta dos salários, previstos no inciso X do art. 7º da CF/1988 e inciso IV do art. 649 do CPC. TRT/SP 15ª Região 142100-46.2008.5.15.0004. Ac. 1ª Câmara 80.397/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 set. 2013, p. 165.

63. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. De regra, prevalece a responsabilidade patrimonial do sócio retirante no período em que figurava no quadro societário da empregadora em relação aos créditos trabalhistas, em face dos benefícios que obteve durante a gestão e aproveitamento da mão de obra do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 173800-98.2005.5.15.0148. Ac. 7ª Câmara 79.420/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 1º dez. 2011, p. 1047.

64. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. De regra, prevalece a responsabilidade patrimonial do sócio retirante no período em que figurava no quadro societário da empregadora em relação aos créditos trabalhistas, em face dos benefícios que obteve durante a gestão e do aproveitamento da mão de obra do trabalhador. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DO SÓCIO RETIRANTE. NÃO PARTICIPAÇÃO DA FASE DE CONHECIMENTO. O fato de o ex-sócio não ter participado da fase de conhecimento não implica ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa considerando-se que a execução se voltou contra ele em razão da responsabilidade societária (art. 1.023 do CC) e em face da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da executada (que permite o afastamento da personalidade jurídica da sociedade e a responsabilização de todos os seus sócios e ex-sócios pelos débitos trabalhistas devidos - art. 50 do CC). TRT/SP 15ª Região 172100-74.2006.5.15.0044. Ac. 7ª Câmara 82.866/12-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18 out. 2012, p. 920.

65. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. De regra, prevalece a responsabilidade patrimonial do sócio retirante em relação aos créditos trabalhistas, em face dos benefícios que obteve durante a gestão e aproveitamento da mão de obra do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 89400-74.2006.5.15.0130. Ac. 7ª Câmara 78.872/12-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 4 out. 2012, p. 605.

66. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SÓCIO MINORITÁRIO. FATO IRRELEVANTE. Nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada é irrelevante a questão de saber de quem foi a responsabilidade pela gestão da empresa, já que todos os sócios foram, em tese, beneficiários da força de trabalho despendida pelo obreiro nos serviços prestados à executada. No presente caso, configura-se a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Certo é que o Direito do Trabalho recepciona tal teoria, a da despersonalização da empresa, para que o patrimônio dos sócios venha a responder pela dívida trabalhista da sociedade que figura no polo passivo da relação jurídica processual. Ainda, por força da teoria de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, pode responder pela dívida trabalhista qualquer dos sócios, até mesmo o minoritário, ou aquele que não participou da gestão dos negócios, sendo-lhe facultado, em ação regressiva contra os demais sócios, pleitear no Juízo competente, o ressarcimento de eventual prejuízo, não sendo necessário provar que eles agiram em desrespeito à lei ou ao contrato social. Tal posicionamento tem suporte legal nos artigos 18 da Lei n. 8.884/1994, 28 da Lei n. 8.078/1990, 50 do C.Civil e 592, II, do CPC, todos de aplicação subsidiária na execução trabalhista (artigos 8º e 769 da CLT). Agravo de petição não provido. TRT/SP 15ª Região 76800-67.2000.5.15.0118. Ac. 7ª Câmara 57.342/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 11 jul. 2013, p. 335.

67. DESPERSONIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS DA EMPRESA SUCEDIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRATICADO COM DOLO OU CULPA OU ATO DE GESTÃO

FRAUDULENTA OU DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 28, CDC E ARTS. 50 E 1.016, CC. O princípio da desconsideração da pessoa jurídica, ou *disregard of legal entity*, não pode se efetivar de automático, demandando, sempre, comprovação de fraude, gestão ou falência fraudulenta, circunstâncias que legitimam a extensão aos sócios das dívidas suportadas pelo ente moral. O art. 2º da CLT preceitua o empregador como a empresa, que deve ser entendida como a pessoa jurídica, não havendo que se confundi-la com seus sócios, dirigentes ou administradores. O fato de a pessoa jurídica encontrar-se em situação de insolvência não legitima, por si só, a sua desconsideração para fins de promoção imediata do litígio contra sócios e ex-sócios. Os artigos 28 do Código de Defesa do Consumidor e 50 do CC não devem servir de justificativa para assaques descríveis contra o patrimônio particular de gerentes, sócios e administradores, sobretudo quanto se trata de empresa sucedida que sequer figura no polo passivo da demanda. TRT/SP 15ª Região 248200-16.1997.5.15.0067. Ac. 8ª Câmara 96.775/12-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 10 jan. 2013, p. 2408.

68. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM NÃO ESPECIFICADO NO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO CABIMENTO. Tendo sido reconhecida a responsabilidade subsidiária da litisconsorte ora Agravante e configurada a inidoneidade econômica da reclamada principal, a conclusão a que se chega é a de que esta está legitimada e apta a suportar os encargos da execução. Ressalte-se que se o benefício de ordem (devedora principal, sócios destas e devedora subsidiária) não consta do título executivo, portanto, não há que se falar em necessidade de frustração de execução contra os sócios do devedor principal, como condição para executar a responsável secundária, ante a inexistência de previsão legal para tal procedimento. Por ser parte na lide, a Agravante é responsável pelo débito apurado. Não pode o devedor subsidiário exigir que se executem os sócios da devedora principal pretendendo a aplicação da doutrina da desconsideração da pessoa jurídica. A natureza alimentar dos créditos trabalhistas exige celeridade na sua satisfação e mostra-se mais compatível com tal natureza o entendimento de que, não sendo possível a penhora de bens suficientes e desimpedidos da pessoa jurídica empregadora, deverá a tomadora dos serviços do exequente, como responsável subsidiária, sofrer logo em seguida a execução trabalhista, cabendo-lhe postular posteriormente o correspondente ressarcimento por parte dos sócios da pessoa jurídica que, afinal, ela própria contratou. TRT/SP 15ª Região 278700-40.2006.5.15.0135. Ac. 3ª Câmara 8.582/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 24 fev. 2011, p. 662.

69. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALCANCE. CABIMENTO. Tendo sido reconhecida a responsabilidade subsidiária da litisconsorte ora Agravante e configurada a inidoneidade econômica da reclamada principal, a conclusão a que se chega é a de que esta está legitimada e apta a suportar os encargos da execução, ainda que sejam estes provenientes de acordo entabulado entre o Reclamante e a responsável principal, primeira Reclamada, tendo em vista que nos termos da Súmula n. 331 do C. TST, a responsabilidade subsidiária acerca dos débitos trabalhistas alcança também a responsabilidade quanto às contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisão no âmbito trabalhista, porquanto provenientes desta e correspondente à execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. TRT/SP 15ª Região 330900-73.2005.5.15.0130. Ac. 3ª Câmara 24.299/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 28 abr. 2011, p. 147.

70. DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. Hipótese em que inexistentes bens de propriedade da devedora principal que possam satisfazer o débito exequendo. Correto o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária, a quem incumbe, para obter o benefício de ordem, indicar bens livres e desembaraçados da devedora principal. Observância dos princípios da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional. Agravo de Petição a

que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 128900-20.2006.5.15.0043. Ac. 1ª Câmara 15.840/13-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 7 mar. 2013, p. 517.

71. DIFERENÇAS DE VALOR RECEBIDO. PRAZO PARA EXEQUENTE PLEITEAR DIFERENÇAS. APLICAÇÃO DO ART. 185 DO CPC OU, POR ANALOGIA, O ART. 884 DA CLT. Na falta de previsão legal específica, aplica-se aos incidentes surgidos no transcurso da execução o prazo estipulado no art. 185 do CPC ou, por analogia, o art. 884 da CLT. TRT/SP 15ª Região 72000-41.2007.5.15.0153. Ac. 3ª Câmara 20.717/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14 abr. 2011, p. 287.

72. DISCUSSÃO SOBRE O *QUANTUM DEBEATUR*. LIMITES. Na fase de acertamento/liquidação, é vedado às partes questionar matéria pertinente à fase de conhecimento. Inteligência do § 1º, do art. 879, do texto consolidado c/c art. 460, do CPC. TRT/SP 15ª Região 38700-55.2006.5.15.0046. Ac. 8ª Câmara 74.423/12-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 13 set. 2012, p. 539.

73. EMBARGOS DE TERCEIRO. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. ART. 1.046 DO CPC. Considerada a alegação relativa à ausência da condição de parte da Fazenda Pública Estadual em relação à execução na qual figura como executada Autarquia Estadual, é inegável a presença da legitimidade ativa da embargante, na forma do art. 1.046, *caput*, do CPC, ante a pertinência subjetiva da relação jurídica processual, cumprindo salientar que o reconhecimento ou não da sua responsabilidade perante a execução no processo principal é matéria que atine ao mérito, conduzindo à improcedência ou não do pedido. Agravo de petição parcialmente provido para afastar a preliminar acolhida pelo Juízo de origem. TRT/SP 15ª Região 75100-97.2009.5.15.0067. Ac. 5ª Câmara 8.626/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 24 fev. 2011, p. 726.

74. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. A competência da Justiça do Trabalho, em caso de empresa em Recuperação Judicial, prevalecerá até a quantificação dos valores devidos, no tocante aos créditos trabalhistas e previdenciários. Dessa forma, a Execução deve ser suspensa e expedida Certidão de Habilitação do Crédito Trabalhista para habilitação do Exequente, bem como, das contribuições previdenciárias perante o Administrador da Recuperação Judicial, observando-se o Provimento n. 1/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. TRT/SP 15ª Região 81900-14.2006.5.15.0014. Ac. 3ª Câmara 34.556/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 maio 2013, p. 524.

75. ENTE PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE DE UMA EXECUÇÃO PARA A QUITAÇÃO DE CRÉDITOS EXEQUENDOS DE OUTROS FEITOS. INCABÍVEL. A execução de dívidas contra entes públicos deve ser procedida por meio de precatório ou, quando se tratar de dívida de pequeno valor, por meio de expedição de ofício requisitório, sendo incabível a transferência de saldo remanescente de um feito para outro, por inexistir previsão legal para tanto. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o saldo remanescente seja restituído ao agravante. TRT/SP 15ª Região 96500-85.2000.5.15.0067. Ac. 6ª Câmara 80.648/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10 out. 2012, p. 631.

76. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. UNIÃO. SUCESSORA. Sendo a União sucessora da relação trabalhista, dever-se-á assumir todos os encargos trabalhistas da ação, não podendo rediscutir matérias preclusas, já julgadas em recursos anteriores. UNIÃO. SUCESSORA DA RFFSA. JUROS

DE 0,5% AO MÊS. CABIMENTO. Aplica-se o percentual de 0,5% ao mês, a título de juros de mora, após a efetiva sucessão da RFFSA pela União. Anteriormente a isso, dever-se-á incidir o percentual de 1% ao mês, eis que a RFFSA é empresa de economia mista. TRT/SP 15ª Região 122500-12.1998.5.15.0094. Ac. 1ª Câmara 39.782/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 maio 2013, p. 280.

77. EXCUSSÃO DE BENS DE PROPRIEDADE DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. INIDONEIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR PRINCIPAL. CABIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. Reputam-se esgotados os meios para satisfação da dívida trabalhista aos atos executórios, ainda que infrutíferos, direcionados a penhorar os bens do devedor principal por meio de constrição judicial de valores e de outros bens, móveis ou imóveis, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada excutir bens de propriedade da responsável subsidiária, visto que a sentença que julga total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas, nos termos do art. 468 do CPC. TRT/SP 15ª Região 353700-59.2005.5.15.0142. Ac. 3ª Câmara 21.686/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14 abr. 2011, p. 318.

78. EXTINÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE *VERSUS* EMBARGOS À EXECUÇÃO. Inobstante a conclusão do MM. Juízo de origem, não há como concluir que a matéria de defesa invocada em sede de embargos à execução - a quitação da dívida (CLT, art. 884) -, tenha sido renovada, porque a contrariedade exposta, ainda que repise os argumentos encontrados na objeção pré-processual, não é passível de envolver preclusão lógica ou consumativa, já que se trata de incidente processual que escapa da categoria de recurso, por ausência de previsão legal (confira-se a CLT, artigos 893, *caput*, e 897). Neste contexto, demonstrado o efetivo pagamento do valor devido a título de contribuição previdenciária, deve-se julgar extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC. TRT/SP 15ª Região 90600-47.2004.5.15.0014. Ac. 3ª Câmara 35.099/12-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 17 maio 2012, p. 565.

79. FALÊNCIA DA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. Não há que se esperar a execução perante o juízo falimentar, podendo o exequente voltar-se diretamente aos devedores solidários, no caso os sócios da executada falida, haja vista o caráter alimentício das verbas e os benefícios diretos que esse sócios usufruíram pelo trabalho prestado pelo exequente. Inteligência do art. 50, *caput*, do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 12900-59.2005.5.15.0143. Ac. 3ª Câmara 61.460/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 15 set. 2011, p. 216.

80. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. INSOLVÊNCIA CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE IMEDIATA DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Tendo a condenação subsidiária o primordial objetivo de garantir a satisfação do crédito do trabalhador, diante da falência do devedor principal é cabível o prosseguimento da execução contra o subsidiário, que poderá, por sua vez, após o pagamento, habilitar-se no Juízo Falimentar. A decretação da quebra é o reconhecimento judicial da insolvência da 1ª reclamada, e, portanto, é motivo mais relevante do que a própria inadimplência ou inidoneidade financeira para impor o prosseguimento da execução em face da 2ª ré, responsável subsidiária. Agravo de petição ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 5100-29.2006.5.15.0083. Ac. 6ª Câmara 6.605/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 17 fev. 2011, p. 130.

81. HASTA PÚBLICA. PREÇO VIL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. O direito de preferência não se sobrepõe à ordem pública que deve nortear as hastas públicas e seus resultados, em respeito

à própria dignidade do Poder Judiciário. TRT/SP 15ª Região 106000-93.2003.5.15.0028. Ac. 1ª Câmara 43.289/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 maio 2013, p. 77.

82. HERDEIROS. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. Conforme interpretação que se extrai dos artigos 568 e 597 do CPC, e art. 1997 do CC/2002, apenas a herança responde pelas dívidas do falecido, sendo que a responsabilidade dos herdeiros se restringe aos bens objetos da herança, não podendo se estender, indistintamente, aos outros bens particulares dos herdeiros. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 127600-34.1992.5.15.0004. Ac. 6ª Câmara 45.115/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 6 jun. 2013, p. 743.

83. HONORÁRIOS DO PERITO CONTADOR. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Não há dúvidas de que no processo de conhecimento a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. Entretanto, na execução, ainda que a perícia contábil apure valores inferiores aos apresentados pelo exequente, a responsabilidade pelo pagamento integral dos honorários periciais será da executada, visto que não se trata de processo de conhecimento onde a sucumbência na prova pericial leva, necessariamente, à improcedência dos pedidos, nos termos do art. 790-B da CLT. Agravo de petição conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 17500-71.2001.5.15.0044. Ac. 10ª Câmara 8.063/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 24 fev. 2011, p. 892.

84. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO RETIRANTE. NÃO CARACTERIZADA. Nos termos do art. 1.032 do CC, o encargo das obrigações societárias é de responsabilidade do sócio retirante até a data de sua efetiva retirada da sociedade, que opera-se a partir da averbação da alteração social no registro próprio. TRT/SP 15ª Região 1041-53.2011.5.15.0008. Ac. 1ª Câmara 39.273/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 maio 2013, p. 253.

85. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZADO. Nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990, o único imóvel residencial do devedor é protegido pela garantia de impenhorabilidade. No caso dos autos, restou demonstrado que a agravante é proprietária de único imóvel utilizado como moradia familiar, tratando-se de bem de família e, portanto, impenhorável. Agravo de petição provido para determinar a desconstituição da penhora. TRT/SP 15ª Região 1405-16.2011.5.15.0108. Ac. 6ª Câmara 49.673/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 20 jun. 2013, p. 911.

86. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZADO. Nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990, o único imóvel residencial do devedor é protegido pela garantia de impenhorabilidade. No caso dos autos, restou demonstrado que os agravantes são proprietários de único imóvel utilizado como moradia familiar, tratando-se de bem de família e, portanto, impenhorável. Agravo de petição provido para determinar a desconstituição da penhora. TRT/SP 15ª Região 224000-03.2000.5.15.0046. Ac. 6ª Câmara 29.597/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 18 abr. 2013, p. 525.

87. INADIMPLÊNCIA DO DÉBITO PELA DEVEDORA PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE IMEDIATA DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. Tendo a condenação subsidiária o primordial objetivo de garantir a satisfação do crédito do trabalhador, a responsabilidade não se posterga somente ao estado de total insolvência da primeira devedora, consoante se extrai do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula n. 331 do C. TST. A inadimplência por parte da devedora principal ou de

seus sócios já impõe ao Juízo o prosseguimento da execução em face da devedora subsidiária, ainda mais quando esta sequer indica bens passíveis de penhora, tendo restado infrutífera tentativa anterior nesse sentido. TRT/SP 15ª Região 116800-43.2005.5.15.0051. Ac. 6ª Câmara 14.266/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 8 mar. 2012, p. 256.

88. INADIMPLÊNCIA DO DÉBITO PELA DEVEDORA PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE IMEDIATA DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. Tendo a condenação subsidiária o primordial objetivo de garantir a satisfação do crédito do trabalhador, a responsabilidade não se posterga somente ao estado de total insolvência da primeira devedora, consoante se extrai do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula n. 331 do C. TST. A inadimplência por parte da devedora principal ou de seus sócios já impõe ao Juízo o prosseguimento da execução em face da devedora subsidiária. TRT/SP 15ª Região 149400-77.2006.5.15.0150. Ac. 6ª Câmara 80.649/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10 out. 2012, p. 632.

89. INÉRCIA DO CREDOR. TERCEIRO INTERESSADO. CABÍVEL A EXTINÇÃO. Não se tratando de crédito trabalhista e tendo a execução ficado paralisada em decorrência da inércia do terceiro interessado, que não se manifesta, deixando de oferecer meios para se prosseguir com a execução, não há óbice para que a execução seja extinta. TRT/SP 15ª Região 248800-06.1997.5.15.0045. Ac. 1ª Câmara 29.405/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 abr. 2013, p. 251.

90. INIDONEIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXCUSSÃO DE BENS DE PROPRIEDADE DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. LEGITIMIDADE DOS ATOS EXECUTÓRIOS. Sendo infrutífera a execução em face do devedor principal, deve-se voltar a execução em face do devedor subsidiário, caso não haja coisa julgada em contrário. Nesta esteira, o art. 596 do CPC não socorre a Agravante, responsável subsidiária, no particular, pois que salvaguarda apenas o sócio, e não o devedor subsidiário, porquanto se refere à ordem a ser observada no caso de liquidação de dívida na qual estejam envolvidas pessoas jurídica e física, resguardando ao sócio o direito de ver executados, primeiramente, os bens da sociedade. Ademais, não existe benefício de ordem em relação a devedores subsidiários. TRT/SP 15ª Região 177500-88.2003.5.15.0007. Ac. 3ª Câmara 73.226/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 27 out. 2011, p. 312.

91. INIDONEIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXCUSSÃO DE BENS DE PROPRIEDADE DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. No caso de inidoneidade financeira do devedor principal, legítima a excussão dos bens da responsável subsidiária, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada, já que não há previsão para utilização de meios extraordinários para tanto. Tal situação só poderia ser revertida caso fossem indicados bens livres e desembaraçados. Neste sentido, o art. 596 do CPC não socorre a Agravante, responsável subsidiária, no particular. TRT/SP 15ª Região 25200-56.2007.5.15.0087. Ac. 3ª Câmara 69.420/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 13. out. 2011, p. 221.

92. INIDONEIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXCUSSÃO DE BENS DE PROPRIEDADE DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. LEGITIMIDADE DOS ATOS EXECUTÓRIOS. Sendo infrutífera a execução contra o devedor principal, deve-se voltar a execução contra o devedor subsidiário, caso não haja coisa julgada em contrário. Nesta esteira, o art. 596 do CPC não socorre a Agravante, responsável subsidiária, no particular, pois que salvaguarda apenas o sócio, e não o devedor subsidiário, porquanto se refere à ordem a ser observada no caso de liquidação de dívida na qual estejam envolvidas pessoas jurídica e física, resguardando ao sócio o direito de ver executados, primeiramente, os bens da sociedade. TRT/SP 15ª Região 159400-30.2005.5.15.0132. Ac. 3ª Câmara 61.289/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 15 set. 2011, p. 269.

93. INIDONEIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXCUSSÃO DE BENS DE PROPRIEDADE DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. LEGITIMIDADE DOS ATOS EXECUTÓRIOS. A prática de atos executórios ordinários em face da devedora principal configura-se medida bastante que, infrutífera porque inadimplente e sabidamente inidônea a empresa, legitima a excussão dos bens da responsável subsidiária, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada, já que não há previsão legal para utilização de meios extraordinários para tanto. Neste sentido, o art. 596 do CPC não socorre a Agravante, responsável subsidiária, no particular, pois que salvaguarda apenas o sócio, e não o devedor subsidiário, porquanto se refere à ordem a ser observada no caso de liquidação de dívida na qual estejam envolvidas pessoas jurídica e física, resguardando ao sócio o direito de ver executados, primeiramente, os bens da sociedade. Ademais, não há previsão legal de benefício de ordem entre os devedores subsidiários. TRT/SP 15ª Região 61700-82.2003.5.15.0016. Ac. 3ª Câmara 35.097/12-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 17 maio 2012, p. 564.

94. JUROS APÓS O DEPÓSITO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A reclamada deve arcar com os juros incidentes até a efetiva liberação do depósito ao reclamante, tendo em vista que o depósito em sede de execução provisória não está imediatamente disponível ao autor. O ônus que advém da demora no efetivo pagamento não pode ser transferido ao credor. Entendimento que decorre do art. 39, da Lei n. 8.177/1991. Agravo do reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 144600-46.2001.5.15.0064. Ac. 8ª Câmara 22.135/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 18 abr. 2011, p. 240.

95. JUROS APÓS O DEPÓSITO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. O reclamado deve arcar com os juros incidentes até a efetiva liberação do depósito à reclamante, tendo em vista que o depósito em sede de execução provisória não está imediatamente disponível à autora. O ônus que advém da demora no efetivo pagamento não pode ser transferido à credora. Entendimento que decorre do art. 39, da Lei 8.177/1991. Agravo da reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 156200-88.2004.5.15.0022. Ac. 8ª Câmara 56.278/13-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 4 jul. 2013, p. 1072.

96. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. Impertinente o agravo, posto que discute matéria já pacificada pelo C.TST, por meio da Orientação Jurisprudencial n. 400, da SDI1, a qual estabelece que “Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora”. TRT/SP 15ª Região 151500-97.2000.5.15.0058. Ac. 8ª Câmara 24.914/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 5 maio 2011, p. 344.

97. MODO MENOS GRAVOSO PARA O DEVEDOR. ART. 620 DO CPC. NECESSIDADE DE ALTERNATIVAS VIÁVEIS. A execução é a modalidade de cobrança forçada disponível ao credor, nos casos em que devedor não se digna a pagar o que foi judicialmente reconhecido. A observância do modo “menos gravoso” ao credor pressupõe, evidentemente, a existência de alguma alternativa viável, considerando-se, inclusive, que, nos termos do art. 612 do mesmo Código, a execução se promove “no interesse do credor”, sendo que o Poder Judiciário deve zelar, sempre, pela efetividade de suas decisões. TRT/SP 15ª Região 38500-37.1997.5.15.0087. Ac. 3ª Câmara 65.465/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 29 set. 2011, p. 294.

98. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. COMPATIBILIDADE. Não há incompatibilidade entre o disposto no art. 475-J do CPC com as regras

processuais trabalhistas que cuidam da execução na Justiça do Trabalho. Isso porque o art. 5º, LXXVIII da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004, garantiu a todo cidadão, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A referida emenda constitucional tornou compatível com o processo trabalhista as inovações introduzidas pelas reformas feitas no CPC, que visam dar celeridade ao processo de execução. Entre elas, sem dúvida alguma, encontra-se aquela prevista no art. 475-J do CPC, aplicada pela origem, que não só permite a intimação do advogado da parte para pagar ou garantir o Juízo, dando início à execução (§ 1º), como também autoriza a aplicação da multa de 10% prevista no *caput* do referido artigo, em caso de inadimplemento dessa obrigação. Tal entendimento não afronta o disposto na CLT, sendo que a nova ordem constitucional abriu espaço para a aplicação de dispositivos do CPC que melhor atendam à garantia de duração razoável do processo e de celeridade de sua tramitação, a partir do permissivo legal previsto no art. 769 da CLT. Por outro lado, porém, não há como impor-se prazo de apenas 8 (oito) dias para pagamento espontâneo de eventual execução, como decidido pelo MM. Juízo de origem, pois se este optou por aplicar o art. 475-J do CPC, ou mantém o prazo ali fixado, que é de 15 (quinze) dias, ou não aplica a referida norma legal, sob pena de se subverter o ordenamento jurídico pátrio. Recurso da reclamada a que se dá parcial provimento. TRT/SP 15ª Região 186400-97.2007.5.15.0014. Ac. 2ª Câmara 55.626/12-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 26 jul. 2012, p. 215.

99. MULTA. RESISTÊNCIA AO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não ofende o princípio do contraditório e da ampla defesa a imposição de multa ao devedor por ofensa à dignidade da justiça, quando o executado opõe-se, injustificadamente, ao cumprimento de ordem judicial. Aplicação do art. 600, III, do CPC. TRT/SP 15ª Região 206900-28.2007.5.15.0066. Ac. 1ª Câmara 48.093/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 jun. 2013, p. 63.

100. PARALISAÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO EXEQUENTE EM APRESENTAR CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXTINÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AO CRÉDITO TRABALHISTA. A inércia do exequente em apresentar os cálculos de liquidação não gera a extinção da execução trabalhista com supedâneo nos artigos 269, V, e 794, III, ambos do CPC, ante a existência de normas próprias regulamentando a liquidação e processamento da execução trabalhista de ofício (art. 878, da CLT). É inaceitável a extinção da execução fundada na renúncia tácita ao crédito trabalhista, por se constituir em ato volitivo de abdicação de direitos de natureza alimentar. TRT/SP 15ª Região 141000-22.1991.5.15.0014. Ac. 7ª Câmara 60.150/12-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 ago. 2012, p. 790.

101. PENHORA BEM ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA. FRAUDE. OCORRÊNCIA. INVALIDADE. Evidenciada a ocorrência de fraude na arrematação em hasta pública do bem penhorado a constrição judicial goza de validade, não merecendo ser declarada a insubsistência da penhora. TRT/SP 15ª Região 075-83.2012.5.15.0096. Ac. 1ª Câmara 58.828/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 11 jul. 2013, p. 102.

102. PENHORA CONTA SALÁRIO. ILEGALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado que a constrição judicial recaiu em conta salário, resta caracterizada a ilegalidade da penhora. Interpretação e aplicação do art. 649, IV do CPC. TRT/SP 15ª Região 75100-33.2006.5.15.0090. Ac. 1ª Câmara 53.809/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 27 jun. 2013, p. 131.

103. PENHORA DE IMÓVEL GRAVADO COM IMPENHORABILIDADE E INALIENABILIDADE. CLÁUSULAS INOPONÍVEIS AO CRÉDITO TRABALHISTA. CONSTRIÇÃO VÁLIDA. As cláusulas

de inalienabilidade, registradas pelo proprietário do imóvel ou decorrentes de testamentos ou doações não são oponíveis às execuções trabalhistas, diante da natureza alimentar do crédito, bem como pela aplicação do art. 30 da Lei n. 6.830/1980. Precedentes do C. TST. Construção que se mantém. Recurso improvido. TRT/SP 15ª Região 229800-31.2002.5.15.0017. Ac. 4ª Câmara 79.235/13-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 12 set. 2013, p. 958.

104. PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da OJ n. 153 da SDI-II do C. TST, ofende direito líquido e certo a decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos. Exegese do art. 649, § 2º, do CPC c/c art. 7º, X da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 70200-16.2006.5.15.0087. Ac. 11ª Câmara 62.244/12-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 9 ago. 2012, p. 753.

105. PENHORA DE VEÍCULO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. AFASTADA. Em observância aos princípios constitucionais da boa-fé e segurança jurídica nos contratos, depreendidos pela confiança depositada pelo agravante face à impossibilidade de identificar motivo que invalidasse a compra em comento, afasta-se a hipótese de fraude à execução. TRT/SP 15ª Região 01688-06.2010.5.15.0001. Ac. 1ª Câmara 29.483/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa. DEJT 18 abr. 2013, p. 263.

106. PENHORA *ON LINE*. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. DIFERENÇAS. NÃO CABIMENTO. Não havendo culpa do devedor na liberação dos valores bloqueados em penhora *on line*, a atualização do débito não encontra amparo legal. TRT/SP 15ª Região 466600-54.2006.5.15.0140. Ac. 1ª Câmara 33.334/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 2 maio 2013, p. 445.

107. PENHORA SOBRE 30% DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE EX-SÓCIO. ART. 649, INCISO IV, DO CPC. VEDAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. Em regra, a penhora sobre os valores de aposentadoria, nos termos do inciso IV, do art. 649, do CPC, com a alteração dada pela Lei n. 11.382/2006, são absolutamente impenhoráveis, inclusive para pagamento de créditos trabalhistas. A única exceção admitida pelo legislador, permitindo-se a penhora de percentual dos créditos sobre o rol disposto no referido artigo do CPC, é para o pagamento de prestação alimentícia, nos termos do § 2º do mencionado artigo, que por sua excepcionalidade, deve ser interpretado restritivamente. E, como é sabido, onde o legislador não excepciona, é vedado ao intérprete fazê-lo. Agravo de Petição conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 40800-44.2005.5.15.0134. Ac. 10ª Câmara 8.143/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 24 fev. 2011, p. 908.

108. PENHORA. ALIENAÇÃO DO BEM. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. A existência de ação trabalhista anterior à alienação do bem caracteriza fraude à execução. TRT/SP 15ª Região 1137-95.2012.5.15.0020. Ac. 1ª Câmara 39.281/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 maio 2013, p. 255.

109. PENHORA. BEM DO CASAL. MEAÇÃO. A agravante e o sócio executado foram casados sob o regime de comunhão universal de bens, presumindo, portanto, que os recursos advindos da atividade comercial do marido beneficiou o casal ou a entidade familiar, prova em contrário a agravante não produziu, ônus que lhe pertencia na defesa de sua meação (artigos 818 da CLT

e 333, I, do CPC). Também não restou comprovado que o imóvel penhorado foi adquirido com recursos alheios ao negócio praticado pelo marido da embargante/agravante, tampouco que fosse o único bem de propriedade do casal, sendo assim, impõe-se a manutenção da penhora realizada, sem a reserva da meação ou do valor alcançado em eventual hasta pública, esta por falta de amparo legal. Agravo de petição não provido. TRT/SP 15ª Região 595-86.2012.5.15.0017 AP. Ac. 5ª Câmara 43.894/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 28 maio 2013, p. 311.

110. PENHORA. BEM DO CASAL. MEAÇÃO. A cônjuge meeira deve comprovar que a aquisição de sua quota parte deu-se através de recursos próprios, sem qualquer interferência ou concessão do patrimônio de seu marido. Não provada tal circunstância, resta prejudicada a tentativa de desconstituição da penhora na forma requerida, valendo consignar que a prestação laboral pelo agravado à empresa da qual o marido da agravante era sócio, deu-se durante a constância do casamento, em comunhão universal de bens, diga-se. Logo, a dívida foi consignada em proveito do casal. Não há dúvida, portanto, de que a cônjuge, ora agravante, foi beneficiária da força de trabalho do agravado, motivo pelo qual que deve ser mantida a r. decisão de origem. Agravo a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 357-26.2010.5.15.0118. Ac. 10ª Câmara 51.997/12-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 12 jul. 2012, p. 625.

111. PENHORA. CRÉDITO TRABALHISTA. IMPENHORABILIDADE. INOCORRÊNCIA. Nenhum impedimento legal que impossibilite a utilização do crédito trabalhista, decorrente de decisão judicial, para quitação do processo em que o detentor do crédito seja devedor em outras ações trabalhistas. TRT/SP 15ª Região 32800-95.2003.5.15.0111. Ac. 1ª Câmara 39.779/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 maio 2013, p. 279.

112. PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PROVA. INOCORRÊNCIA. Não comprovada e caracterizada a fraude à execução e evidenciada a boa-fé do adquirente, não se justifica a penhora de bens de terceiro. TRT/SP 15ª Região 253700-78.2005.5.15.0133. Ac. 1ª Câmara 33.316/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 2 maio 2013, p. 440.

113. PENHORA. REPASSE DE VERBAS MUNICIPAIS A ENTIDADE PRIVADA PARA APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM SERVIÇO DE SAÚDE. IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO INCISO IX DO ART. 649 DO CPC. A teor do que dispõe o inciso IX do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. Agravo de petição conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 207-93.2010.5.15.0102. Ac. 1ª Câmara 47.225/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 jun. 2013, p. 46.

114. PENHORA. VERBA INCONTESTE DE NATUREZA SALARIAL. PARTICULARIDADE DO CASO. ILEGALIDADE DA PENHORA. Detectado que a penhora recaiu sobre benefícios pagos pelo INSS, há presunção de que tal montante é destinado à subsistência da Agravante, mormente por se tratar de valor de pequena monta, sendo, portanto, ilegal a penhora realizada, devendo ser determinado o seu imediato desbloqueio. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 3400-51.2004.5.15.0127. Ac. 3ª Câmara 24.888/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 12 abr. 2012, p. 230.

115. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. Decisão transitada em julgado somente pode ser revista pela via da ação rescisória. TRT/SP 15ª Região 143200-50.2001.5.15.0111. Ac. 1ª Câmara 80.439/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 set. 2013, p. 174.

116. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A teor da Súmula 114, do C. TST, é inaplicável o instituto da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. TRT/SP 15ª Região 27900-25.2004.5.15.0082. Ac. 8ª Câmara 39.836/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 30 jun. 2011, p. 602.

117. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCABÍVEL. EXEGESE DA SÚMULA N. 114 DO TST. Segundo entendimento consolidado do C. TST, é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. TRT/SP 15ª Região 246400-82.1998.5.15.0045. Ac. 1ª Câmara 18.686/13-PATR. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 mar. 2013, p. 399.

118. PROCESSO DO TRABALHO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO. MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO DO TRABALHO DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL. Segundo fundamentos do Excelentíssimo Ministro Relator Aloysio Corrêa da Veiga, nos autos do Processo n. RR - 668/2006-005-13-40, publicado no DJ de 28.3.2008, Acórdão da 6ª Turma do C. TST, “O art. 475-J do CPC determina que o devedor que, no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescida multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. A decisão que determina a incidência de multa do art. 475-J do CPC, em processo trabalhista, viola o art. 889 da CLT, na medida em que a aplicação do processo civil, subsidiariamente, apenas é possível quando houver omissão da CLT, seguindo, primeiramente, a linha traçada pela Lei de Execução fiscal, para apenas após fazer incidir o CPC. Ainda assim, deve ser compatível a regra contida no processo civil com a norma trabalhista, nos termos do art. 769 da CLT, o que não ocorre no caso de cominação de multa no prazo de quinze dias, quando o art. 880 da CLT determina a execução em 48 horas, sob pena de penhora, não de multa.” EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. Nossa mais alta Corte Trabalhista tem decidido: “1. Segundo a unânime doutrina e jurisprudência, são dois os requisitos para a aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho: a) ausência de disposição na CLT a exigir o esforço de integração da norma pelo intérprete; b) compatibilidade da norma supletiva com os princípios do processo do trabalho. 2. A ausência não se confunde com a diversidade de tratamento: enquanto na primeira não é identificável qualquer efeito jurídico a certo fato a autorizar a integração do direito pela norma supletiva, na segunda se verifica que um mesmo fato gera distintos efeitos jurídicos, independentemente da extensão conferida à eficácia. 3. O fato juridicizado pelo art. 475-J do CPC: não pagamento espontâneo da quantia certa, advinda de condenação judicial, possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho (art. 883 da CLT), não havendo falar em aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho. 4. A fixação de penalidade não pertinente ao Processo do Trabalho importa em ofensa ao princípio do devido processo legal, nos termos do art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido” (Processo TST n. RR- 765/2003-008-13-41.8, DJ-22.2.2008, 3ª Turma, Ministra Relatora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. FATO GERADOR: RENDIMENTOS DO TRABALHO, PAGOS OU CREDITADOS. Consoante disposição constitucional, o que caracteriza o fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados (alínea a, do inciso I, do art. 195), e não a efetiva prestação dos serviços. Assim, e considerando-se, ainda, que o direito reconhecido em sentença transitada em julgado se materializa quando da liquidação, de conclusão obrigatória que sobre os créditos previdenciários somente incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) e multa de mora, nos termos da legislação previdenciária, caso seja desconsiderado o prazo legalmente estabelecido, qual seja, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao pagamento (na forma do art. 30, inciso I, alínea b, da Lei n. 8.212/1991),

hipótese em que se caracterizará a mora do devedor. O entendimento de que a atualização do crédito previdenciário pode ser efetuada desde a época da prestação de serviços - anteriormente, portanto, à efetiva quitação dos haveres trabalhistas - abre a absurda possibilidade de a autarquia previdenciária receber valores superiores àqueles que lhe seriam cabíveis, posto que tais quantias estão sujeitas a alterações próprias do curso da execução, a qual, é cediço, habitualmente é cheia de percalços. Chegaríamos, também, ao descalabro de proporcionar a satisfação do acessório - crédito previdenciário - antes mesmo do principal - crédito trabalhista, em flagrante prejuízo dos laboristas que ingressam nesta Especializada. Então pergunta-se: se nem mesmo o crédito trabalhista é atualizado anteriormente à propositura da ação, como consentir que, para a Previdência, ocorra de forma diversa, sendo que a contribuição previdenciária somente advém da sentença judicial transitada em julgado? Além disso, é importante mostrar a inconstitucionalidade material que há no art. 43, § 2º, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991 (parágrafo incluído pelo art. 32, da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, resultante da conversão da Medida Provisória n. 449/2008), que, definindo como fato gerador da contribuição social a prestação de serviços, vai de encontro ao já referido art. 195, inciso I, a, da Constituição Federal. Repita-se que a Carta Magna não pretende tributar a prestação de serviços, mas, sim, os rendimentos dela provenientes, sejam eles pagos, ou creditados, e nesse mesmo sentido, por votação unânime, já decidiu o STF, no Recurso Extraordinário de n. 569.056-3. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A entidade reconhecida como de caráter filantrópico não possui direito adquirido sob tal condição, sendo sucessiva a renovação de seu certificado, sujeita a novos requisitos, ensejando alteração do regime tributário, no caso do não enquadramento para o gozo do benefício fiscal. A Medida Provisória n. 446/2008, na qual se funda a pretensão da agravante (arts. 37 e 39), foi rejeitada pelo ato do Presidente da Câmara dos Deputados, de 10.2.2009, publicado no DOU de 12.2.2009, o que indica que as relações jurídicas são conservadas por seu regimento, à luz do § 11º, do art. 62, da Constituição Federal. Todavia, a conservação dos efeitos da aludida Medida Provisória se restringe aos recursos administrativos, porquanto não poderia se inserir na esfera judicial, ante o princípio da Separação dos Poderes, sendo, ainda, importante ressaltar que há decisão judicial (Ação Civil Pública), com antecipação dos efeitos da tutela, cancelando os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS). TRT/SP 15ª Região 12300-40.2007.5.15.0055. Ac. 11ª Câmara 86.281/12-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 25 out. 2012, p. 977.

119. PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE BENS DA DEVEDORA PRINCIPAL OU DE SEUS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. Na hipótese de o devedor principal não possuir bens livres e desembaraçados, o que demonstra que a obrigação não será solvida por ele, é de rigor o processamento da execução em face do responsável subsidiário, tendo em vista a natureza privilegiada dos créditos trabalhistas e em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, mesmo porque o exercício do direito de preferência do responsável subsidiário pelos créditos trabalhistas pressupõe a indicação de bens do devedor principal (ou mesmo de seus sócios) passíveis de constrição judicial e suficientes à garantia da execução (art. 4º, § 3º, da Lei n. 6.830/1980). TRT/SP 15ª Região 17300-96.2009.5.15.0072. Ac. 8ª Câmara 20.935/12-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 29 mar. 2012, p. 732.

120. PROSSEGUIMENTO. IMPULSO OFICIAL. FERRAMENTAS ELETRÔNICAS. CONDIÇÕES. No Processo Trabalhista, o impulso da execução ocorre de ofício - art. 878, da CLT, não se justificando impor condições ao credor para o prosseguimento do processo executório para o manejo das ferramentas eletrônicas. TRT/SP 15ª Região 126200-89.2004.5.15.0092. Ac. 1ª Câmara 39.265/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 maio 2013, p. 253.

121. PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS ESGOTADAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. Na hipótese em que o Julgador, após longo período de suspensão da execução, tomou todas as providências recomendadas para viabilizar o prosseguimento da execução, inclusive valendo-se das eficazes ferramentas disponibilizadas ao Judiciário Trabalhista (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), sem que tenha obtido êxito na localização de bens do executado, afigura-se possível o arquivamento dos autos, com a expedição da Certidão de Dívida Trabalhista a favor do exequente, que, de posse do referido documento, poderá promover nova execução, caso comprove a superveniente alteração patrimonial do executado ou localize bens penhoráveis. Neste sentido, a Recomendação n. 2/2011 da CGJT. TRT/SP 15ª Região 150700-96.1999.5.15.0028. Ac. 7ª Câmara 71.902/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27 out. 2011, p. 364.

122. REDIRECIONAMENTO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. A dificuldade de se encontrar bens do devedor principal para satisfação do crédito trabalhista justifica o redirecionamento da execução trabalhista contra o devedor subsidiário. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A jurisprudência trabalhista já pacificou o entendimento de que é inaplicável à Fazenda Pública o percentual de juros prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 quando esta é, tão só, responsável subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora. Orientação Jurisprudencial n. 382 da SDI-I do C. TST. TRT/SP 15ª Região 14800-64.2005.5.15.0018. Ac. 1ª Câmara 53.803/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 27 jun. 2013, p. 129.

123. REDIRECIONAMENTO EM FACE DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. Restando infrutíferas as tentativas de localização de bens da devedora principal para satisfação do crédito trabalhista, forçosa a conclusão da sua incapacidade financeira para honrar seus compromissos, o que torna cabível o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária, especialmente se levada em conta a natureza alimentar do crédito trabalhista, que exige maior agilidade no procedimento executório. TRT/SP 15ª Região 91600-86.2006.5.15.0087. Ac. 7ª Câmara 55.917/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 1º set. 2011, p. 397.

124. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS RETIRANTES. O fundamento para se atrair a responsabilidade dos sócios retirantes para satisfação da execução deve ser a existência proveito do trabalho desempenhado no período em que ainda integravam o quadro societário, a fim de proteger a pessoa do trabalhador e evitar o enriquecimento sem causa do empregador. TRT/SP 15ª Região 384400-45.2005.5.15.0133. Ac. 11ª Câmara 47.928/12-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 28 jun. 2012, p. 675.

125. RESPONSABILIDADE DOS COOPERADOS. Constatada a insuficiência de patrimônio da Cooperativa executada para quitação do débito trabalhista, devem ser incluídos no polo passivo os sócios cooperados e redirecionados os atos constritivos em face destes, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28 do CDC). TRT/SP 15ª Região 9900-35.2009.5.15.0103. Ac. 11ª Câmara 88.408/12-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 30 out. 2012, p. 636.

126. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A execução deve prosseguir contra o devedor subsidiário, quando constatada a ausência de bens livres e desembaraçados do devedor principal, capazes de suportar os encargos da condenação. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS. ATRASO DA DEVEDORA PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não pode o credor sofrer com as consequências do atraso de parcela que lhe foi conferida e homologada judicialmente,

ainda que a mora tenha sido do devedor principal. A subsidiariedade alcança todos os âmbitos do inadimplemento, devendo a reclamada subsidiária assumir a obrigação dando continuidade e efetividade à execução total da ação. A responsabilidade subsidiária abrange todos os encargos da condenação. TRT/SP 15ª Região 72900-07.2004.5.15.0128. Ac. 1ª Câmara 26.412/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 11 abr. 2013, p. 288.

127. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESGOTAMENTO PRÉVIO DOS BENS DO DEVEDOR PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA. DESNECESSIDADE. A responsabilidade subsidiária trabalhista não exige que o credor aguarde, indefinidamente, o término de um processo de recuperação judicial ou falimentar, para responsabilizar o devedor subsidiário. A natureza alimentar do crédito trabalhista e a premência de sua satisfação acabam por atribuir ao devedor subsidiário uma responsabilidade sucessiva e imediata ao inadimplemento do devedor principal, especialmente quando comprovado o seu estado de insolvência. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 24000-93.2008.5.15.0017. Ac. 2ª Câmara 84.390/12-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 18 out. 2012, p. 616.

128. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXAURIMENTO DOS BENS DO DEVEDOR PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. Havendo empresa corresponsável - ainda que de forma subsidiária -, é legítimo o prosseguimento da execução contra esta. Não há como exigir do trabalhador que, havendo um corresponsável, fique aguardando, em vão, notícia de existência de bens, de forma que esta pode prosseguir em face da responsável subsidiária. TRT/SP 15ª Região 99100-63.2008.5.15.0014. Ac. 3ª Câmara 57.511/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 1º set. 2011, p. 176.

129. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS EXECUTÓRIAS DISPONÍVEIS EM FACE DO DEVEDOR PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. Tendo em vista que a finalidade da condenação subsidiária da beneficiária dos trabalhos, que é dar efetividade à condenação em verbas trabalhistas, uma vez citada a devedora principal e revelada infrutífera a tentativa de bloqueio de valores dela pelo sistema BACEN-JUD, outras providências são desnecessárias a que se dispare a execução subsidiária, desde logo impondo-se considerar frustrada a execução em face do devedor principal, sobremodo quando a subsidiária omitisse de indicar bens específicos e livres da empregadora para execução. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO PRÉVIA DOS SÓCIOS OU DE OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO. Nesses casos, também não tem cabimento a execução prévia de sócios da devedora principal, ou de outras empresas que, com ela, componham grupo econômico, sob pena de inversão da finalidade da execução, que é realizar o crédito trabalhista. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 163200-61.2004.5.15.0048. Ac. 2ª Câmara 71.463/12-PATR. Rel. Wellington César Paterlini. DEJT 5 set. 2012, p. 513.

130. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. PRÉVIA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR PRINCIPAL. NECESSIDADE. Consoante posicionamento atualmente predominante nesta E. Câmara Julgadora, antes do redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, faz-se necessária a declaração da desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal e a busca de bens em nome dos sócios. TRT/SP 15ª Região 262300-03.2005.5.15.0129. Ac. 7ª Câmara 61.008/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 25 jul. 2013, p. 408.

131. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Diante da inércia do Exequente, prevista no Acordo, sem qualquer alegação contrária oportuna, de eventual incidente para efetiva habilitação, no programa do Seguro-Desemprego, entende-se justa a extinção do feito. Deve-se, portanto,

ser excluída a condenação da respectiva multa, por inadimplemento. TRT/SP 15ª Região 54700-80.2008.5.15.0040. Ac. 3ª Câmara 35.093/12-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 17 maio 2012, p. 564.

132. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. Intempestiva a impugnação à sentença de liquidação quando não observado o prazo de 5 (cinco) dias, previsto pelo art. 884 da CLT. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. O fato gerador para efeito de recolhimento das contribuições previdenciárias é a sentença judicial, ainda que homologatória de acordo. Sendo o pronunciamento judicial posterior a 28.5.2009, nos termos da Lei n. 11.941/2009, dever-se-á considerar a mora após o decurso do prazo de 48 horas previsto no art. 880 da CLT. TRT/SP 15ª Região 252000-82.2001.5.15.0044. Ac. 1ª Câmara 39.789/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 maio 2013, p. 281.

133. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. LAUDO CONTÁBIL. HOMOLOGAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO COMPROVAÇÃO. Não comprovada, objetiva e matematicamente, incorreção nas premissas que motivaram a sentença de homologação, resta afastada ofensa direta aos limites do título executivo. TRT/SP 15ª Região 68600-68.2009.5.15.0017. Ac. 1ª Câmara 58.584/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 11 jul. 2013, p. 57.

134. SÓCIO À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELO EMPREGADO. VALIDADE DA CONSTRUÇÃO DE VALORES. O sócio tem legitimidade para responder pelas dívidas trabalhistas, quando o contrato de trabalho é concomitante ao período em que ele figurava no quadro societário, devendo o seu patrimônio responder pelos créditos trabalhistas em Execução, porquanto incontroversa a sua condição de beneficiário da força de trabalho do obreiro. Agravo não provido. TRT/SP 15ª Região 277000-38.1992.5.15.0032. Ac. 3ª Câmara 73.104/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 27 out. 2011, p. 287.

135. SÓCIO À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELO EMPREGADO. VALIDADE DA CONSTRUÇÃO DE VALORES. O sócio é parte legítima para responder pelas dívidas trabalhistas quando o contrato de trabalho é concomitante ao período em que ele figurava no quadro societário, devendo o seu patrimônio responder pelos créditos trabalhistas em Execução, porquanto incontroversa a sua condição de beneficiário da força de trabalho do obreiro. Devendo, ainda, em razão do art. 1.003 do CC e da segurança jurídica que encerra, ter sido ajuizada a Ação dentro dos dois anos seguintes à averbação, na Junta Comercial, da retirada do sócio. Agravo não provido. TRT/SP 15ª Região 160700-05.2000.5.15.0002. Ac. 3ª Câmara 54.982/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 19 jul. 2012, p. 303.

136. SÓCIO RETIRANTE. ART. 1.003 DO CC. O sócio é parte legítima para responder pelas dívidas trabalhistas quando o contrato de trabalho é concomitante ao período em que ele figurava no quadro societário, devendo o seu patrimônio responder pelos créditos trabalhistas, porquanto incontroversa a sua condição de beneficiário da força de trabalho do obreiro. Para a sua responsabilização é necessário, ainda, que a ação tenha sido ajuizada dentro dos dois anos seguintes à averbação na Junta Comercial da retirada do sócio, em razão do quanto disposto no art. 1.003 do CC. Agravo não provido. TRT/SP 15ª Região 42900-09.2007.5.15.0002. Ac. 3ª Câmara 61.988/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 9 ago. 2012, p. 418.

137. SÓCIO RETIRANTE. ART. 1.003, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC. O sócio é parte legítima para responder pelas dívidas trabalhistas quando o contrato de trabalho é concomitante ao período em que

ele figurava no quadro societário, devendo o seu patrimônio responder pelos créditos trabalhistas, porquanto incontroversa a sua condição de beneficiário da força de trabalho do obreiro. Mas, para a sua responsabilização, é necessário, ainda, que a ação tenha sido ajuizada dentro dos dois anos seguintes à averbação na Junta Comercial da retirada do quadro societário, em razão do quanto disposto no art. 1.003, § único do CC. Agravo provido. TRT/SP 15ª Região 137300-91.1998.5.15.0014. Ac. 3ª Câmara 48.721/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 jun. 2013, p. 116.

138. SÓCIO RETIRANTE. INTEGRANTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL RECONHECIDA. Em sendo demonstrado mediante atos constitutivos que o sócio retirante integrou o quadro societário da empresa executada, durante a vigência do contrato de emprego, este deve responder pela obrigação judicial. TRT/SP 15ª Região 221300-78.1999.5.15.0114. Ac. 8ª Câmara 49.187/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 20 jun. 2013, p. 1034.

139. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. Pendente a ação trabalhista quando da retirada do sócio da sociedade, este responde pelos encargos da condenação, ainda que a execução da sentença ocorra após o biênio de sua saída da sociedade. Aplicação do art. 1.032 do CCB. RECURSO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. PENHORA DE SALÁRIOS. Não se conhece em sede recursal de pedido não apreciado pela sentença recorrida. Súmula n. 297, II, do C. TST. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PENHORA. Impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Art. 649, X, do CPC. TRT/SP 15ª Região 10400-88.2009.5.15.0075. Ac. 1ª Câmara 43.226/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 maio 2013, p. 65.

140. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A intimação de penhora na pessoa de um dos sócios é plenamente válida e gera efeito *erga omnes*, considerando-se que a responsabilidade entre os sócios é solidária. TRT/SP 15ª Região 52400-49.2000.5.15.0098. Ac. 3ª Câmara 61.455/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 15 set. 2011, p. 215.

141. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO DO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. O § 4º da Lei n. 11.101/2005 estipula o prazo de 180 dias para a suspensão da execução no caso de recuperação judicial. Findo este prazo, a execução deve prosseguir normalmente, sendo que a lei, inclusive, explicita o prosseguimento da execução trabalhista (art. 6º, § 5º, da Lei n. 11.101/2005). TRT/SP 15ª Região 21400-27.2008.5.15.0041. Ac. 3ª Câmara 61.275/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 15 set. 2011, p. 266.

142. SUSPENSÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS. PROVIDÊNCIAS AINDA REMANESCENTES. PROSSEGUIMENTO. Na Justiça do Trabalho a execução pode se dar por impulso oficial, devendo o Juízo buscar todas as maneiras ao seu alcance para tornar efetivo o provimento jurisdicional. Nos casos em que a paralisação se dá não em face da inércia do exequente, impõe-se a adoção de outras providências ainda remanescentes, como pesquisa atualizada nos sistemas governamentais, expedição de ofícios, dentre outras, a critério do juízo de origem. Se frustradas todas as tentativas, faculty-se então a adoção do procedimento previsto no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, que leva à suspensão do curso da execução, podendo ser retomada a qualquer tempo nos mesmos autos. TRT/SP 15ª Região 224300-80.2002.5.15.0082. Ac. 8ª Câmara 71.884/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 29 ago. 2013, p. 1040.

143. TÍTULO EXECUTIVO. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AOS LIMITES DA LIDE. INOCORRÊNCIA. A interpretação do sentido e alcance do título executivo não afronta o princípio da coisa julgada - art. 5º, XXXVI, da CF/1988 e os limites objetivos da lide, preconizados pelos artigos 128 e 460 do CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício regular do direito de defesa não caracteriza a litigância de má-fé. TRT/SP 15ª Região 79300-04.2008.5.15.0029. Ac. 1ª Câmara 39.829/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 maio 2013, p. 288.

144. VERBAS TRABALHISTAS. EMPREGADO PÚBLICO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO. JUROS APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. Dirigida a imposição condenatória a ente da administração pública direta, obrigatória a observância da OJ n. 7, do Tribunal Pleno do TST, o que limita os juros de mora a 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 e até 30.6.2009. A partir de 1º.7.2009, na forma do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com as redações dadas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei n. 11.960/2009. TRT/SP 15ª Região 94600-11.2007.5.15.0071. Ac. 8ª Câmara 22.776/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 18 abr. 2011, p. 272.

EXISTÊNCIA

DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ARQUIVAMENTO INDEVIDO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. A Justiça do Trabalho não pode deixar de determinar a execução dos valores devidos à União com fundamento na Portaria n. 435/2011, ainda que esta não se manifeste no prazo conferido. Neste sentido, art. 114, inciso VIII da CF. TRT/SP 15ª Região 264300-70.2006.5.15.0151. Ac. 7ª Câmara 38.300/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 16 maio 2013, p. 464.

EXTINÇÃO

1. DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 267, II, DO CPC. ADMISSIBILIDADE. A interpretação sistemática da CLT, LEF e CPC autoriza a extinção do processo de execução sem resolução do mérito se houver abandono da causa, nos termos do art. 267, II, do CPC, seguindo na mesma senda os casos em que o impulso oficial é obstado por omissão de ato do credor, por longo período. Ora, se a Lei n. 7.627/1987 permite o mais - que é a incineração dos autos findos, após cinco anos contados do arquivamento, procedimento que se aplica aos autos arquivados provisoriamente consoante o Ato n. 1/12 da CGJT -, decerto que a lei também admite o menos - que é a extinção do feito sem resolução do mérito, resguardando-se, não obstante, o direito do credor de promover a execução, também através da adoção do procedimento previsto no Ato GCGJT n. 1/2012. Dessa forma, respeitam-se os princípios da duração razoável do processo, eficiência e razoabilidade, desonerando-se o Erário dos custos da manutenção e movimentação dos autos físicos, sem se aplicar, de ofício, a prescrição intercorrente, em consonância com a Súmula n. 114 do C. TST e a correlata jurisprudência atual daquele Sodalício. TRT/SP 15ª Região 80800-59.1999.5.15.0017. Ac. 8ª Câmara 40.511/12-PATR. Rel. João Batista da Silva. DEJT 6 jun. 2012, p. 551.

2. DA EXECUÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, § 1º, CPC. Por imperativo legal (§ 1º do art. 267 do CPC), antes de ser extinto o processo pela inércia do exequente em noticiar o cumprimento ou não da obrigação de fazer, mister seja intimada pessoalmente a parte interessada, a fim de que, em 48 horas, cumpra a determinação a si atribuída. TRT/SP 15ª Região 646-98.2010.5.15.0104 AP. Ac. 8ª Câmara 40.769/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 23 maio 2013, p. 908.

FASE

DE EXECUÇÃO. INTEGRAÇÃO NA LIDE DA GESTORA DO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES. CABIMENTO. Atuando na condição de responsável por cumprir o repasse administrativo dos benefícios de complementação de aposentadoria de que é credor o Exequente, que manteve vínculo empregatício com a extinta FEPASA, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo é parte legítima a figurar na presente lide, na forma dos artigos 9º da Lei n. 10.410/1971, 1º do Decreto n. 24.800/1986 e 4º, § 1º, da Lei n. 9.343/1996, para fins de deslocamento de competência, nos moldes do art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997. Ademais, com o fito de delimitar as responsabilidades trabalhistas, convém destacar que o autor é *res inter alios* na relação que se estabeleceu, de incorporação de patrimônio de empresas verificada na malha ferroviária paulista, e não pode sofrer prejuízo, na forma dos artigos 2º, 10 e 448 da CLT, aplicáveis ao caso por analogia. TRT/SP 15ª Região 86300-86.1997.5.15.0111. Ac. 3ª Câmara 73.228/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 27 out. 2011, p. 312.

FRAUDE

À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL NO CURSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. CONFIGURAÇÃO. Considerado o fato de que os devedores desfizeram-se do único patrimônio que dispunham para liquidarem a dívida trabalhista sem se preocuparem com sua quitação, resta configurada a fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC, especialmente porque, à época da alienação, o adquirente já tinha conhecimento da situação de inadimplência do executado. TRT/SP 15ª Região 59000-82.1997.5.15.0004. Ac. 5ª Câmara 43.896/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 28 maio 2013, p. 312.

INÍCIO

DA EXECUÇÃO OU EXIGÊNCIA DE SUA GARANTIA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. Para a concessão de medida cautelar é necessária a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Em relação ao primeiro argumento (pagar ou garantir a execução no prazo de 8 (oito) dias, independente da interposição de recurso, sob pena de aplicação do art. 475-J, do CPC), vislumbro ambos os requisitos. Há fumaça do bom direito, vez que em face do princípio do duplo grau de jurisdição não se pode dar início à execução ou exigir sua garantia antes do trânsito em julgado da r. sentença; e há o perigo na demora, porque a origem impôs penalidade à não observação daquela garantia, qual seja, a imposição de multa do art. 475-J, do CPC. TRT/SP 15ª Região 489-15.2011.5.15.0000. Ac. 8ª Câmara 24.829/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 5 maio 2011, p. 315.

LEGITIMIDADE

DO SÓCIO PARA RESPONDER À EXECUÇÃO. CONSTRIÇÃO DE VALORES. O sócio é parte legítima para responder pelas dívidas trabalhistas, quando o Contrato de Trabalho se deu no período em que figurava no quadro societário. Seu patrimônio responde pelos créditos trabalhistas

em Execução, porquanto incontroversa a sua condição de beneficiário da força de trabalho. Respeitados o período previsto no art. 1.003, parágrafo único do CC, e a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC, mantém-se a constrição de valores procedida. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 03300-66.2004.5.15.0040. Ac. 3ª Câmara 34.332/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 maio 2013, p. 478.

MANDADO

DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ACORDO DESCUMPRIDO PELO DEVEDOR. LIBERAÇÃO DE VALORES PENHORADOS AO CREDOR. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Considerando-se a natureza alimentar do crédito trabalhista, há que ser concedida a segurança vindicada em sede de ação mandamental quando o Juízo da execução obsta a liberação ao exequente de valores penhorados, mormente em se tratando de execução definitiva decorrente do descumprimento pelo devedor de acordo celebrado em juízo. TRT/SP 15ª Região 535-67.2012.5.15.0000. Ac. 1ª SDI 266/12-PDI1. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18 out. 2012, p. 6.

PORTARIA

1. MF N. 435/2011. EXTINÇÃO *EX OFFICIO* DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A Portaria MF n. 435/2011 não autoriza a extinção da execução das contribuições previdenciárias de ofício (art. 114, VIII, CF/1988). Todavia, após adotadas e frustradas todas as providências para a execução de ofício, deverá a agravante ser instada a indicar, em última oportunidade, quais outras medidas julga pertinentes com o fito de satisfazer seu crédito. TRT/SP 15ª Região 212900-17.2006.5.15.0151. Ac. 11ª Câmara 58.512/13-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 11 jul. 2013, p. 536.

2. MF N. 435/2011. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Os termos da Portaria MF n. 435/2011 não autorizam a extinção da execução da contribuição previdenciária de ofício (art. 114, VIII, CF/1988). TRT/SP 15ª Região 98700-51.2008.5.15.0078. Ac. 11ª Câmara 69.550/12-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 30 ago. 2012, p. 927.

PROCESSO

1. DE EXECUÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA INICIALMENTE PROPOSTA EM FACE DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. ALCANCE DOS BENS PARTICULARES. POSSIBILIDADE. O fato de inicialmente não constar da demanda trabalhista como executado a pessoa física do sócio-proprietário em nada transmuda a situação fático/jurídica, haja vista que a possibilidade de responsabilidade patrimonial do sócio é preconizada pelo art. 592, II, do CPC, que remete para as hipóteses contempladas em Lei. Esta possibilidade preconizada pelo velho Decreto Federal de 1919, que era restrita ao gerente ou sócio ostensivo, sofreu significativa evolução doutrinária e legislativa, incorporando a doutrina do *disregard of legal entity*, ao ordenamento jurídico pátrio no art. 28 da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor e do art. 50 do novo CC. Logo, a penhora de bem do sócio é de todo possível e legal quando a empregadora encerrou suas atividades e não possui ou não indica bens suficientes para garantia da dívida. No caso, agiganta-se a responsabilidade do devedor solidário/subsidiário, ante a inércia da primeira executada em pagar ou garantir a execução e as inúmeras tentativas de bloqueio de bens e penhora sobre a empresa devedora principal. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 79900-81.2006.5.15.0033. Ac. 7ª Câmara 33.476/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 2 maio 2013, p. 618.

2. DE EXECUÇÃO. ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. Em razão de haver no processo do trabalho regramento próprio para a execução, não há que se falar em omissão da legislação trabalhista e aplicação subsidiária do que dispõe o art. 475-J do CPC. TRT/SP 15ª Região 130900-60.2009.5.15.0116. Ac. 7ª Câmara 34.163/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 maio 2013, p. 681.

PROSSEGUIMENTO

DA EXECUÇÃO EM FACE DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DOS MEIOS EXECUTÓRIOS CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL. Em caso de inadimplência da obrigação por parte da devedora principal, incide a responsabilidade do devedor subsidiário, sendo desnecessário o prévio exaurimento da Execução contra o devedor principal, em decorrência da natureza alimentar do crédito trabalhista e a consequente exigência de celeridade em sua satisfação. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 112200-23.2006.5.15.0025. Ac. 3ª Câmara 26.259/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 11 abr. 2013, p. 357.

RECUPERAÇÃO

JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. JUSTIÇA COMUM. A *vis atractiva* do Juízo Falimentar afasta a competência da Justiça do Trabalho para prosseguir a Execução contra as empresas que encontram-se em Recuperação Judicial, nos termos do art. 6º, § 2º da Lei n. 11.101/2005. Sendo assim, a Reclamação Trabalhista deve ser processada nesta Especializada até a apuração do respectivo crédito, o qual, deverá ser inscrito no quadro geral de credores, não havendo permissivo legal no sentido de permitir a Execução desses títulos perante a Justiça do Trabalho. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 085-36.2010.5.15.0052. Ac. 3ª Câmara 54.693/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 19 jul. 2012, p. 340.

RECURSO

ORDINÁRIO. MULTA NORMATIVA. ESTIPULAÇÃO DO SEU VALOR PELO NÚMERO DE EMPREGADOS DA RECLAMADA. INTERPRETAÇÃO REFUTADA. PREVALECE O VALOR FIXO ESTIPULADO NA CLÁUSULA. SENTENÇA MANTIDA. As normas de caráter punitivo merecem uma interpretação restritiva. A cláusula que prevê a multa normativa não dá margem à interpretação teratológica feita pelo recorrente, no sentido da penalização tomar em conta todos os empregados da ré. A previsão da norma é no sentido de que a multa reverta em favor da parte prejudicada e no valor fixo estipulado. TRT/SP 15ª Região 780-82.2011.5.15.0010. Ac. 4ª Câmara 57.064/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 4 jul. 2013, p. 879.

Agravo

- Agravo de instrumento. Execução. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Decisão interlocutória. Não caracterização.....592
- Agravo de petição em embargos de terceiro. Insubsistente a penhora que recaiu sobre imóvel. Fraude à execução afastada.....592
- Agravo de petição. Acordo judicial. Execução. Prazo descumprido para noticiar inadimplemento. Irrelevância. Impulso *ex officio*. Provimento.....592
- Agravo de petição. Delimitação da matéria e indicação dos valores impugnados.....592
- Agravo de petição. Embargos à execução. Não observância do prazo previsto no art. 730 do CPC. Intempestividade. Não provimento.....592
- Agravo de petição. Execução contra ex-sócio da reclamada que se manteve nos quadros societários durante a vigência do contrato de emprego do obreiro. Ajuizamento da ação após dois anos de sua retirada da sociedade. Ausência de responsabilidade patrimonial.....593
- Agravo de petição. Execução contra ex-sócio da reclamada que se manteve nos quadros societários durante parte da vigência do contrato de emprego do obreiro. Período anterior à entrada em vigor do CC de 2002. Limitação da responsabilidade patrimonial.....593
- Agravo de petição. Execução de devedora subsidiária. Necessidade de desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal.....593
- Agravo de petição. Execução frustrada. Arquivamento. Expedição de certidão de dívida.....593
- Agravo de petição. Execução. Multa por ato atentatório à dignidade da justiça.....594
- Agravo de petição. Execução. Penhora *on line*. Conta poupança. Art. 649, inciso X, do CPC.....594
- Agravo de petição. Extinção da execução. Recuperação judicial. Art. 6º, § 5º da Lei n. 11.101/2005.....594
- Agravo de petição. Garantia da execução. Pressuposto recursal objetivo.....594
- Agravo de petição. Não conhecimento. Ausência de garantia da execução.....595
- Agravo de petição. Prosseguimento da execução contra responsável subsidiário.....595

Artigo

- Artigo 475-J do CPC. Aplicação nas execuções trabalhistas.....595

Ausência

- Ausência de notícia do inadimplemento do acordo no prazo estipulado pelo juízo. Não incidência da multa por descumprimento de acordo.....596

Certidão

- Certidão de protesto. Extinção da execução. Possibilidade.....596

Contribuição previdenciária

- Benefício previdenciário. Impenhorabilidade.....609
- Contribuição previdenciária. Juros. Atraso da devedora principal. Responsabilidade subsidiária.....622
- Contribuições previdenciárias. Fato gerador e termo inicial dos encargos de mora, ambos estabelecidos em decisão transitada em julgado.....605
- Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Juros e multa.....624
- Isenção tributária. Contribuições previdenciárias. Entidades filantrópicas. Inexistência de direito adquirido.....621
- Recolhimento previdenciário. Fato gerador: rendimentos do trabalho, pagos ou creditados.....620

Correção monetária

- Correção monetária de créditos devidos ao trabalhador. Utilização da taxa Selic determinada em decisão condenatória transita em julgado.....605

Crédito

- Crédito trabalhista e previdenciário. Convênios disponíveis para auxílio à execução. Proseguimento. Art. 878 da CLT.....596

Decisão

- Decisão em execução. Cabimento do agravo.....596

Depósito

- Depósito em execução provisória. Diferença dos juros trabalhistas e juros bancários.....597

Embargos

- Embargos à execução. Ente público. Prazo.....597
- Embargos à execução. Ente público. Prazo legal.....597
- Embargos à execução. Prazo diverso do fixado no art. 884, da CLT. Impossibilidade.....597
- Embargos de declaração da sentença que extinguiu a execução. Cabimento e interrupção do prazo.....597
- Embargos de terceiro. Execução. Prazo.....597
- Embargos de terceiro. Execução. Sistema Renajud. Bloqueio de bens. Legitimidade processual.....598

Execução

- Execução contra a Fazenda Pública. Débito de pequeno valor. Definição por legislação municipal.....598
- Execução contra a responsável subsidiária. Desnecessário o esgotamento de todos os meios de execução contra a devedora principal.....598
- Execução contra Município. Observância dos artigos 730 do CPC e 100 da CF.....598
- Execução da responsável subsidiária. Efetividade da execução. Benefício de ordem.....598
- Execução das contribuições previdenciárias. Salários pagos durante a relação de emprego. Incompetência da Justiça do Trabalho. Recurso ordinário.....599
- Execução de contribuição previdenciária. Extinção em razão do valor. Impossibilidade.....599
- Execução de contribuições previdenciárias sobre vínculo reconhecido em juízo. Competência.....599
- Execução de crédito previdenciário. Recuperação judicial. Competência.....599
- Execução de ex-sócios. Limite temporal. Arts. 1.003 e 1.032, do CCB. Averbação das respectivas retiradas perante o cartório de registro civil competente. Dissolução posterior da sociedade, uma microempresa.....599
- Execução de sentença em ação civil pública. Possibilidade de execução individual.....600
- Execução de TAC firmado com o Ministério Público do Trabalho. Cumulação de execuções. Obrigação de fazer e obrigação de pagar. Possibilidade. Exegese do art. 573 do CPC. Princípios da economia processual, da celeridade e da efetividade das decisões judiciais.....600
- Execução dos bens dos sócios.....600
- Execução dos bens dos sócios. Desnecessidade de inclusão no polo passivo na fase de conhecimento.....600
- Execução em face da responsável subsidiária. Inidoneidade financeira do devedor principal. Cabimento dos atos executórios.....601
- Execução em face do responsável subsidiário. Possibilidade.....601
- Execução fiscal. Multa administrativa. Obrigação não tributária. Impossibilidade de redirecionamento aos sócios. Interpretação restritiva.....601
- Execução fiscal. Prazo para embargos à execução. Aplicação da LEF.....601
- Execução fiscal. Remissão da dívida.....602
- Execução fiscal. Valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Extinção da execução. Impossibilidade. Portaria MF n. 75/2012.....602
- Execução individual de substituído em ação civil coletiva movida pelo sindicato de classe. Possibilidade.....602
- Execução perante a Fazenda Pública. Compensação de dívida tributária indevida.....602
- Execução por carta precatória. Embargos de terceiro. Julgamento. Competência.....602
- Execução seguida de acordo, acerca do seguro-desemprego. No acordo, houve substituição da r. sentença primeva, que havia condenado os reclamados a entregar as guias para habili-

tação em seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva. Menção, na avença, apenas da expedição de alvará para liberação do seguro-desemprego. Impossibilidade de restauração da r. sentença da fase de conhecimento. Decisão mantida.....	604
- Execução trabalhista. Art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade.....	602
- Execução trabalhista. Exceção de pré-executividade. Agravo de petição. Preparo. Garantia do juízo.....	603
- Execução trabalhista. Extinção. Inocorrência.....	603
- Execução trabalhista. Juros de mora. Não incidência do imposto de renda.....	603
- Execução trabalhista. Prescrição intercorrente. Inaplicabilidade. Caracterização.....	603
- Execução trabalhista. Processamento de recuperação judicial. Suspensão da execução. Prazo improrrogável de 180 dias. Exaurimento. Prosseguimento. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. Agravo de petição.....	603
- Execução trabalhista. Reserva de meação.....	603
- Execução. Acordo não cumprido. Ausência de citação para pagamentos das demais parcelas. Nulidade rejeitada.....	604
- Execução. Agravo de petição.....	604
- Execução. Alienação judicial. Patrimônio do devedor. Apreensão em execução diversa. Fraude à execução. Não configuração.....	604
- Execução. Aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho. Afastada.....	605
- Execução. Apuração de valores.....	605
- Execução. Astreinte. Limites. Coisa julgada. Redução.....	605
- Execução. Ato atentatório à dignidade da justiça.....	605
- Execução. Caderneta de poupança. Penhora.....	625
- Execução. Cálculos. Atualização. Critério.....	605
- Execução. Coisa julgada. Inalterabilidade.....	606
- Execução. Coisa julgada. Liquidação. Limites.....	606
- Execução. Coisa julgada. Ofensa. Inocorrência. Não caracterização.....	606
- Execução. Coisa julgada. Sexta parte. Base de cálculo. Prêmio incentivo. Alteração de denominação.....	606
- Execução. Competência da Justiça do Trabalho. Contribuição social para o custeio do SAT. Agravo de petição.....	606
- Execução. Condenação solidária. Acordo parcial. Devedor solidário. Homologação. Extinção parcial da execução. Prosseguimento. Débito remanescente.....	606
- Execução. Contribuição social de terceiros. Natureza não previdenciária. Incompetência da Justiça do Trabalho. Artigos 114, VIII e 195, I, "a" e II, c/c art. 240, da CF.....	606
- Execução. Contribuições previdenciárias decorrentes da mera declaração de vínculo. Incompetência.....	607

- Execução. Contribuições previdenciárias devidas a terceiros e ao SAT (Seguro Acidente de Trabalho).....	607
- Execução. Cooperativa. Responsabilidade patrimonial dos administradores.....	607
- Execução. Crédito trabalhista. Salário. Impenhorabilidade.....	607
- Execução. Decisão exequenda. Coisa julgada. Rediscussão inadmissível.....	607
- Execução. Decisão interlocutória com caráter de definitividade. Cabimento de agravo de petição.....	608
- Execução. Depósito para garantia do juízo. Juros e atualização monetária. Critérios trabalhistas.....	608
- Execução. Depósito para pagamento. Quitação da dívida.....	609
- Execução. Desconhecimento da existência de bens que obsta o prosseguimento. Paralisação que não se deu por inércia do exequente. Adoção de procedimento previsto na Lei de Execução Fiscal. Impossibilidade de extinção.....	609
- Execução. Desconsideração da personalidade jurídica. Desnecessidade de prova de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou abuso de direito.....	609
- Execução. Desconsideração da personalidade jurídica. Inclusão de sócios no polo passivo. Utilização de convênios. Efetividade da execução.....	609
- Execução. Desconsideração da personalidade jurídica. Prosseguimento em face do sócio.....	609
- Execução. Desconsideração da personalidade jurídica. Responsabilidade do sócio retirante.....	610
- Execução. Desconsideração da personalidade jurídica. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Sócio minoritário. Fato irrelevante.....	610
- Execução. Despersonalização da pessoa jurídica. Responsabilidade patrimonial. Redirecionamento contra os sócios da empresa sucedida. Ausência de comprovação de procedimento praticado com dolo ou culpa ou ato de gestão fraudulenta ou de má-fé. Impossibilidade. Inteligência dos arts. 28, CDC e arts. 50 e 1.016, CC.....	610
- Execução. Devedor subsidiário. Benefício de ordem não especificado no título executivo. Não cabimento.....	611
- Execução. Devedor subsidiário. Contribuições previdenciárias. Alcance. Cabimento.....	611
- Execução. Devedora subsidiária. Execução. Redirecionamento.....	611
- Execução. Diferenças de valor recebido. Prazo para exequente pleitear diferenças. Aplicação do art. 185 do CPC ou, por analogia, o art.884 da CLT.....	612
- Execução. Discussão sobre o <i>quantum debeat</i> . Limites.....	612
- Execução. Embargos de terceiro. Fazenda Pública Estadual. Legitimidade ativa reconhecida. Art. 1.046 do CPC.....	612
- Execução. Empresa em recuperação judicial. Exaurimento da competência da Justiça do Trabalho. Habilitação dos créditos trabalhistas e previdenciários perante o administrador judicial da empresa em recuperação.....	612

- Execução. Ente público. Transferência de saldo remanescente de uma execução para a quitação de créditos exequendos de outros feitos. Incabível.....	612
- Execução. Erro material. Inexistência. União. Sucessora.....	612
- Execução. Excussão de bens de propriedade da responsável subsidiária. Inidoneidade financeira do devedor principal. Cabimento dos atos executórios.....	613
- Execução. Extinção. Exceção de pré-executividade <i>versus</i> embargos à execução.....	613
- Execução. Falência da executada. Responsabilidade solidária dos sócios. Art. 50 do Código Civil.....	613
- Execução. Falência do devedor principal. Insolvência configurada. Responsabilidade imediata do devedor subsidiário.....	613
- Execução. Hasta pública. Preço vil. Direito de preferência.....	613
- Execução. Herdeiros. Responsabilidade patrimonial.....	614
- Execução. Honorários do perito contador. Responsabilidade pelo pagamento. Agravo de petição.....	614
- Execução. Ilegitimidade passiva do sócio retirante. Não caracterizada.....	614
- Execução. Impenhorabilidade do bem de família. Caracterizado.....	614
- Execução. Inadimplência do débito pela devedora principal. Responsabilidade imediata da devedora subsidiária.....	614, 615
- Execução. Inaplicabilidade do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho.....	620
- Execução. Inclusão do sócio retirante. Não participação da fase de conhecimento.....	610
- Execução. Inércia do credor. Terceiro interessado. Cabível a extinção.....	615
- Execução. Inidoneidade financeira do devedor principal. Excussão de bens de propriedade da responsável subsidiária. Legitimidade dos atos executórios.....	615, 616
- Execução. Inidoneidade financeira do devedor principal. Excussão de bens de propriedade da responsável subsidiária.....	615
- Execução. Irregularidade de representação do polo ativo. Reclamante falecido anteriormente à data da propositura da ação. Ciência do fato apenas em fase de liquidação do feito. Defeito sanado. Princípio da instrumentalidade das formas. Ausência de prejuízo à agravante.....	608
- Execução. Juros após o depósito em execução provisória.....	616
- Execução. Juros de mora. Imposto de renda. Não incidência.....	616
- Execução. Modo menos gravoso para o devedor. Art. 620 do CPC. Necessidade de alternativas viáveis.....	616
- Execução. Multa prevista no art. 475-J do CPC. Aplicação ao Processo do Trabalho. Compatibilidade.....	616
- Execução. Multa. Resistência ao cumprimento de ordem judicial. Princípio do contraditório e ampla defesa. Ofensa. Não caracterização.....	617
- Execução. Paralisação do feito por inércia do exequente em apresentar cálculos de liquidação. Extinção. Renúncia tácita ao crédito trabalhista.....	617

- Execução. Penhora bem arrematado em hasta pública. Fraude. Ocorrência. Invalidez.....	617
- Execução. Penhora conta salário. Ilegalidade. Caracterização.....	617
- Execução. Penhora de imóvel gravado com impenhorabilidade e inalienabilidade. Cláusulas inoponíveis ao crédito trabalhista. Construção válida.....	617
- Execução. Penhora de salário. Impossibilidade.....	618
- Execução. Penhora de veículo. Adquirente de boa-fé. Fraude à execução. Afastada.....	618
- Execução. Penhora <i>on line</i> . Atualização dos valores. Diferenças. Não cabimento.....	618
- Execução. Penhora sobre 30% dos proventos de aposentadoria de ex-sócio. Art. 649, inciso IV, do CPC. Vedação expressa. Impossibilidade. Agravo de petição.....	618
- Execução. Penhora. Alienação do bem. Fraude à execução. Caracterização.....	618
- Execução. Penhora. Bem do casal. Meação.....	618, 619
- Execução. Penhora. Crédito trabalhista. Impenhorabilidade. Inocorrência.....	619
- Execução. Penhora. Fraude à execução. Prova. Inocorrência.....	619
- Execução. Penhora. Repasse de verbas municipais a entidade privada para aplicação compulsória em serviço de saúde. Impenhorabilidade. Inteligência do inciso IX do art. 649 do CPC.....	619
- Execução. Penhora. Verba inconteste de natureza salarial. Particularidade do caso. Ilegalidade da penhora.....	619
- Execução. Prescrição intercorrente. Decisão transitada em julgado.....	619
- Execução. Prescrição intercorrente. Inaplicabilidade na Justiça do Trabalho.....	620
- Execução. Prescrição intercorrente. Incabível. Exegese da Súmula n. 114 do TST.....	620
- Execução. Processo do Trabalho. Multa do art. 475-J do CPC. Incompatibilidade. Existência de regra própria com prazo reduzido. Medida coercitiva no processo do trabalho diferenciada do processo civil.....	620
- Execução. Prosseguimento em relação ao responsável subsidiário. Ausência de bens da devedora principal ou de seus sócios. Possibilidade.....	621
- Execução. Prosseguimento. Impulso oficial. Ferramentas eletrônicas. Condições.....	621
- Execução. Providências executórias esgotadas. Arquivamento dos autos e expedição de certidão de dívida trabalhista. Possibilidade.....	622
- Execução. Redirecionamento devedor subsidiário.....	622
- Execução. Redirecionamento em face da devedora subsidiária. Cabimento.....	622
- Execução. Responsabilidade de sócios retirantes.....	622
- Execução. Responsabilidade dos cooperados.....	622
- Execução. Responsabilidade solidária do sócio minoritário.....	608
- Execução. Responsabilidade subsidiária.....	622
- Execução. Responsabilidade subsidiária. Esgotamento prévio dos bens do devedor principal em recuperação judicial ou falência. Desnecessidade.....	623
- Execução. Responsabilidade subsidiária. Exaurimento dos bens do devedor principal. Desnecessidade.....	623

- Execução. Responsável subsidiária. Esgotamento de todas as diligências executórias disponíveis em face do devedor principal. Desnecessidade.....	623
- Execução. Responsável subsidiário. Prévia desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal. Necessidade.....	623
- Execução. Seguro-desemprego. Indenização.....	623
- Execução. Sentença de liquidação. Impugnação. Prazo. Intempestividade.....	624
- Execução. Sentença de liquidação. Laudo contábil. Homologação. Ofensa à coisa julgada. Não comprovação.....	624
- Execução. Sócio à época da prestação dos serviços pelo empregado. Validade da constrição de valores.....	624
- Execução. Sócio retirante. Art. 1.003 do CC.....	624
- Execução. Sócio retirante. Art. 1.003, parágrafo único do CC.....	624
- Execução. Sócio retirante. Integrante do quadro societário durante a vigência do contrato de emprego. Responsabilidade patrimonial reconhecida.....	625
- Execução. Sócio retirante. Responsabilidade.....	625
- Execução. Sócios. Responsabilidade solidária.....	625
- Execução. Suspensão da execução. Empresa em recuperação judicial. Alegação após transcorrido o prazo do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. Impossibilidade.....	625
- Execução. Suspensão. Inexistência de bens. Providências ainda remanescentes. Prosseguimento.....	625
- Execução. Título executivo. Interpretação do sentido e alcance. Violação à coisa julgada e aos limites da lide. Inocorrência.....	626
- Execução. Verbas trabalhistas. Empregado público. Condenação do município. Juros aplicáveis à Fazenda Pública. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.....	626

Existência

- Existência de crédito previdenciário. Arquivamento indevido. Prosseguimento da execução.....	626
------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

Extinção

- Extinção da execução sem resolução do mérito com base no art. 267, II, do CPC. Admissibilidade.....	626
- Extinção da execução. Inércia do exequente. Necessidade de intimação pessoal. Inteligência do art. 267, § 1º, CPC.....	626

Fase

- Fase de execução. Integração na lide da gestora do benefício de complementação de aposentadoria e pensões. Cabimento.....	627
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

Fraude

- Fraude à execução. Alienação de imóvel no curso de execução trabalhista. Ausência de boa-fé do adquirente. Configuração.....627

Honorários

- Honorários advocatícios. Justiça do Trabalho.....596
- Honorários periciais atualizados.....606

Início

- Início da execução ou exigência de sua garantia antes do trânsito em julgado da sentença. Impossibilidade. Medida cautelar julgada procedente para atribuir efeito suspensivo a recurso ordinário.....627

Juros

- Juros de mora. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Inaplicabilidade à Fazenda Pública quando condenadas subsidiariamente.....622
- Juros de mora. Imposto de renda. Não incidência.....606
- União. Sucessora da RFFSA. Juros de 0,5% ao mês. Cabimento.....612

Legitimidade

- Legitimidade do sócio para responder à execução. Construção de valores.....627

Litigância de má-fé

- Litigância de má-fé. Exercício regular do direito de defesa. Não caracterização.....626

Mandado

- Mandado de segurança. Execução definitiva. Acordo descumprido pelo devedor. Liberação de valores penhorados ao credor. Possibilidade. Concessão da segurança.....628

Multa

- Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicável nesta Justiça do Trabalho.....593

Portaria

- Portaria MF n. 435/2011. Extinção da execução.....628
- Portaria MF n. 435/2011. Extinção *ex officio* da execução. Impossibilidade.....628

Processo

- Processo de execução. Ação trabalhista inicialmente proposta em face da pessoa jurídica. Responsabilidade patrimonial do sócio. Inclusão no polo passivo. Alcance dos bens particulares. Possibilidade.....628
- Processo de execução. Art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade.....629

Prosseguimento

- Prosseguimento da execução em face do responsável subsidiário. Desnecessidade de exaurimento dos meios executórios contra o devedor principal.....629

Recuperação

- Recuperação judicial. Execução de créditos trabalhistas. Justiça comum.....629

Recurso

- Recurso ordinário. Multa normativa. Estipulação do seu valor pelo número de empregados da reclamada. Interpretação refutada. Prevalece o valor fixo estipulado na cláusula. Sentença mantida.....629
- Recurso. Princípio da devolutividade. Penhora de salários.....625

Responsabilidade subsidiária

- Responsabilidade subsidiária. Execução prévia dos sócios ou de outras empresas do grupo.....623